



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO SOCIOECONÔMICO  
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL

Elisangela Regina Machado dos Santos

**FAMÍLIA ACOLHEDORA: O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR PARA  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SANTA CATARINA**

Florianópolis  
2021

Elisangela Regina Machado dos Santos

**FAMÍLIA ACOLHEDORA: O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SANTA CATARINA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Serviço Social.  
Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Fabiana Luiza Negri

Florianópolis  
2021

Elisangela Regina Machado dos Santos

**FAMÍLIA ACOLHEDORA: O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SANTA CATARINA**

Este Trabalho Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Título de “Bacharel em Serviço Social” e aprovado em sua forma final pelo Curso de Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina

Florianópolis, 20 de maio de 2021



Documento assinado digitalmente  
Rubia dos Santos  
Data: 21/05/2021 14:57:51-0300  
CPF: 001.252.199-03  
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

---

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Rúbia dos Santos Ronzoni**  
Coordenador do Curso

**Banca Examinadora:**



Documento assinado digitalmente  
Fabiana Luiza Negri  
Data: 20/05/2021 17:58:43-0300  
CPF: 868.018.999-53  
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

---

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Fabiana Luiza Negri**  
Orientadora  
Universidade Federal de Santa Catarina



Documento assinado digitalmente  
Rubia dos Santos  
Data: 21/05/2021 14:58:21-0300  
CPF: 001.252.199-03  
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

---

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Rúbia dos Santos Ronzoni**  
1<sup>a</sup> Examinadora  
Universidade Federal de Santa Catarina

---

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Adriana Lucinda de Oliveira**  
2<sup>a</sup> Examinadora  
Universidade Federal do Paraná

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC

Santos, Elisangela Regina Machado dos. Família acolhedora: O Serviço de acolhimento familiar para crianças e adolescentes em Santa Catarina / Elisangela Regina Machado dos Santos; orientadora, Fabiana Luiza Negri, 2021. 110 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Sócio Econômico, Graduação em Serviço Social, Florianópolis, 2021.

Inclui referências.

1. Serviço Social. 2. Acolhimento Familiar. 3. Direito da Criança e do Adolescente. 4. Família. 5. Convivência Familiar e Comunitária. I. Negri, Fabiana Luiza. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Serviço Social. III. Título.

Este trabalho é dedicado a minha mãe, meu padrasto, meu pai, meus irmãos, e ao meu companheiro, por todo amor, compreensão, paciência, instrução, exemplos e pelos sentidos que dão à minha vida.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus, por ter me dado força e coragem para seguir em frente e nunca desistir, por me ajudar a enfrentar todos os desafios e ter colocado em meu caminho pessoas tão especiais. Quero deixar aqui os meus mais sinceros agradecimentos a quem de forma direta ou indireta colaborou para a realização dessa conquista.

Aos meus familiares e todos que acreditaram em mim, mesmo nas situações mais adversas de minha vida. Graças ao carinho de vocês tenho a oportunidade de concluir esta graduação com êxito.

Agradeço a minha mãe, Regina, e meu padrasto, Joeci, pelo amor, incentivo e apoio incondicional nas horas difíceis, de desânimo e cansaço. Vocês têm todo meu amor e admiração. Mãe, minha base, obrigada por todo amor e carinho, por eu estar sempre em suas orações, minha heroína. Te amo!

Ao meu pai, Leomar, e meus irmãos Eliade, Angela e Ariel que são muito importantes para mim e sempre me apoiaram. Gratidão por ter vocês em minha vida!

Ao meu avô, Braz, homem pequeno na estatura, mas com um enorme coração. Gratidão por fazer parte da minha história e de toda a nossa família, pois tudo aquilo que somos é fruto da sua sabedoria e do seu amor! “Queria poder torná-lo eterno, vovô, assim cada dia eu aprenderia uma lição e um ensinamento novo”.

Meu agradecimento especial ao Filipe, meu companheiro, amigo e parceiro de vida que sempre esteve ao meu lado, me apoiando em todas as minhas escolhas. Obrigada por toda paciência ao longo desses anos, pela força nos momentos difíceis e o abraço confortante nos momentos de lágrimas. Te admiro e agradeço a Deus por tê-lo em minha vida. Você é peça fundamental dessa conquista!

Agradeço, também, minhas grandes amigas e companheiras que ganhei durante esse curso, Beatriz S. Rodrigues, Carla Nunes, Maria Eduarda Silva e Mariana Romão da Silva. Obrigada por sempre estarem ao meu lado me ouvindo, me auxiliando, pelas boas companhias e risadas que davamos sempre nas refeições no RU. Saudades.

À Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Fabiana Luiza Negri, como minha supervisora acadêmica de estágio e também como minha orientadora neste Trabalho de Conclusão de Curso. És exemplo de profissional. Obrigada por todo ensinamento e por toda dedicação, não

só nesse, mas em vários momentos. Obrigada por acreditar em mim e sempre me instigar a fazer o melhor. Agradeço pela oportunidade de orientação, pelo apoio e pela confiança que ajudaram a tornar possível este sonho tão especial. Sempre te guardarei com carinho.

Agradeço excepcionalmente a Camila Magalhães Nélsis, minha supervisora de campo no estágio na Secretária de Estado do Desenvolvimento Social (SDS). É importante situar sua participação na co-autoria dos levantamentos do projeto de pesquisa que resultou na concretização deste Trabalho de Conclusão de Curso. Agradeço por me proporcionar a oportunidade de vivenciar experiências tão ricas e crescer profissionalmente. Obrigada por toda troca de conhecimento e por toda paciência, toda a minha gratidão por todo incentivo e apoio, foram momentos importantíssimos no meu processo de graduação. Sem o seu auxílio e ensino nada disso seria possível. És meu espelho e inspiração profissional.

Ao Maicon de Medeiros, meu supervisor de estágio também na SDS, por me auxiliar no último período e estágio e me incentivar na realização deste projeto.

Minha imensa gratidão as profissionais Assistentes Sociais do campo de estágio a qual fiz parte. As vivências e experiências me oportunizaram aprendizados grandiosos. Tenho um imenso carinho por todas, e também por toda a equipe técnica. Foi ao lado de vocês que aprendi a importância e o significado da resistência.

Por fim, agradeço a esta universidade e a todos os professores por me proporcionarem o conhecimento não apenas teórico, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação no processo de formação profissional, por tanto que se dedicaram a mim, não somente por terem me ensinado, mas por terem me feito aprender. A palavra mestre, nunca fará justiça aos professores dedicados aos quais, sem nominar, terão os meus eternos agradecimentos.

“Conheça todas as teorias, domine todas as técnicas, mas ao tocar uma alma humana, seja apenas outra alma humana.” Carl Jung.

## RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como tema o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para crianças e adolescentes como medida protetiva, prevista na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em primazia ao acolhimento institucional. O objetivo do estudo analisou as propostas de implementação do Serviço que estão sendo elaboradas para Santa Catarina e as normativas e leis vigentes nos municípios do estado que tem este Serviço implementado, considerando que é um dos estados com o maior número de Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora implantados no Brasil. Para isto, se percorreu sobre alguns aspectos históricos da política pública de assistência social no Brasil, abordando em seguida os direitos da criança e do adolescente em relação aos Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes apresentados no ECA e das diversas providências que foram tomadas desde a promulgação desta normativa para garantir o direito à convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente brasileiro. A pesquisa utilizou-se da metodologia quantiqualitativa e teve como procedimento a consulta dos dados das normativas e leis municipais, das informações disponíveis nos *sites* das prefeituras sobre o Serviço de Acolhimento Familiar e de fontes secundárias como o Censo SUAS (base de novembro de 2018), e do Cadastro do Sistema Único de Assistência Social (CadSuas). De modo geral, constatou-se que as normativas e leis analisadas estão em consonância com os princípios, diretrizes e orientações do ECA e com as Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (2009).

**Palavras-chave:** Acolhimento Familiar. Direito da Criança e do Adolescente. Família. Convivência Familiar e Comunitária.

## **ABSTRACT**

The current Course Conclusion Paper has its issue on the theme of Service of host family to children and teenagers, that laid down in 8069 Law, of 13 July 1990, which verses about the Children and Teenagers Statute (ECA) in priority to institutional host. The goal of this work was to analyze the implementation proposal of Social Service which has been elaborated in Santa Catarina and the current legislations in cities of this state that offers this service, considering that it is one of the major states with Host Family Service in Brazil. In this regard, it was discussed some historical aspects of public policies of social assistance in Brazil, approaching the rights of childrens and teenagers in relation to Hosts Services for them presented at ECA and of plenty of measures that had been taken since the enacted of this normative assuring the right of family and community interaction of the Brazilian children and teenagers. The research use qualitative and quantitative methods and had as procedure the research on datas, normatives and municipal laws, informations in municipal governments sites about the Host Family Service and secondary sources as SUAS census (from november 2018), and The Social Assistance Unique Register (CadSuas). In general, it was verified that normatives and laws are according to principles, guidelines and orientation of ECA and with Technique Orientation: Service Hosts to Children and Teenagers (2009).

**Key words:** Host family. Children and Teenager's Law. Community and Family Interaction.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Mapa com a distribuição das Famílias Acolhedoras em Santa Catarina ..... 63

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Síntese com descrição dos Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, públicos e parâmetros para recursos humanos .....	46
--	----

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Quantitativo de Famílias Acolhedoras nos Estados brasileiros .....	56
Tabela 2 – Número de municípios por porte no Estado de Santa Catarina .....	61
Tabela 3 – Modalidades de serviços de acolhimentos para crianças e adolescentes no estado de Santa Catarina.....	65

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

AGNU - Assembleia Geral das Nações Unidas

CadSuas - Cadastro do Sistema Único de Assistência Social

CEDCA - Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente

CF/1988 - Constituição Federal de 1988

CFESS - Conjunto Conselho Federal de Serviço Social

CIB - Comissão Intergestores Bipartite

CIT - Comissão Intergestores Tripartite

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CMDCA - Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente

CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social

CNSS - Conselho Nacional de Serviço Social

CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CRAS - Centro de Referência de Assistência Social

CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social

CRESS - Conselho Regional de Serviço Social

DIAS - Diretoria de Assistência Social

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

FEBEM - Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor

FECAM - Federação Catarinense de Municípios

FIA - Fundo da Infância e Adolescência

FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social

FNAS - Fundo Nacional de Assistência Social

FUNABEM - Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor

GEPSA - Gerência de Proteção Social Especial Alta Complexidade

IAPs - Institutos de Aposentadorias e Pensões

LBA - Legião Brasileira de Assistência

LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social

MDS - Ministério do Desenvolvimento Social

MPAS - Ministério da Previdência e Assistência Social

NOB - Norma Operacional Básica

NOB/SUAS - Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social

NOB-RH/SUAS - Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema

Único de Assistência Social

ONU - Organização das Nações Unidas

OSC - Organizações da Sociedade Civil

PIA - Plano Individual de Acolhimento ou Plano Individual de Atendimento

PNAS - Política Nacional de Assistência Social

PNBEM - Política Nacional de Bem-Estar do Menor

PNCFC - Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária

PPP - Projeto Político Pedagógico

PSE - Proteção Social Especial

SAM - Serviço de Assistência aos Menores

SC - Santa Catarina

SDS - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social

SINPAS - Sistema Nacional de Previdência Social

SNAS - Secretaria Nacional de Assistência Social

SUAS - Sistema Único de Assistência Social

TCC - Trabalho de Conclusão de Curso

UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>17</b>
<b>2 ASPECTOS HISTÓRICOS: A Política Pública de Assistência Social no Brasil / Promoção Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente</b> .....	<b>22</b>
2.1 TRAJETÓRIA DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA .....	22
2.2 POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PÚBLICA E DE DIREITO .....	25
2.3 O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS).....	30
2.3.1 A Proteção Social Básica.....	31
2.3.2 A Proteção Social Especial de Média Complexidade.....	31
2.3.3 A Proteção Social Especial de Alta Complexidade .....	31
2.4 OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....	32
2.4.1 Histórico dos Direitos Infantis no Brasil .....	33
2.4.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente .....	36
2.5 SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES .....	38
2.5.1 Abrigo Institucional .....	39
2.5.2 Casa-Lar .....	39
2.5.3 Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora .....	40
2.5.4 Serviço de Acolhimento em Repúblicas.....	41
<b>3 O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA E O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE</b> .....	<b>41</b>
3.1 O CONCEITO DE FAMÍLIA NA ATUALIDADE .....	41
3.2 A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA .....	43
3.3 A GARANTIA DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA NO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO .....	44
3.4 A FAMÍLIA COMO PILAR DO MODELO PROTETIVO NA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL .....	44
3.5 O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE: POR QUE PRIORIZAR .....	46

3.5.1 Características do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para Crianças e Adolescentes .....	48
3.5.2 Implementação e oferta do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora .....	50
<b>4 O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA NO BRASIL E EM SANTA CATARINA: caracterizações do mapeamento do serviço.....</b>	<b>54</b>
4.1 A OFERTA DO SERVIÇO .....	55
4.2 RESULTADOS DO MAPEAMENTO EM SANTA CATARINA .....	60
4.2.1 As leis Municipais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.....	62
4.2.2 Os Serviços de Acolhimento em Santa Catarina no cenário atual .....	65
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>67</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>71</b>
<b>APÊNDICE 1 - Análise das Leis municipais sobre o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para Crianças e Adolescentes no estado de Santa Catarina .....</b>	<b>76</b>
<b>ANEXO 1 - Mapa com as Macrorregiões e Regiões Socioassistenciais de Santa Catarina.....</b>	<b>89</b>
<b>ANEXO 2 - PROJETO DE LEI PL03677/2015 “Institui o Programa Famílias Acolhedoras no âmbito do estado de Santa Catarina .....</b>	<b>90</b>
<b>ANEXO 3 - Minuta de Lei para a implementação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para crianças e adolescentes nos municípios de Santa Catarina.....</b>	<b>98</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O objetivo principal deste Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) foi analisar as propostas de regulamentação das normativas e leis municipais sobre os Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora que estão sendo elaboradas no Estado de Santa Catarina nos municípios que tem este Serviço implementado, tendo em vista ser o estado com o maior número deste Serviço implementado no País e em detrimento a garantia do direito à convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente.

Como estudante do curso de Serviço Social na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), buscou-se concentrar as atividades na área de interesse. A temática família, criança e adolescente sempre despertou interesse da estudante/pesquisadora na academia, principalmente após cursar as disciplinas optativas ofertadas pelo curso de Política Social e Família e a de Serviço Social e os Direitos da Criança e do Adolescente, no qual se teve aproximação ainda maior com as temáticas relacionadas. Com a chegada do período de estágio obrigatório do curso, o ingresso como estagiária na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) do Estado de Santa Catarina (SC), onde, segundo o portal da SDS/SC, esta se propõe a atuar diretamente com quatro políticas, quais sejam: Assistência Social; Habitação; Segurança Alimentar e Direitos Humanos, sua abrangência é no Estado de Santa Catarina. Sua missão enquanto instituição estatal é de assegurar os direitos sociais às pessoas em situação de vulnerabilidade, risco e de violação de direitos em Santa Catarina.

Vale destacar que, no âmbito das instituições e organizações públicas, como é o caso da SDS/SC, o trabalho do Assistente Social faz parte do processo de trabalho coletivo, prestando serviços sociais, planejando, assessorando, controlando e intervindo em realidades, tanto macro quanto micro.

No contexto da SDS/SC, a Diretoria de Assistência Social (DIAS) se situou o campo de estágio onde estava inserida, mais especificamente, na Gerência de Proteção Social Especial (PSE) de Alta Complexidade. Esta tem por objetivo apoiar tecnicamente os municípios de SC, dando assessoria na implantação e implementação, na organização e execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, no que tange à PSE de Alta Complexidade.

A atração pela temática foi crescendo cada vez mais com a inserção e

aprofundamento das ações no campo de estágio, que possibilitou um ambiente no qual as reflexões sobre o referido tema do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora pudessem ser debatidas e propostas como ação interventiva. Trata-se de um serviço que conforme a Política Nacional de Assistência Social (PNAS) de 2004 e a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) de 2009, se enquadra nos Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

O estágio, como parte do projeto pedagógico do curso de Serviço Social, integrou o itinerário formativo da educanda. Parte do papel da estagiária de Serviço Social vem da intenção de perceber o exercício profissional do Assistente Social, suas demandas, os serviços oferecidos na instituição, à interface com as políticas setoriais e o modelo de gestão institucional. No estágio, na medida do possível, as demandas são apresentadas pelos(as) assistentes sociais aos estagiários abarcando o atendimento de todos os municípios de Santa Catarina. Diante da configuração do exercício da ação profissional do(a) assistente social dentro da instituição SDS/SC, e propriamente na Gerência de PSE de Alta Complexidade, estão envolvidas demandas que almejam planejar, administrar e elaborar procedimentos para o atendimento aos municípios no que se refere aos serviços de acolhimento em todo o Estado.

Assim, é importante perceber o estágio como uma oportunidade de adquirir experiência e principalmente verificar como os conhecimentos adquiridos em sala de aula podem ser desenvolvidos e mediados na prática durante a realização de suas tarefas dentro da instituição. O estágio, por ser um momento de aprendizado para o estudante, no qual ele conhece a prática e a atuação profissional, assim como a área de atuação, torna-se essencial que aproveite todas as oportunidades para aprender e acumular conhecimentos que serão demandados para o futuro profissional. A relevância, juntamente com a motivação pela escolha do presente tema de pesquisa, consiste principalmente na questão que até o momento não havia sido aprofundado um estudo, fato este que dificultava uma análise em identificar como se dá nos municípios à implementação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora. Com a pesquisa desenvolvida foi possível observar como se alcançou o objetivo do Serviço que visa garantir o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária, e minimizar os impactos negativos da situação que gerou o acolhimento, assim como compreender os processos de acolhimento.

Mesmo após a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, persistem os problemas encontrados na institucionalização de crianças e adolescentes, o que tem desencadeado a busca por novas formas de cuidado que promovam com mais força a dinâmica familiar. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora foi instituído, então, como um caminho possível diante dos desafios vividos nas instituições de acolhimento.

Observando este importante movimento de desinstitucionalização de crianças e adolescentes, é imprescindível que os agentes da política pública de assistência social se concentrem neste tema e garantam a implementação do serviço de forma a respeitar os direitos das crianças e adolescentes na qualidade de pessoas em situações especiais em desenvolvimento.

Tendo em vista as diversas ações desenvolvidas para a implementação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora nos últimos anos, é necessário avaliar em quais aspectos o acolhimento familiar representa o desenvolvimento dos serviços de atenção institucional e em quais aspectos se encontram os principais desafios na implementação deste Serviço. A organização e a implementação de tais medidas de proteção suscitam a necessidade de se analisar os rumos que o acolhimento familiar pode tomar.

A suspensão ou perda do poder familiar e o conseqüente distanciamento das crianças ou adolescentes de suas famílias de origem causam diversos conflitos internos e podem trazer alguns desafios às famílias acolhedoras.

Múltiplos fatores relacionados ao acolhimento familiar devem ser levados em consideração. Por isso, é necessário entender a importância desse tema, principalmente no sentido de compreender as medidas que constituem este Serviço.

Portanto, é fundamental fazer algumas indagações sobre as conseqüências da implementação deste modelo que vem sendo adotado. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora realmente contribui na concretização dos direitos das crianças e adolescentes à vida familiar e comunitária? Quais são os proventos referentes ao atendimento do Serviço de Acolhimento Institucional? Existe acolhido com faixa etária pertinente para o Serviço? Quais questões são consideradas para uma família acolher? A família que acolhe recebe subsídio? Como é garantido o acompanhamento da família que acolhe e dos acolhidos e da família de origem pela equipe técnica destinada para ao Serviço? Quem é responsável pela prestação e fornecimento do financiamento do Serviço? Como as legislações desses serviços

estão sendo elaboradas?

Buscando responder essas indagações inicialmente foi realizado um levantamento de dados no Cadastro do Sistema Único de Assistência Social (CadSuaS) no período de julho a setembro de 2019, a fim de identificar quais e quantos municípios ofertavam o Serviço no estado, foram feitas buscas das normativas e leis municipais publicadas na internet e os sites das prefeituras que continham informações sobre o Serviço, também se realizou um mapeamento dos dados no Censo SUAS de 2018 com análises quantitativas e qualitativas sobre o Serviço oferecido pelos municípios no Estado de Santa Catarina e no Brasil. Fez-se pesquisas e leituras dos textos e legislações no contexto teórico e sócio-histórico pertinentes ao tema; e por fim as sistematizações dos dados coletados, fazendo comparativos das disposições nas legislações municipais em relação ao que foi previsto nas Orientações Técnicas: Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (2009).

O caminho de estudo e pesquisa sobre a temática se estrutura neste Trabalho de Conclusão de Curso da seguinte maneira: a primeira seção apresenta o contexto teórico e sócio-histórico da política de assistência social no Brasil. Apresentará um panorama de como está organizada a política percorrendo a história do atendimento à infância abandonada no Brasil, com enfoque desde o início do século XX. Ainda nesse capítulo, irá se considerar as leis em vigência que regulamentam o direito da criança e adolescente e o atendimento dos serviços de acolhimento desde a Constituição Federal de 1988 (CF/1988), entre elas o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e a Tipificação de Serviços Socioassistenciais do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) de 2009. Na segunda seção se dará uma discussão em relação ao conceito de família, apresenta-se o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC/2006) e as características do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para crianças e adolescentes. Na terceira seção apresentam-se os dados relacionados ao mapeamento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no Brasil e em Santa Catarina e a análise das leis municipais deste Serviço. Por fim, na quarta e última seção mostram-se os resultados e discussões sobre o acolhimento familiar em Santa Catarina.

Para concluir o presente TCC, têm-se as considerações finais que abordam os principais achados da pesquisa e as reflexões acerca do tema pesquisado.

Destaca-se que um dos principais resultados obtidos na pesquisa, foi à constatação de que os municípios na elaboração de suas leis para e implementação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora cumprem com os princípios, diretrizes e orientações do ECA e com as Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (2009).

O presente estudo apresenta uma reflexão sobre o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para crianças e adolescentes e essa contribuição pretende somar no debate e sinalizar as possibilidades e os obstáculos do serviço com vistas à efetivação do direito de convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes.

## **2 ASPECTOS HISTÓRICOS: A Política Pública de Assistência Social no Brasil / Promoção Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente**

Para compreender o contexto atual da política pública de assistência social e o atendimento aos direitos da criança e adolescente, se faz necessário o resgate das raízes históricas até os dias atuais.

Ao longo da história do Brasil, a institucionalização de crianças e adolescentes foi recorrente e se intensificou em meados do século XIX até o final do século XX. Este capítulo tem a finalidade de mapear a política pública de assistência social no Brasil, apresentar as leis relacionadas às crianças e adolescentes a partir da proclamação da República até os dias de hoje, e identificar os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990, analisando as transformações ocorridas em relação ao tratamento que era dado a esse público anteriormente. Além disso, trataremos as atuais modalidades de Serviços de Acolhimento desde as mudanças avançadas pelas novas legislações que alteraram o ECA, conforme a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (2009) e as Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (2009).

### **2.1 TRAJETÓRIA DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA**

No Brasil, a desigualdade social, econômica e a busca por justiça social se confundem com a própria história do País. História que permitiu que a política pública de Assistência Social fosse hoje um direito garantido pela Constituição Federal de 1988 (CF/1988). No entanto, para chegar até aqui, um longo processo histórico de lutas e conquistas da sociedade brasileira precisou ser percorrido.

Por muito tempo no Brasil, a assistência para a população mais vulnerável não foi merecedora de atenção do poder público. O Estado era um mero distribuidor de isenções clientelistas a grupos privados e religiosos e estes concentravam o atendimento à população mais vulnerável.

A pobreza era tida como uma fatalidade ou mesmo como castigo divino e a assistência era deixada para a iniciativa da igreja. Era uma assistência com caráter de benevolência, tido como esmola, o que se manteve por muito tempo. As ações eram filantrópicas e a cargos de iniciativas particulares e religiosas, em instituições como hospitais e asilos.

A partir do século XIX, o País viveu o fim da escravidão e a transição do modo de produção agrário para o industrial, e, com a chegada dos imigrantes estrangeiros aos poucos se substituiu o trabalho dos escravos pela mão de obra remunerada. A chegada dos imigrantes alterou as relações de trabalho e exigiu-se do Estado um papel que garantisse as condições mínimas de sobrevivência desta população. Desse modo, começaram a ser criadas as primeiras iniciativas de assistência, distribuídas pelas “damas de caridade”, as quais representavam a elite brasileira, que buscavam acolher os imigrantes.

Destaca-se que a assistência social somente foi reconhecida pelo Estado a partir de 1930 com o processo de industrialização que conduziu a questão social<sup>1</sup> ao centro da agenda pública. Nessa época, o Estado aumentou sua atuação na área social como uma resposta ao fortalecimento de lutas sociais e trabalhistas que emergiram na organização dos trabalhadores, especialmente sob a influência dos imigrantes e do movimento anarquista. O desenvolvimento da assistência social era realizado pelo setor privado, em uma conotação de caridade para as classes subalternizadas. A assistência social não era entendida como um direito social e o assistencialismo era a prática utilizada para se tratar das expressões da questão social.

A partir do século XX, na Era Vargas, o Brasil conheceu um novo cenário político com a força do Governo Federal. O período pós-revolucionário baseava-se num estado de compromisso e controle da população, a ação pública no campo social aumentou e o governo criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e surgiram ainda os Institutos de Aposentadorias e Pensões, os (IAPs). Peça de um sistema de Previdência Social baseado na lógica do seguro, que para ter acesso aos benefícios era condicionado ao pagamento de contribuições (SILVA, 2012).

No âmbito governamental da assistência social, instituiu-se o Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS), criado pelo Decreto-Lei nº 525, de 1º de julho de 1938. E, em 28 de agosto de 1942, foi criada a Legião Brasileira de Assistência (LBA), que num primeiro momento surgiu para atender famílias de pracinhas brasileiros

---

<sup>1</sup>Questão social entendida na contradição entre capital/trabalho, evidenciada na produção coletiva de bens e serviços e na apropriação individualizada das riquezas socialmente produzidas, como Carvalho e Yamamoto, (1983, p. 77) definem “A questão social não é senão as expressões do processo de formação e desenvolvimento da classe operária e de seu ingresso no cenário político da sociedade, exigindo seu reconhecimento como classe por parte do empresariado e do Estado. É a manifestação, no cotidiano da vida social, da contradição entre o proletariado e a burguesia, a qual passa a exigir outros tipos de intervenção, mais além da caridade e repressão”.

enviados para a guerra e logo depois passou a atender também os mais empobrecidos. A LBA foi a primeira instituição de assistência com abrangência nacional, reproduziu na esfera pública o modelo de assistencialismo que já acontecia no campo não governamental, reforçando os laços de dependência dos mais vulneráveis. A LBA se espalhou pelo país com a criação das comissões municipais, estimulando o voluntariado feminino como um modelo assistencial baseado na caridade e benemerência. Este modelo foi aprofundado e ampliado, incentivando o surgimento de instituições assistenciais públicas e privadas gerando ações fragmentadas, pontuais e desordenadas. A Primeira-Dama Darcy Vargas adotou a instituição que passou a ter no comando as esposas dos Presidentes da República. Foi o início do chamado *primeiro-damismo* junto à assistência social. A LBA instituiu-se de forma governamental no âmbito Federal, e serviu para que o Estado institucionalizasse os serviços na área da assistência social. A partir desta época, os governos dos estados e dos municípios foram desenvolvendo ações em parceria, ou complementares, às unidades regionais e locais da LBA.

Com o início do Regime Militar em 1964, que marcou a vida dos brasileiros pelo autoritarismo e pela retirada de direitos e praticamente suplantou os poderes Legislativo e Judiciário. Neste cenário de negação política, qualquer manifestação popular ou partidária era considerada subversiva e reprimida pelos organismos militares. O regime militar não chegou a promover inovações significativas no padrão existente. A assistência social se burocratizou com regras, normas e critérios que excluía a população.

Paralelamente, outras instituições públicas foram criadas para dar assistência de acordo com a faixa etária ou por necessidade dos atendidos. É o caso da Fundação Nacional para o Bem-Estar do Menor (FUNABEM), criada por meio da Lei nº 4.513, de 01 de dezembro de 1964. Esta visava promover a execução da Política Nacional de Bem-Estar do Menor, realizando estudos e diagnósticos da problemática do menor no Brasil, orientando e fiscalizando as entidades que executavam a política nos estados e municípios.

A partir de 1977, com a criação do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), por meio da Lei nº 6.036 de 1º de maio de 1974, a LBA foi transformada em fundação pública e vinculada a este Ministério. Assim, a Assistência Social vinculou-se ao sistema de proteção, porém sem ter definida uma unidade no Sistema Nacional de Previdência Social (SINPAS). Entre 1940 e 1977, os estados e

municípios desenvolviam suas próprias propostas em relação à Assistência Social conforme interesses, demandas locais e acordos federais.

De 1984 a 1988, o Brasil viveu uma intensa mobilização popular e a Assistência Social só foi surgir como direito e política pública ao lado das políticas de Saúde e Previdência Social com a aprovação da Constituição Federal em 1988 (CF/1988). A partir desse momento, a população teve o reconhecimento dos seus direitos sociais como um avanço expressivo e o brasileiro foi reconhecido como um cidadão sujeito e possuidor do seu pleno gozo de direitos sociais. (SANTANA; DA SILVA; DA SILVA, 2013, p. 3).

## 2.2 POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PÚBLICA E DE DIREITO

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988 (CF/1988), a Assistência Social passou a ser reconhecida como Política Pública de Proteção Social não contributiva na condição de direito, conforme especificado nos artigos 203 e 204. O avanço que a CF/1988 imprimiu na área de assistência social pode ser visto como uma ruptura na trajetória do período anterior. No texto da CF/1988, a Assistência Social foi introduzida no tripé da Seguridade Social juntamente com a Saúde e Previdência Social, para que fosse prestada a quem dela necessitar.

Com a CF/1988 se instituiu uma série de direitos sociais, que fundamentam as legislações pertinentes à proteção social de crianças, adolescentes, idosos, mulheres e outros. De acordo com a CF/1988, no Capítulo VII, que trata da família, da criança, do adolescente e do idoso, o artigo 227 prevê que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Art.227 da CF, 1988).

§ 1º- O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º- A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º- O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º-, XXXIII;

II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III – garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV – garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI – estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º- A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º- A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º- Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º- No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (BRASIL, 1988, s/p).

Posteriormente, em 13 de julho de 1990, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Para regulamentar e institucionalizar os avanços alcançados pela CF/1988 tornou-se imprescindível a aprovação de leis orgânicas. Retomando as décadas de 1980 e 1990, esse período foi importante para a consolidação dos direitos sociais. Essas décadas marcam novos canais de participação da sociedade por meio de articulações e mobilizações que resultou também no processo de regulamentação da Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), ou seja, para que as necessidades sociais básicas pudessem ser reconhecidas como direito.

A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. (BRASIL, Lei nº 8.742, 1993, s/p).

A primeira redação da LOAS, apresentada na Câmara Federal em 1990 foi vetada, sendo aprovada somente em 1993. A LOAS regulamenta os artigos 203 e 204 da CF/1988 e dá início ao processo de gestão pública e participativa da Assistência Social, por meio dos Conselhos deliberativos e paritários nos âmbitos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, bem como a realização das conferências (NOB/SUAS, 2005, p. 82<sup>2</sup>). Preconiza que a gestão da política e a organização das ações devem ser articuladas em um sistema descentralizado e participativo, organizado nos três níveis de governo.

A LOAS, em sua versão mais recente, tem por objetivo: a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; (sic) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Menciona que a assistência social é um direito do cidadão e dever do Estado, e é uma política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais e deve ser realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Com a criação da Lei Orgânica da Assistência Social em 1993 foi extinta a LBA, vinculada ao Ministério do Bem- Estar Social que ocorreu em 01 de janeiro de 1995 com a Medida Provisória nº 813, configurando uma nova organização da Assistência Social.

Em 1997, foi instituída a Norma Operacional Básica (NOB/1997) que conceituou o sistema descentralizado e participativo, estabelecendo condições para garantir sua eficácia, explicitando uma concepção norteadora da descentralização da Assistência Social. Ampliou o âmbito das competências dos níveis de governo com a gestão da política, sem, entretanto, delimitá-las. Propôs a criação de uma Comissão Tripartite, de caráter consultivo, com representantes dos três níveis das esferas de governo, para discutir e pactuar acerca dos aspectos relativos à gestão da política (NOB/SUAS, 2005, p. 82). Quanto ao financiamento, o município receberia diretamente recursos do nível federal, via repasse do Fundo Nacional de Assistência

---

<sup>2</sup> Atualmente substituída pela Resolução 33, de 12 de dezembro de 2012 do Conselho Nacional de Assistência Social.

Social (FNAS) para o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS). Os repasses de recursos federais ficaram vinculados à criação e ao funcionamento do Conselho, assim como na elaboração do Plano e Fundo de Assistência Social previsto no artigo 30 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) de 1993.

A Norma Operacional Básica da Assistência Social de 1998 (NOB/1998) ampliou a regulação da Política Nacional em 1998 e seu projeto de reforma do âmbito da Assistência Social, de acordo com as concepções norteadoras que definiram as diretrizes básicas para sua consecução. Conceituou e definiu estratégias, princípios e diretrizes para operacionalizar a Política Nacional de Assistência Social de 1998, explicitou a diferenciação quanto ao financiamento dos serviços, programas e projetos.

Essa Normativa de 1998 ampliou as atribuições dos Conselhos de Assistência Social e propôs a criação de espaços de negociação e pactuação, de caráter permanente, para a discussão quanto aos aspectos operacionais da gestão do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social. Esses espaços de pactuação foram denominados de Comissão Intergestores Tripartite (CIT) e Comissão Intergestores Bipartite (CIB) que passaram a ter caráter deliberativo no âmbito operacional na gestão da política. (NOB/SUAS, 2005, p. 83).

Após um relativo lapso temporal, com a participação popular e especialmente com a presença de entidades e movimentos sociais, (inclusive o movimento do Conjunto Conselho Federal de Serviço Social-CFESS/Conselho Regional de Serviço Social-CRESS), em 2004, no governo Luiz Inácio Lula da Silva, após a IV Conferência Nacional de Assistência Social realizada em dezembro de 2003, foi criado o Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

A IV Conferência Nacional de Assistência Social apontou como principal deliberação a construção e implementação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Logo após a realização da IV Conferência Nacional de Assistência Social, em 23 de janeiro de 2004 foi criado o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), responsável pela gestão nacional da Política Nacional de Assistência Social de 2004 (PNAS/2004).

A nova Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS), criada em 2005, retomou as normas operacionais de 1997 e 1998, consistindo um novo instrumento de regulação dos conteúdos e definições da

PNAS/2004 que estabelece parâmetros de funcionamento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). A PNAS/2004 estabelece como um dos eixos estruturantes a gestão do trabalho. Em 2006 surge assim, a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS, 2006), após um amplo processo de discussão, aprimoramento e contribuições.

A NOB-RH/SUAS consolida os principais eixos a serem considerados para a gestão do trabalho na área da Assistência Social como: princípios e diretrizes nacionais para a gestão do trabalho no âmbito do SUAS; princípios éticos para os trabalhadores da Assistência Social; equipes de referência; diretrizes para a Política Nacional de Capacitação; diretrizes nacionais para os planos de carreira, cargos e salários; diretrizes para entidades e organizações de Assistência Social; diretrizes para o cofinanciamento da gestão do trabalho, responsabilidades e atribuições dos gestores federal, estaduais e municipais para a gestão do trabalho no âmbito do SUAS, organização do Cadastro Nacional de Trabalhadores do SUAS; Módulo CADSUAS; controle social da gestão do trabalho no âmbito do SUAS e regras de transição (NOB-RH/SUAS, 2006, p.16).

O SUAS é um sistema público não-contributivo, descentralizado e participativo que tem por função a gestão do conteúdo específico da Assistência Social no campo da proteção social brasileira. A NOB/SUAS disciplina a operacionalização da gestão da Política de Assistência Social, conforme a CF/1988, a LOAS é e legislação complementar aplicável nos termos da Política Nacional de Assistência Social de 2004, visando a construção do SUAS. Aborda, dentre outras coisas: a divisão de competências e responsabilidades entre as três esferas de governo: os níveis de gestão de cada uma dessas esferas; as instâncias que compõem o processo de gestão e controle desta política e como elas se relacionam; a nova relação com as entidades e organizações governamentais e não governamentais; os principais instrumentos de gestão a serem utilizados; e a forma da gestão financeira, que considera os mecanismos de transferência, os critérios de partilha e de transferência de recursos.

A NOB/SUAS objetiva a regularização/padronização de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em todo território nacional, tendo como eixos estruturantes: a matricialidade sociofamiliar, a descentralização político-administrativa e a territorialização, assim como as novas bases para a relação entre

Estado e Sociedade Civil. Define atributos e financiamento das três esferas de governo, o desafio da participação popular/cidadão usuário, o controle social, a política de recursos humanos, a informação, monitoramento e avaliação. Sobretudo, tem por função a gestão do conteúdo específico da Assistência Social no campo da proteção social, a qual se apresenta hierarquizada em básica e especial, e em níveis de média e alta complexidade.

### 2.3 O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS)

O SUAS materializa o conteúdo da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), cumprindo no tempo histórico dessa política as exigências para a realização dos objetivos e resultados esperados que devem consagrar direitos de cidadania e inclusão social (PNAS, 2004, p.33). Os principais instrumentos de regulamentação do SUAS são a NOB/SUAS (2012), a NOB-RH/SUAS (2006) e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (2009). Conforme ressalta Negri:

O SUAS estabelece uma nova direção para a política de assistência social, fortalecendo sua gestão e implementando novos conceitos para o atendimento das necessidades dos usuários, destacados na definição de uma proposta interventiva que valoriza o atendimento integral à família referenciada em um determinado território, utilizando para isso uma rede socioassistencial. (NEGRI, 2020, p. 6).

Nessa nova estrutura da Política de Assistência Social instituída pelo SUAS, salienta-se que os serviços, programas, projetos e benefícios passam a ser definidos pelo seu grau de complexidade em relação à Proteção Social. Esta é uma forma institucionalizada, pública ou privada, que as sociedades utilizam para proteger seus membros em decorrência dos riscos e vulnerabilidades, tais como: a velhice, doenças, privações, fatalidades, abandono, violência domiciliar, violência sexual, subemprego ou trabalho precário ou nenhum acesso aos bens e serviços sociais.

De acordo com Resolução nº 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que tipifica os Serviços Socioassistenciais disponíveis no Brasil e organizados por nível de complexidade, a proteção social é dividida em: Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade e Proteção Social Especial de Alta Complexidade. Assim, a Proteção Social se materializa por meio de uma rede socioassistencial que oferta e opera serviços, programas, projetos e benefícios definidos pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) em consonância com a LOAS.

### **2.3.1 A Proteção Social Básica**

Conforme definido na PNAS/2004, a Proteção Social Básica tem a finalidade de prevenir situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, bem como visa o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Destina-se à população que vive em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outros) e/ou fragilização de vínculos afetivos - relacionais e de pertencimento social (discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras). A Proteção Social Básica tem como porta de entrada do SUAS, o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

### **2.3.2 A Proteção Social Especial de Média Complexidade**

Do mesmo modo, a PNAS (2004) refere que a Proteção Social Especial de Média Complexidade organizando a oferta de serviços, programas e projetos de caráter especializado que requerem maior estruturação técnica e operativa, com competências e atribuições definidas, destinados ao atendimento a famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, por violação de direitos. Devido à natureza e ao agravamento destas situações, implica acompanhamento especializado, individualizado, continuado e articulado com a rede. O Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) é a unidade pública que tem por objetivo a oferta de serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade.

### **2.3.3 A Proteção Social Especial de Alta Complexidade**

A Proteção Social Especial de Alta Complexidade, de acordo com PNAS (2004), tem por objetivo ofertar serviços especializados, em diferentes modalidades e equipamentos para garantir a segurança de acolhida. Tais serviços devem primar pela preservação, fortalecimento ou resgate da convivência familiar e comunitária ou construção de novas referências, quando for o caso de adoção, para tanto, metodologias de atendimento e acompanhamento condizente com esta finalidade. Os serviços de Proteção Social de Alta Complexidade promove a proteção integral a indivíduos ou famílias em situação de risco pessoal e social, com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados, por meio de diferentes modalidades de

serviços que garantam moradia, alimentação e trabalho protegido para famílias e indivíduos que se encontram sem referência e, ou, em situação de ameaça, e necessitam ser retirados de seu núcleo familiar e/ou, comunitário.

#### 2.4 OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

De acordo com Candido (2020), o direito da criança e do adolescente foi anunciado pela primeira vez como proteção especial em 1924, pela Liga Internacional das Nações na Declaração de Genebra sobre os Direitos das Crianças, esta declaração emerge a partir do contexto da 1ª Guerra Mundial, devido ao número de crianças órfãs que necessitavam de apoio e um novo começo de vida. Ainda que não tenha avançado na concepção de crianças e adolescentes enquanto sujeitos, foi ela que estabeleceu os primeiros direitos protetivos.

Em 1948, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a Declaração dos Direitos Humanos, na qual está implícito que crianças e adolescentes são detentores de direitos e de cuidados especiais, pontua em seu artigo 25 que “a maternidade e a infância têm direito a cuidados especiais”. Toda criança nascida dentro ou fora do matrimônio gozará da mesma proteção social” (ONU, 1948). Em 20 de novembro de 1959 se estabeleceram, especificamente, os direitos da criança e do adolescente à educação, cuidados com a saúde e proteção especial, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU). Foi elaborada não em artigos, mas organizada em 10 princípios que orientam os direitos infantis: 1. Toda criança, absolutamente sem qualquer exceção independente de raça, cor, sexo, religião, opinião política ou nacionalidade tem os mesmos direitos; 2. As crianças gozarão de proteção especial, oportunidades e condições de desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e em condições de liberdade e dignidade; 3. Toda criança tem, ao nascer, direito a um nome e a uma nacionalidade; 4. As crianças têm direito à seguridade social; 5. Crianças com deficiências de qualquer natureza têm direito a tratamento, educação e cuidados especiais; 6. Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, toda criança precisa de amor e compreensão; 7. Toda criança tem direito à educação gratuita no ensino fundamental, a criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os mesmos propósitos da sua educação, a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito; 8. A criança, em toda e qualquer circunstância, deve ser a

primeira a receber proteção e auxílio; 9. A criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração, não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma; 10. Crianças devem ser protegidas de práticas discriminatórias raciais, religiosas ou de qualquer outra natureza (ONU, 1959).

Em 1989, a Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) aprovou por unanimidade a Convenção sobre os Direitos da Criança. Essa Convenção consagrou a Doutrina da Proteção Integral, reconhecendo à infância e à adolescência os direitos e liberdades fundamentais e direitos especiais, a serem garantidos com prioridade absoluta, e ficaram assegurados às crianças e aos adolescentes os direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos, econômicos, sociais e culturais.

#### **2.4.1 Histórico dos Direitos Infantis no Brasil**

Os caminhos históricos da infância no Brasil são permeados por privações, omissões e estigmatizações, destacando-se as situações marcadas por maus-tratos, violações sexuais, mortalidade, miséria, fome, abandono, escravidão, discriminação etc. As primeiras ações dirigidas a reparar algumas dessas situações estiveram a cargo dos jesuítas, em um modelo europeu que muito se diferenciava da realidade das crianças que viviam no Brasil Colônia, a atenção às crianças tinha um caráter religioso.

Em 1726, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia criou a primeira "Roda dos Expostos", na Bahia. Era uma espécie de cilindro instalado na parede de uma casa que girava de fora para dentro. A criança era colocada ali para ser abrigada e criada pela entidade, preservando a identidade de quem a abandonava. A medida foi regulamentada em lei e se tornou a principal forma de assistência infantil (DEL PRIORI, 1995, Apud PASSETI s/a, p. 4).

A discussão do tema de assistência à infância no Brasil só iniciou-se no ano de 1922, o assunto foi pautado no I Congresso Brasileiro de Proteção à Infância. Tencionando a proteção dos menores abandonados, foi criado o decreto n. 16.272, em 20 de dezembro de 1923 para instaurar as primeiras normas de assistência neste vies, assim, foi criado o primeiro Juizado de Menores no país, que, entre outras tarefas, teve a missão de trazer para a legislação brasileira a Doutrina da Situação Irregular, consumada no primeiro Código de Menores, em 1927, conhecido como Código Mello Mattos (RIZZINI; RIZZINI, 2004, p. 29).

A Lei de Assistência e Proteção aos Menores, conhecida como Código de Menores ou Código Mello Mattos (nome do primeiro juiz de Menores do Brasil e da América Latina), representou avanços na proteção das crianças. A lei proibiu a "Roda dos Expostos" e tornou os jovens inimputáveis até os 18 anos. O Código previa que a autoridade competente deveria se informar a respeito do estado psíquico, mental e moral do jovem, além da situação social, moral e econômica de seus pais, tutores ou das pessoas incumbidas de suas guardas. Não havia uma diferenciação entre jovens que eram acusados de haver cometido atos contrários à lei e aqueles em situação de abandono. Além disso, nos casos envolvendo infrações penais, ainda que o jovem fosse absolvido, poderia ser encaminhado a uma instituição ou ser submetido à liberdade vigiada.

Já o Código Penal de 1940, em sua exposição de motivos, declarava que: "não cuida o projeto dos imaturos (menores de 18 anos) senão para declará-los inteira e irrestritamente fora do direito penal, sujeitos apenas à pedagogia corretiva da legislação especial", Código de Menores (BRASIL, 1940). Ou seja, optou-se por manter a intervenção estatal sobre os menores de 18 anos em um âmbito especializado.

Em 1941, o Governo da República criou o Instituto Sete de Setembro, na capital da república, com a finalidade de recolher e atender as crianças e adolescentes abandonados nas ruas da cidade, bem como aquelas envolvidas em delitos, sendo o precursor das ações oficiais do Estado brasileiro.

Em seguida, em 1942, foi criado o SAM (Serviço de Assistência aos Menores), órgão que atuaria como um equivalente ao sistema penitenciário para a população adolescente, tendo surgido diante do aumento da população juvenil institucionalizada (SARAIVA, 2005; RIZZINI, 2007).

Em 1964, foi estabelecida a Política Nacional de Bem-Estar do Menor (PNBEM), executada pela Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (FUNABEM)<sup>3</sup>. A PNBEM tinha um caráter nacional. O Instituto Sete de Setembro, o SAM e a FUNABEM surgiram como integrantes do Ministério da Justiça, sendo a última

---

<sup>3</sup>A FUNABEM teve como objetivo formular uma política nacional de atendimento ao menor, através de estudo, planejamento, coordenação e fiscalização das entidades que executassem a política, além de incorporar as atribuições do SAM. O novo órgão, de caráter nacional, priorizava a integração do menor na comunidade, através de assistência à família e de colocação em lares substitutos. Apesar desse caráter integrativo da lei, as instituições neste período tornaram-se extremamente fechadas, repressivas e superlotadas. (RIZZINI; RIZZINI, 2004).

transferida para o Ministério da Previdência Social, de 1972 até 1986 (RIZZINI; RIZZINI, 2004).

Com as constituições aprovadas por Vargas, o Código de Menores sofreu pequenas alterações, porém, prevaleceu na sua essência até 1979, quando o Brasil teve aprovado o seu segundo Código de Menores. Este foi inspirado na mesma doutrina do anterior, instaurada em 1927, embora nesse período outros países já tivessem iniciado uma outra concepção, representada pela Declaração dos Direitos da Criança de 1924, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959.

A Lei 6.697 de 10 de outubro de 1979 surgiu em um momento em que a sociedade brasileira e, em especial, a maioria das pessoas que atuavam na atenção à infância entendiam que o modelo adotado no país para o atendimento às crianças só havia colecionado sucessivos fracassos, quer seja no que diz respeito às ações empreendidas pelo poder público, em que a "Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor" (FEBEM) se constituiu como os "carros-chefes", ou nas ações desenvolvidas pelas Organizações da Sociedade Civil, impregnadas pelo filantropismo assistencialista. Essa lei foi aprovada em um contexto de fortes críticas, inclusive internacionais, ao tratamento da questão no Brasil, sendo uma resposta ainda dentro do contexto do regime civil militar, que ignorou as discussões e as propostas que já estavam sendo realizadas, alinhadas às novas concepções de proteção integral. Dessa forma, em sua vigência, o Código de Menores de 1979 foi mais objeto de críticas e contestações do que de apoio e alinhamento pelo conjunto das instituições e das iniciativas da sociedade.

Por outro lado, o "menorismo" no Brasil foi invadido por inúmeras iniciativas que buscavam estabelecer outros parâmetros de atendimento e proteção à infância e à adolescência, destacando-se projetos como "Alternativas para Atendimento a Meninos e Meninas de Rua" - cujo processo de mobilização deu origem a uma organização, o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua. Igualmente surgem as Casas-Lares, com o intuito de reformular o modelo de institucionalização de crianças em pequenas unidades e as Repúblicas Juvenis, como estratégia para a retirada de meninos e meninas das ruas das grandes cidades (RIZZINI; PILOTTI, 2009).

Os aspectos sociais, políticos e econômicos, amplamente constatados por diversos segmentos envolvidos na atenção à criança e ao adolescente, fizeram com

que ganhasse corpo a organização de um processo de mobilização das instituições públicas e sociais com vista a se ter garantida na nova Constituição Federal, em construção, a proteção integral aos direitos humanos de todas as crianças e os adolescentes, liderados pelo Movimento Nacional Criança e Constituinte.

A concepção da criança e do adolescente como sujeitos portadores de direitos fundamentais foi ampliada no caput do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), que apresenta um conteúdo que tem seu valor histórico e político extremamente relevante.

Essa conquista histórica foi seguida de diversas iniciativas visando à regulamentação do artigo 227, reunindo agentes/servidores públicos, profissionais liberais, educadores, juízes, promotores, defensores, lideranças religiosas e organizações internacionais, movimentos sociais organizados em uma grande cruzada nacional para a construção do marco legal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inspirados pelo resultado das discussões que emergiram do texto da Convenção Internacional de 1989.

Assim, regulamentando o disposto na CF/1988, em 13 de julho de 1990, foi aprovado por unanimidade no Congresso Nacional, o marco legal que traçou um importante avanço no que se trata dos direitos da criança e do adolescente, constituindo a Lei nº 8.069 – o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

#### **2.4.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente**

No mesmo ano em que a convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) era transformada em lei internacional, o Brasil aprovou a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A lei é fruto de intensos debates, embates e discussões. O ECA instituiu pela primeira vez questões relacionadas à infância e juventude do ponto de vista do direito, estabelecendo medidas em respeito às suas condições peculiares de desenvolvimento. As leis anteriores preocupavam-se mais em tratar fatos relacionados à delinquência juvenil e menos em políticas de inclusão e promoção do desenvolvimento infantil e adolescente. Seus primeiros artigos são claros quanto aos objetivos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.  
Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016). (BRASIL, 1990, s/p).

Diante disso, compreende-se que é essencial a garantia da inclusão de crianças e adolescentes na proteção oferecida pela Constituição Federal brasileira, como sujeitos de direitos, e isso se faz indispensável para uma vida segura e saudável nas relações sociais humanas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente está organizado em três eixos fundamentais: o primeiro, das políticas públicas universais, que engloba todas as crianças e adolescentes; o segundo aborda as crianças e os adolescentes que sofrem ou que tenham os seus direitos violados, ou seja, aqueles que necessitam de proteção, e, por fim, o eixo da responsabilização, destinado aos adolescentes autores de atos infracionais.

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA), consagrou os direitos fundamentais das crianças e adolescentes brasileiros ao acesso: à saúde; educação pública e gratuita; direito a brincar e se divertir; proibição de trabalho para menores de 14 anos; acesso à cultura; a não sofrer violência, humilhação ou constrangimento; direito à livre opinião e expressão e, direito a uma família, mesmo que esta seja substituta (BRASIL, 1990).

O ECA propõe novos princípios de política de atendimento, que se constituíram como um “divisor de águas” para crianças e adolescentes de uma situação irregular para a condição de proteção integral. Destaca-se que a principal emergência do seu surgimento era a transposição do assistencialismo a uma política de caráter emancipatório.

No que se refere ao acolhimento de crianças e adolescentes o artigo 19 diz “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral” (BRASIL,

1990). Desse modo, o ECA prevê e dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes quando houver a necessidade de acolhimento.

Ainda no parágrafo primeiro da Lei 8.069 consta que:

Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta. (BRASIL, 1990, s/p).

Portanto o acolhimento de crianças e adolescente conforme determina o ECA, deve pautar-se primeiro pelo maior interesse das crianças e adolescentes, garantindo a elas a proteção integral enquanto sujeitos em desenvolvimento e sua acolhida será um ato após esgotadas todas as alternativas de permanência na família de origem assegurando a convivência familiar e comunitária.

O ECA é estruturado dentro da política de assistência social, por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) de 2005 e pela Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais de 2009, dando concretude ao Sistema de Garantia de Direitos. Instituem-se as modalidades de acolhimento e se estabelecem as regras e normativas de sua organização e funcionamento, como veremos a seguir.

## 2.5 SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Os parâmetros e modalidades de funcionamento para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, estão prescritos na Política Nacional de Assistência Social (PNAS) de 2004 e na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) de 2009. Segundo estas, os Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes deverão ser organizados em consonância com os princípios, diretrizes e orientações do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e das Orientações Técnicas: Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (2009).

A organização dos diferentes serviços de acolhimento tem como objetivo responder de forma mais adequada às demandas da população infanto-juvenil. A partir da análise da situação familiar de cada criança ou adolescente e seu processo de desenvolvimento, deve-se indicar qual serviço poderá responder de forma mais efetiva às suas necessidades. (MDS, 2009, p.66). A seguir serão descritas as

diferentes modalidades de acolhimento para crianças e adolescentes existentes no país.

### **2.5.1 Abrigo Institucional**

É uma modalidade de serviço que oferece acolhimento, cuidado e espaço de desenvolvimento e sócio-educação para grupos de crianças e adolescentes de zero a dezoito anos, e que disponibiliza acolhimento provisório para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de abrigo (ECA, Art. 101), cujas famílias ou responsáveis encontram-se temporariamente impossibilitados de cumprir estas funções. O abrigo oferece atendimento especializado e funciona como moradia provisória até que seja viabilizado um retorno adequado à família de origem ou, na impossibilidade, o encaminhamento para uma família substituta.

O atendimento prestado pelo abrigo deve ser personalizado e feito em pequenos grupos, com número máximo de 20 usuários de ambos os sexos, devendo sempre respeitar a convivência de crianças e adolescentes com vínculos de parentesco (irmãos, primos, etc), e não constituir-se motivo de discriminação ou segregação. O abrigo deve situar-se próximo aos equipamentos e serviços da rede e comunidade local, além de localizar-se em área residencial, a mais próxima possível, do ponto de vista geográfico e socioeconômico, da comunidade de origem das crianças e dos adolescentes atendidos. O ambiente oferecido deve ser acolhedor e ter aspecto semelhante ao de uma residência, mantendo um corpo de profissionais capacitados para o exercício das atividades de acompanhamento das crianças, dos adolescentes e de suas famílias (MDS, 2009, p.67).

### **2.5.2 Casa-Lar**

Trata-se de uma modalidade de serviço de acolhimento provisório oferecida em unidades residenciais, nas quais pelo menos uma pessoa ou um casal trabalha como cuidador residente – em uma casa que não é sua – prestando cuidados a um grupo de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de abrigo (ECA, Art. 101). Esse tipo de serviço visa estimular o desenvolvimento de relações mais próximas do ambiente familiar, promover hábitos e atitudes de autonomia e de interação social com as pessoas da comunidade. Essa

modalidade atende grupos de crianças e adolescentes de zero a dezoito anos, e disponibiliza acolhimento provisório para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar, cujas famílias ou responsáveis encontram-se temporariamente impossibilitados de cumprir estas funções. Essa modalidade estabelece uma rotina mais flexível de casa, menos institucional e próxima a uma rotina familiar, adaptando-se às necessidades da criança/adolescente.

O atendimento prestado deve ser com número máximo de 10 usuários de ambos os sexos, preservando sempre os vínculos parentescos dos acolhidos, deve se localizar próxima aos equipamentos e serviços da rede e comunidade local, além de ficar em área residencial, o mais próximo possível, do ponto de vista geográfico e socioeconômico, da comunidade de origem das crianças e dos adolescentes atendidos. O ambiente oferecido deve ser acolhedor e ter aspecto semelhante ao de uma casa, mantendo os serviços burocráticos e administrativos em outro espaço, com um corpo de profissionais capacitados para o exercício das atividades de acompanhamento das crianças, dos adolescentes e suas famílias (MDS, 2009, p.75).

### **2.5.3 Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora**

Esta modalidade de serviço organiza o acolhimento em residências de famílias acolhedoras selecionadas/capacitadas/acompanhadas. Propicia o atendimento em ambiente familiar, garantindo atenção individualizada e convivência comunitária. Destinado para grupos de crianças e adolescentes de zero a dezoito anos, e que disponibiliza acolhimento provisório para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva conforme o (ECA, Art. 101), cujas famílias ou responsáveis encontram-se temporariamente impossibilitados de cumprir estas funções.

Do ponto de vista legal, assim como os serviços de acolhimento institucional, o Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora deve organizar-se segundo os princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no que se refere à excepcionalidade e à provisoriedade do acolhimento; ao investimento na reintegração à família de origem, nuclear ou extensa; à preservação da convivência e do vínculo afetivo entre grupos de irmãos; a permanente articulação com a Justiça da Infância e da Juventude e a rede de serviços. É uma modalidade de acolhimento diferenciada, que não se enquadra no conceito de

abrigo, nem no de colocação em família substituta, no sentido estrito, porém podendo ser entendido como regime de colocação familiar preconizado no artigo 90 do ECA (MDS, 2009, p.82).

#### **2.5.4 Serviço de Acolhimento em Repúblicas**

Modalidade de serviço em acolhimento institucional, destinada ao atendimento de jovens entre 18 e 21 anos em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados ou egressos dos serviços de acolhimento. Com a estrutura de uma residência privada, deve receber supervisão técnica e localizar-se em áreas residenciais da cidade, seguindo o padrão socioeconômico da localidade onde estiverem inseridas, sem distanciar-se excessivamente, do ponto de vista socioeconômico, da localidade de origem dos usuários. A república oferece atendimento durante o processo de construção de autonomia pessoal e possibilita o desenvolvimento de autogestão, auto sustentação e independência. Possui tempo de permanência limitado, podendo ser reavaliado e prorrogado em função do projeto individual formulado em conjunto com o profissional de referência (MDS, 2009, p.94).

### **3 O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA E O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE**

Nesse capítulo serão discutidos os aspectos que compõem o direito à convivência familiar e comunitária, a importância de sua defesa e os efeitos da institucionalização prolongada de crianças e adolescentes. Considerando os muitos casos de abandono e violência intrafamiliar que se agravam pela instabilidade de sobrevivência das famílias brasileiras, será levada em consideração a importância do compromisso do Estado na formulação e implementação de políticas públicas de garantia dos direitos sociais. Serão pautadas as características do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para Crianças e Adolescentes, seu processo de implementação e sua relevância em detrimento ao acolhimento institucional.

#### **3.1 O CONCEITO DE FAMÍLIA NA ATUALIDADE**

A origem da família tem ligação com a história da civilização humana, visto que surgiu como um acontecimento natural, que veio da necessidade do ser humano

em pertencer a grupos e estabelecer relações afetivas de forma consistente, tendo assim a família como fonte primária que referencia e totaliza a proteção e a socialização dos indivíduos.

O Código Civil Brasileiro de 1916 entendia que a família estava ligada ao casamento formal e a consanguinidade, não existindo no código nenhuma forma de família que não fosse à da concepção do casamento entre homem e mulher. Entretanto, com o decorrer dos anos entende-se que o conceito de família se modifica conforme o tipo de sociedade, o tempo e a sua estrutura social, na medida em que sofre as influências dos acontecimentos sociais, e a vivência da realidade social trouxe uma nova concepção de família, desassociando que a instituição de família advém somente do casamento, do sexo e da procriação. Lima (2018) traz que as novas concepções de arranjos familiares têm se pautado em valores, como a afetividade, o amor e o carinho. Ou seja, família não é só um dado biológico é um processo social e cultural, que é construída e reconstruída historicamente.

A Constituição Federal CF/1988 conceitua família em seu Art. 226, a saber: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Porém a carga de atribuições, compromissos e exigências contemporâneas que incidem sobre as famílias, independentemente de seus recursos e possibilidades reais, pode ser muito pesadas, especialmente quando associada às tensões decorrentes de diversas situações, por exemplo, desemprego, violência urbana, pobreza, ausência de redes de apoio e falta de acesso a serviços que a apoiem no exercício de sua função de cuidado, proteção e educação das crianças e adolescentes.

A Política Nacional de Assistência Social, (2004, p. 90) entende a família como um núcleo afetivo, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade, que circunscrevem obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração e de gênero.

Dessa forma, é preciso considerar as diversidades socioculturais e de arranjos familiares e observar que os modelos de famílias contemporâneos estão desvinculados do casamento convencional. Além disso, o número de componentes das famílias que outrora eram numerosas e extensas em seu quantitativo de membros, resultou em modelos familiares com números menores de componentes.

Desse modo, é importante considerar as várias realidades, os múltiplos arranjos contemporâneos e as relações intrafamiliares e da família com o contexto no qual está inserida. É importante identificar limites e potencialidades da família para o

exercício de sua função, suas redes de apoio, demandas por acesso aos direitos e serviços, e a rede disponível localmente que possa acessar para superar dificuldades enfrentadas.

### 3.2 A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

O Direito à Convivência Familiar e Comunitária, ressaltado no capítulo III do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), apresenta que todas as crianças e adolescentes têm o direito de serem criados e educados no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (ECA, art. 19).

No mesmo sentido, o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC) de 2006, detalha este direito e enfatiza que a família, em sua diversidade de arranjos, deve exercer as funções de proteção e socialização de crianças e adolescentes, assim como caracteriza o papel das políticas públicas no apoio às famílias para a prevenção do afastamento do convívio familiar (PNCFC, 2006).

De acordo com o PNCFC, ressalta-se que é no ambiente familiar que as crianças constroem os seus primeiros vínculos afetivos, experimentam emoções, formam sua identidade, desenvolvem autonomia, aprendem a tomar decisões, exercem cuidados mútuos, vivenciam conflitos e aprendem a controlar seus impulsos e tolerar frustrações. Assim como é a partir da família que a criança se insere em uma comunidade, ampliando sucessivamente seu pertencimento social e cultural (PNCFC, 2006 p. 29).

Contudo, deve-se atentar que mesmo a família sendo base importante para o desenvolvimento das crianças e adolescentes, é justamente neste espaço familiar que ocorre a maior parte das violações dos seus direitos fundamentais que resultam em violações de profunda gravidade, assim, por vezes o afastamento do núcleo familiar se faz necessário para a proteção das integridades físicas e psicológicas da criança e do adolescente.

O ECA traz a medida protetiva de acolhimento como caráter excepcional e provisório. Nesse contexto, o direito às convivências familiar e comunitária se alicerça na interface entre a Doutrina da Proteção Integral trazida pela Constituição Federal e pelo ECA, cuja concretização requer convergência de esforços entre família, sociedade e Estado, com especial articulação entre os órgãos que integram

o Sistema de Justiça e a rede das diversas políticas públicas, como de Assistência Social, Direitos Humanos e Saúde, entre outras.

### 3.3 A GARANTIA DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA NO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO

Dentre os primeiros espaços e instituições sociais que ampliam a convivência das crianças e dos adolescentes além da família podem-se identificar os parques públicos, os grupos de amigos, a creche e a escola. Quando o afastamento da família é necessário e a aplicação da medida protetiva de acolhimento é inevitável, a manutenção da criança e do adolescente em sua comunidade de origem (relações de amizade no bairro e na escola) pode ser uma boa estratégia de redução de danos, razão pela qual o § 7º do Art. 101 do ECA dispõe que “o acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou dos responsáveis”.

As famílias, os espaços comunitários e institucionais são potencialmente ou efetivamente capazes de promover desenvolvimento infantil e proteção social, porém, qualquer vulnerabilidade social ou pessoal que leve a fragilização da família acaba afetando e até mesmo inviabilizando a possibilidade de uma convivência familiar e comunitária saudável. Em face de tais realidades, fica evidente a necessidade da efetivação de promoção, proteção e defesa do direito às convivências familiar e comunitária de crianças, o que requer um conjunto articulado de ações que envolvem a família, a sociedade e o Estado, em situação de co responsabilidade, conforme proposto nas Convenções Internacionais, na Constituição Federal, no ECA, e no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa da Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC).

### 3.4 A FAMÍLIA COMO PILAR DO MODELO PROTETIVO NA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

De acordo com a Política Nacional de Assistência Social de 2004 (PNAS/2004) a matricialidade sociofamiliar é um dos seus eixos estruturantes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), pois o objetivo é a centralidade na família, garantido sua sobrevivência, o acolhimento de suas necessidades e interesses no convívio familiar e comunitário, enfim, garantir a proteção social a partir do território onde vivem.

Refere-se à centralidade da família como núcleo social fundamental para a efetividade de todas as ações e serviços da Política de Assistência Social.

A família, independentemente dos formatos ou modelos que assume, é mediadora das relações entre os sujeitos e a coletividade, delimitando, continuamente, os deslocamentos entre o público e o privado, bem como geradora de modalidades comunitárias de vida. Todavia, não se pode desconsiderar que ela se caracteriza como um espaço contraditório, cuja dinâmica cotidiana de convivência é marcada por conflitos e geralmente, também, por desigualdades, além de que nas sociedades capitalistas a família é fundamental no âmbito da proteção social. (PNAS, 2004, p.39).

A centralidade da família é uma diretriz da PNAS/2004 que orienta a concepção e a implementação de benefícios, serviços, programas e projetos do SUAS. Isto pauta-se no reconhecimento da importância da família no contexto da vida pessoal e comunitária. Segundo a PNAS (2004, p. 40), “a matricialidade sociofamiliar se refere à centralidade da família como núcleo social fundamental para a efetividade de todas as ações e serviços da política de assistência social”. Portanto, a matricialidade sociofamiliar constitui um avanço fundamental na Assistência Social, que anteriormente se detinha somente no atendimento de indivíduos.

Mioto (2010) ressalta, todavia, que duas tendências opostas que lutam entre si para ganhar hegemonia no âmbito do trabalho social com famílias: a familista e a protetiva. Na perspectiva familista, a família é considerada a principal responsável pelo bem-estar de seus membros, em detrimento do Estado, na garantia de direitos e na proteção social.

O fracasso das famílias é entendido como resultado da incapacidade de gerir seus recursos, de desenvolverem adequadas estratégias de sobrevivência e de convivência, de mudar comportamentos e estilos de vida, de se articularem em rede de solidariedade e também de serem incapazes de se capacitarem para cumprirem com as obrigações familiares. (MIOTO, 2010, p.170).

Na perspectiva protetiva, pelo contrário, há centralidade da garantia de direitos sociais com base nos princípios da universalidade e equidade, pois somente através deles é possível consolidar a cidadania e caminhar para a equidade e justiça social.

Desse modo, deve-se considerar a família como um todo e dedicar a atenção às especificidades de cada uma, de tal modo que à subjetividade de seus membros não pode estar descolada de seu contexto familiar, comunitário e social. Nessa ótica, as políticas públicas são pensadas no sentido de apoiar as famílias e fortalecer sua capacidade protetiva. Visto que a convivência familiar e comunitária é um direito

fundamental da criança e do adolescente, sendo amplamente reconhecida a importância dos vínculos afetivos.

Diante dessa discussão e do quadro até aqui apresentado se faz necessário refletir como essa família deve receber suporte e apoio do Estado, para garantir seu papel protetivo.

### 3.5 O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE: POR QUE PRIORIZAR

Os serviços de acolhimento fazem parte do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), coordenado nacionalmente pela Secretaria Nacional de Assistência Social e por meio da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, fazem parte da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais. No âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a execução destes serviços é coordenada pelo órgão gestor da Assistência Social - Secretarias de Assistência Social ou correlatas. Estes serviços podem ser público-estatais ou públicos não estatais, prestados por Organizações da Sociedade Civil (OSC).

Quando a medida protetiva de acolhimento é necessária para assegurar a proteção, é fundamental que a criança ou o adolescente possa contar com cuidados nos serviços de acolhimento que, além de suas necessidades básicas, proporcionem a construção de vínculos afetivos seguros e significativos com os cuidadores diretos e experiências favorecedoras de seu desenvolvimento. Além disso, é importante que possam conviver em comunidade e construir vínculos comunitários significativos e o sentimento de pertencimento.

Quadro 1 – Síntese com descrição dos Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, públicos e parâmetros para recursos humanos

Serviço	Descrição	Público/ Capacidade	RH
<b>Abrigo Institucional</b>	O Serviço deve ter o aspecto semelhante de uma residência, estar inserido na comunidade em áreas residenciais.	Crianças e adolescentes até 20 por unidade	Coordenador/ Assistente Social/ Psicólogo/ 1 educador e 1 auxiliar para cada 10 acolhidos
<b>Casa-Lar</b>	Serviço oferecido em unidades residenciais, nas quais pelo menos uma pessoa ou casal trabalha como educador/cuidador residente.	Crianças e adolescentes até 10 por unidade	Coordenador/ Assistente Social/ Psicólogo para cada 20 acolhidos (em até 3 casas-lares)/ 1 educador residente e 1 auxiliar para cada 10 acolhidos
<b>Famílias Acolhedoras</b>	Serviço que organiza o acolhimento, em residências de famílias acolhedoras selecionadas / capacitadas / acompanhadas. Propicia o atendimento em ambiente familiar, garantindo a atenção individualizada e convivência comunitária.	Criança e adolescente: uma em cada família (salvo grupo de irmãos)	Coordenador/ Assistente Social/ Psicólogo para cada 15 famílias com acolhidos

Fonte: Ministério do Desenvolvimento Social (2009)

No caso dos serviços de acolhimento institucional, o modelo de casas-lares é mais semelhante ao ambiente familiar. Todavia, nos abrigos institucionais, o regime de revezamento por turnos dos educadores/cuidadores e a rotatividade destes profissionais dificulta o estabelecimento de vínculos afetivos seguros. Assim, quando o acolhimento de crianças e adolescentes for necessário, deve-se priorizar seu encaminhamento para famílias acolhedoras, as quais têm uma maior potencialidade de construção de vínculos afetivos.

A base teórica do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990 e dos Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora já implantados no Brasil tem família como o contexto primordial no desenvolvimento das crianças e adolescentes. A inclusão do direito à convivência familiar e comunitária nas normativas internacionais e nacionais enfatizam ainda mais a importância dos vínculos afetivos com a parentalidade para o desenvolvimento das crianças e adolescentes.

O vínculo afetivo passou a ser valorizado nesses documentos e tem significado político, pois seu desenvolvimento e manutenção (caso não ocorra na família de origem) necessita da proteção do Estado, a fim de garantir que as crianças e adolescentes tenham essa possibilidade. Portanto, o direito de convivência familiar e comunitária passou a fazer parte de uma série de elementos das políticas públicas, fundamenta ações de inclusão em famílias substitutas (sob guarda, tutela ou adoção) ou acolhimento familiar. Essas questões nos levam a refletir sobre a importância do Estado como garantidor da proteção da família acolhedora, para que elas possam ser uma família protetiva. Os suportes do Estado por meio das políticas sociais e econômicas devem promover a proteção da família, garantindo atendimento de qualidade às crianças e adolescentes quando os seus direitos são violados.

Quando a criança ou o adolescente é acolhido por uma família acolhedora, assegura-se a continuidade do desenvolvimento em ambiente familiar, com vínculos mais estáveis, ainda que em uma família transitória. Além disso, a criança ou o adolescente tem a oportunidade de participar da vida comunitária, junto à família acolhedora.

Segundo o ECA, e de acordo com as alterações que foram incluídas pela Lei 12.010 de 2009, mais conhecida como Lei Nacional de Adoção, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora é dado como a modalidade preferencial em relação aos outros tipos de serviços de acolhimento. De acordo com o Artigo 34, §

1º, “a inclusão da criança ou adolescente em programas de Acolhimento Familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos da Lei.”.

A Lei 13.257 de 2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, reforçou as questões referentes ao Acolhimento Familiar, reconhecendo o papel do Estado na organização e oferta deste serviço. De acordo com o Artigo 34, §3º:

A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção. (BRASIL, Lei nº 13.257, 2016, s/p).

Este texto vem de acordo com outro importante marco legal sobre os Serviços de Família Acolhedora, o documento, *Diretrizes de Cuidados Alternativos à Criança*, o qual foi elaborado pelo Conselho de Direitos Humanos da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 2009. Essas e outras legislações dão subsídios fundamentais para a implantação nacional dos Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora para crianças e adolescentes.

### **3.5.1 Características do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para Crianças e Adolescentes**

O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora está inserido na Política Nacional de Assistência Social (PNAS) de 2004 e na Resolução n. 109 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) de 2009, na qual, Família Acolhedora passou a ser um serviço continuado da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, sendo sua gestão e financiamento de competência da Política de Assistência Social. A aprovação da Resolução n. 109 deslocou o acolhimento familiar de programa para serviço continuado, passando de programa de governo para uma política de Estado. Tratando-se de um:

Serviço que organiza o acolhimento de crianças e adolescentes, afastados da família por medida de proteção, em residência de famílias acolhedoras cadastradas. É previsto até que seja possível o retorno à família de origem ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para adoção. O serviço é o responsável por selecionar, capacitar, cadastrar e acompanhar as famílias acolhedoras, bem como realizar o acompanhamento da criança e/ou adolescente acolhido e sua família de origem. (BRASIL, 2009, p.41).

Segundo esta Resolução, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para Crianças e Adolescentes deverá ser organizado em consonância com os princípios,

diretrizes e orientações do ECA e das Orientações Técnicas: Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (2009).

Segundo as Orientações Técnicas: Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (2009), é um Serviço que organiza o acolhimento em residências de famílias acolhedoras cadastradas, para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva, em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta por meio da adoção. Propicia o atendimento em ambiente familiar e atenção individualizada e convivência comunitária.

Conforme a Resolução nº109, o objetivo do Serviço é:

Promover o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastadas temporariamente de sua família de origem; Acolher e dispensar cuidados individualizados em ambiente familiar; Preservar vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial em contrário; Possibilitar a convivência comunitária e o acesso à rede de políticas públicas; e apoiar o retorno da criança e do adolescente à família de origem. (BRASIL, 2009, idem).

As normativas reforçam o acolhimento familiar como uma medida de proteção dos serviços da Proteção Social Especial de Alta Complexidade do SUAS. Trata-se de acolhimento provisório e excepcional para crianças e adolescentes de ambos os sexos, inclusive crianças e adolescentes com deficiência, sob medida de proteção (Art. 98 do ECA) e em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis se encontrem temporariamente impossibilitados de cumprir suas funções de cuidado e proteção. Assim, é medida aplicada apenas em situações em que há grave risco à integridade física e/ou psíquica da criança ou adolescente, objetivando um menor prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Em outros termos:

Entende-se por Família Acolhedora aquela que voluntariamente tem a função de acolher em seu espaço familiar, pelo tempo que for necessário, a criança e/ou o adolescente que, para ser protegido, foi retirado de sua família, respeitando sua identidade e sua história, oferecendo-lhe todos os cuidados básicos mais afeto, amor, orientação, favorecendo seu desenvolvimento integral e sua inserção familiar, assegurando-lhe a convivência familiar e comunitária. (VALENTE apud RIZZINI, 2006, p. 61).

A família acolhedora é formada por uma família, nos seus mais diferentes arranjos, ela é selecionada, capacitada e cadastrada no Serviço de Acolhimento em

Família Acolhedora para crianças ou adolescentes do município. Valente (2013, p. 107), salienta que:

[...] no caso do acolhimento familiar, realizado em espaço físico privativo de uma família, as crianças e os adolescentes acolhidos recebem cuidados e convivem com as regras próprias da dinâmica familiar, tendo garantido o seu direito à convivência familiar e comunitária. (VALENTE, 2013, p. 107).

Na modalidade de acolhimento familiar para crianças e adolescentes a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS de 2006 define que o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora deve ter uma equipe profissional especializada e de referência, que deve ser composta por no mínimo um coordenador com formação de nível superior, um assistente social e um psicólogo. Cabe a estes profissionais o acompanhamento de até quinze famílias de origem e quinze famílias acolhedoras, suas as ações visam em fazer a seleção e a preparação das famílias candidatas, realizar a capacitação das famílias selecionadas, fazer a identificação da família de origem, extensa ou ampliada do acolhido, produzir um estudo de diagnóstico das crianças/adolescentes para inclusão no serviço, fazer preparação da criança/adolescente para entrada no serviço, realizar a aproximação supervisionada entre a criança/adolescente e família acolhedora, elaborar o atendimento psicossocial individualizado da criança/adolescente, viabilizar o encontro com a família de origem quando autorizado, construir um plano de acompanhamento da família acolhedora, realizar o atendimento psicossocial individualizado da família acolhedora, elaborar reuniões em grupo com as famílias acolhedoras, construir um plano de acompanhamento da família de origem, realizar o atendimento psicossocial individualizado da família de origem, elaborar reuniões em grupo com as famílias de origem, realizar visitas domiciliares quando necessário, elaborar relatórios técnicos, fazer o envio dos relatórios para o judiciário, realizar estudos de casos pela equipe do serviço, fazer encaminhamentos para as redes (socioassistencial ou setorial), quando necessário e discutir os casos com outros profissionais da rede, quando necessário. O acompanhamento das famílias de origem deve ser sistemático a fim de avaliar a possibilidade de retorno do acolhido, seja à família nuclear seja à família extensa, evitando sempre que possível institucionalização.

### **3.5.2 Implementação e oferta do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora**

Os serviços de acolhimento em famílias acolhedoras podem ser implementados tanto em municípios de grande, médio porte, coexistindo com as instituições de acolhimento. Em municípios de pequeno porte, os serviços podem ser implementados como a única modalidade de serviço de acolhimento. As experiências podem ser diversas de um município para o outro, pois, cada qual se atenta para as necessidades e características locais e regionais de acordo com os procedimentos facilitadores ou dificultadores existentes.

Compreendida como uma modalidade de Serviço público ofertado em âmbito familiar, as Famílias Acolhedoras deverão ser inseridas no Cadastro do Sistema Único de Assistência Social (CadSuas) e seus dados devem ser mantidos e atualizados. Tal determinação está expressa no Artigo 4º, da Portaria 223, de junho de 2017, que dispõe acerca da utilização dos recursos do cofinanciamento federal da Proteção Social Especial de Alta Complexidade para o repasse de subsídios financeiros às famílias acolhedoras. No cadastro devem ser informados o nome, o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o endereço residencial do(s) responsável(is) que assinou(aram) o Termo de Adesão e Compromisso.

No Estatuto da Criança e do Adolescente tanto o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora como o Institucional, precisam ser inscritos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme o previsto no ECA, no art. 90º:

§ 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária. (BRASIL, 1990, s/p).

A orientação conjunta 01/2020<sup>4</sup>, que traz sobre “O direito à convivência familiar e comunitária e a implementação do serviço de família acolhedora” criada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional sobre Acolhimento de Crianças e Adolescentes em Santa Catarina apresenta o passo a passo para implantação nos Municípios:

a) Elaboração do Projeto de Lei Municipal (PL);

---

<sup>4</sup> Elaborado pelo Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do Ministério Público de Santa Catarina – CIJ/MPSC, Federação Catarinense de Municípios – FECAM, Colegiados de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social de Santa Catarina – SDS, Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça de Santa Catarina – CEIJ/TJSC, Associação Catarinense de Conselheiros Tutelares – ACCT e Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente – CEDCA. Agosto de 2020.

- b) Encaminhamento do PL pelo Poder Executivo à Câmara de Vereadores e aprovação da Lei Municipal no Legislativo;
- c) Definição, composição e contratação da Equipe Técnica (Conforme Orientações Técnicas – Resolução n. 001/2009 do CNAS e CONANDA, e NOBRH);
- d) Elaboração do Plano de Atividades para implantação do serviço;
- e) Elaboração do Projeto Político Pedagógico (funcionamento do serviço);
- f) Inscrição do serviço de Acolhimento Familiar no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente (CMDCA), conforme Resolução do Conselho;
- g) Elaboração (e ampla divulgação) do edital de chamamento das Famílias com critérios para participar do serviço de acolhimento familiar, conforme Lei Municipal;
- h) Cadastramento das famílias selecionadas;
- i) Capacitação das famílias selecionadas;
- j) Início do recebimento de crianças e adolescentes acolhidos;
- k) Monitoramento e avaliação; e
- l) Acompanhamento sistemático das famílias, com capacitação permanente.

No que se refere ao prazo máximo de permanência das crianças e adolescentes no serviço, o ECA dispõe especificamente apenas sobre o acolhimento institucional (18 meses – artigo 19, § 2º, ECA). Desse modo, a criança e/ou adolescente incluído no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora pode, se necessário, permanecer por mais de dezoito meses com a família acolhedora. Entretanto, como a medida de acolhimento, seja familiar ou institucional, se submete aos princípios da brevidade e provisoriedade, a permanência de criança ou adolescente por longos períodos nessa situação não é recomendável, devendo-se sempre buscar a solução definitiva para o caso, que é o retorno à família natural ou extensa ou a colocação em família substituta por meio da adoção. Ainda, considerando que a permanência em entidade de acolhimento institucional restringe-se ao período de dezoito meses, cabível a compreensão de que, passado o prazo e inexistindo perspectiva de adoção ou retorno à família de origem, o acolhido deve ser transferido ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Em relação ao subsídio financeiro para as Famílias Acolhedoras destacam-se alguns referenciais. Um deles estabelecido no Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016, art. 28), que alterou o artigo 34 do Estatuto da Criança e Adolescente:

Art. 34. § 3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção.

§ 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família

acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora. (BRASIL, 2016).

Segundo ainda a orientação conjunta 01/2020, do Grupo de Trabalho Interinstitucional sobre Acolhimento de Crianças e Adolescentes em Santa Catarina, o subsídio para as famílias é custeado com recursos do Fundo Municipal da Assistência Social (FMAS), sendo considerado um serviço de alta complexidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), autorizando-se apenas excepcional e temporariamente a utilização de recursos do Fundo da Infância e Adolescência (FIA).

O Grupo de Trabalho Nacional Pró-Convivência Familiar e Comunitária ressalta: Que o subsídio financeiro é destinado para atender aos propósitos do serviço, e a família acolhedora deve atuar de forma voluntária, recebendo subsídio financeiro na forma da lei ou segundo os parâmetros locais. O seu uso deve ser sempre centrado nas necessidades da criança ou do adolescente acolhido. Sugere-se um subsídio financeiro diferenciado para o acolhimento de crianças ou de adolescentes com algum grau de deficiência, tendo em vista as despesas maiores em tais casos. (BRASIL, 2008).

Os Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora também devem contar com Projeto Político Pedagógico (PPP) e com o Plano de Atendimento Individual e Familiar ou Plano Individual de Acolhimento (PIA). Segundo o Caderno de Orientações Técnicas (2009), o PPP:

(...) deve orientar a proposta de funcionamento interno, quanto ao seu relacionamento com a rede local, as famílias e a comunidade. Sua elaboração é uma tarefa que deve ser realizada coletivamente, de modo a envolver toda a equipe do serviço, as crianças, adolescentes e suas famílias.

O PPP é positivo para o trabalho de toda a rede de atendimento que se relaciona ao Serviço de Acolhimento, pois publiciza e direciona suas regras de funcionamento, sua metodologia de trabalho, seus princípios norteadores, as atividades realizadas, o monitoramento e avaliação do Serviço, dentre outras importantes questões.

O PIA, objetiva dar sustentação à superação dos motivos que originaram o acolhimento e a partir de um diagnóstico ou levantamento inicial sobre a situação da família. Traça estratégias e intervenções específicas para o acompanhamento de cada situação e deve ser elaborado com a participação ativa do acolhido, quando possível, e sua família.

Em relação ao número de acolhidos no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, as Orientações Técnicas (2009) definem que os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, deve acolher 1 (uma) criança por família, salvo exceção quando se trata de grupo de irmãos a família acolhedora poderá acolher mais de uma criança ou adolescente. Em se tratando de acolhimento de irmãos, orienta-se manter a unidade, especialmente quando entre eles existirem laços de afinidade e de afetividade, a fim de conservar e fortalecer seus vínculos fraternos e de parentesco, contribuindo assim, para a formação de suas identidades e preservar a história de vida e a referência familiar.

#### **4 O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA NO BRASIL E EM SANTA CATARINA: caracterizações do mapeamento do serviço**

Neste capítulo apresenta-se o levantamento do Serviço de Acolhimento em “Família Acolhedora” tanto no Brasil como as experiências construídas no estado de Santa Catarina, com o objetivo de conhecer melhor essas experiências procedeu-se uma análise em relação às normativas e leis municipais e informações disponíveis nos *sites* das prefeituras sobre este Serviço de Acolhimento. Foram utilizadas fontes secundárias como o Censo SUAS (base de novembro de 2018), e o Cadastro do Sistema Único de Assistência Social (CadSuas).

De modo geral, percebeu-se que as leis são bem elaboradas e estão em consonância com os princípios, diretrizes e orientações do ECA e das Orientações Técnicas (2009). Após análise quantitativa e qualitativa dos dados, o levantamento foi publicizado no *site* oficial da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) e encaminhado aos e-mails do público-alvo principal e no qual ficou à disposição de quem pudesse se interessar.

O mapeamento dos serviços de acolhimento em Família Acolhedora em Santa Catarina foi executado no período de Julho à Setembro de 2019 e teve por objetivo entender de que maneira os municípios de Santa Catarina vem ofertando os Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora e quais são as implicações encontradas em relação à qualidade da oferta deste. Nessa mesma direção os objetivos específicos definidos foram: evidenciar como se da implementação do Serviço nos municípios de Santa Catarina; Contemplar as particularidades das normativas e leis de cada município na implementação do Serviço de Acolhimento Familiar; Verificar a adequação das leis e normativas municipais em relação

às Orientações Técnicas: Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (2009).

#### 4.1 A OFERTA DO SERVIÇO

A situada modalidade de Serviço de Acolhimento, no princípio de sua implementação municipal deve ser inserida no Cadastro do Sistema Único de Assistência Social (CadSUAS), assim como a equipe técnica e o responsável familiar pelo acolhimento. Faz-se necessário manter as informações dos Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes atualizadas no CadSUAS junto ao Órgão Gestor Municipal de Assistência Social com todos os dados, como endereço e *e-mail* da instituição, nome de todos os profissionais e suas devidas funções. A atualização do CadSUAS pelo município demonstra transparência na gestão pública e compromisso com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), garantindo a existência de Equipe de Referência e demais componentes da equipe, como cuidadores e auxiliares de cuidadores, atendendo às normativas que regem a política pública de Assistência Social. Além dos dados do sistema serem considerados para os co-financiamentos em níveis federal e estadual.

Outro importante instrumento de coleta de dados é o Censo Suas. Este tem a finalidade de:

[...] coletar informações sobre os padrões dos serviços, programas e projetos de assistência social realizados no âmbito das unidades públicas de assistência social e das entidades e organizações constantes do cadastro da assistência social, bem como sobre a atuação dos Conselhos de Assistência Social, como dispõe o Decreto 7.334, de 19 de outubro de 2010. (BRASIL/MDS, 2018).

O Censo SUAS (2018) evidencia que o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora é executado em 21 Estados por 332 municípios, totalizando 1.625 famílias cadastradas. Santa Catarina é o Estado com o maior número de municípios ofertando esta modalidade de Serviço em 74 municípios. Das 1.625 famílias cadastradas nacionalmente, 310 estão no estado de Santa Catarina, ou seja, quase 20% do total. Porém, é o estado do Paraná que concentra o maior número de famílias acolhedoras. A Tabela 1 demonstra o quanto os estados de SC e PR estão à frente dos demais em relação a este serviço.

Tabela 1 – Quantitativo de Famílias Acolhedoras nos Estados brasileiros

Estado	Quantidade de Municípios	Percentual em relação ao Brasil	Quantidade de Famílias Acolhedoras	Percentual em relação ao Brasil
Santa Catarina	<b>74</b>	<b>22,3%</b>	310	19,1%
Paraná	57	17,2%	<b>361</b>	<b>22,2%</b>
Minas Gerais	48	14,5%	242	14,9%
São Paulo	40	12%	265	16,3%
Rio de Janeiro	25	7,5%	149	9,2%
Rio Grande do Sul	20	6%	82	5,0%
Mato Grosso do Sul	12	3,6%	30	1,8%
Maranhão	10	3%	12	0,7%
Bahia	8	2,4%	28	1,7%
Espírito Santo	6	1,8%	27	1,7%
Goiás	5	1,5%	11	0,7%
Pará	5	1,5%	28	1,7%
Rio Grande do Norte	4	1,2%	6	0,4%
Tocantins	4	1,2%	25	1,5%
Piauí	3	0,9%	21	1,3%
Mato Grosso	3	0,9%	3	0,2%
Amazonas	2	0,6%	6	0,4%
Ceará	2	0,6%	4	0,2%
Rondônia	2	0,6%	5	0,3%
Acre	1	0,3%	7	0,4%
Paraíba	1	0,3%	3	0,2%

Fonte: Censo Suas (2018)

Uma curiosidade trazida pelo Censo Suas 2018 é a execução de um Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora sendo efetuado diretamente por um dos Estados e a organização e oferta destes serviços por organizações não governamentais em 20 municípios brasileiros. Em Santa Catarina, todos os serviços são executados diretamente pelos órgãos gestores municipais responsáveis pela Política de Assistência Social no âmbito da Proteção Social Especial.

Do total de municípios brasileiros com Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora, a maioria o tem criado por lei municipal e em menor quantidade por decretos, apenas três não o fizeram por nenhum instrumento normativo. Em Santa Catarina, os serviços são regulamentados majoritariamente por leis municipais (72 municípios), apenas um o fez por decreto e outro não possui regulamentação.

O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora mais antigo no Brasil registrado no Censo Suas (2018) remonta aos anos de 1992, localizado no município de Presidente Prudente no estado de São Paulo. Todavia, foi no ano de 2017 que houve maior implementação, computando-se 62 novos serviços. Em Santa Catarina

o serviço mais antigo é de 1995 no município de Nova Itaberaba, porém a maioria dos serviços também foi implantada no ano de 2017.

Conforme as normativas vigentes, todos os serviços municipais de acolhimento às crianças e aos adolescentes devem estar registrados nos respectivos Conselhos Municipais dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes (CMDCA) e nos Conselhos Municipais de Assistência Social (CMAS). Conforme Art. 15 da Resolução 137, de 21 de janeiro de 2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente os recursos dos Fundos da Infância e da Adolescência podem ser usados para os serviços governamentais e não governamentais de acolhimento sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, conforme Art. 227 da CF/1988 e Art. 260 do ECA, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.

De acordo com a Portaria 223, de 8 de junho de 2017 do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, os recursos do bloco de Proteção Social Especial de Alta Complexidade do SUAS podem ser utilizados para subsidiar financeiramente as famílias acolhedoras desde que o município: institua em lei o valor do subsídio financeiro à família acolhedora; proceda ao acolhimento da criança ou do adolescente em família acolhedora mediante Termo de Guarda e Responsabilidade concedido por determinação judicial. Também se requisita para a família acolhedora a assinatura do Termo de Adesão e Compromisso no qual deverão constar detalhadamente as suas competências e deveres, destacando que o Serviço possui caráter voluntário e não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional. Igualmente elabore em conjunto com os envolvidos no processo de acolhimento o Plano de Acolhimento Individual e Familiar e acompanhar sistematicamente as crianças, assim como os adolescentes acolhidos por meio da elaboração mensal de "Relatório Circunstanciado de Acompanhamento" a ser assinado por técnico da equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Nota-se que apesar da importância do registro em ambos os conselhos municipais, nacionalmente, constatou-se que 314 serviços de acolhimento familiar não possuem registros nos respectivos CMAS, 71 não estão registrados nos CMDCA e Adolescentes e 68 não estão registrados em nenhum dos dois conselhos. Já em Santa Catarina, apenas o município de Caçador tem o Serviço de

Acolhimento em Família Acolhedora está registrado no respectivo CMAS e os municípios de Alto Bela Vista, Bombinhas, Bom Jesus, Cordilheira Alta, Corupá, Galvão, Ibirama, Jupiá, Lauro Muller, Nova Itaberaba, Pescaria Brava, Planalto Alegre, Rio do Campo, Rodeio, São Carlos, São José do Cedro, São Miguel da Boa Vista, Saudades, Serra Alta e Tigrinhos não estão inscritos no CMDCA, totalizando 20 municípios. Dados bastante preocupantes tendo em vista a importância do acompanhamento, monitoramento, avaliação e fiscalização destes conselhos em relação aos serviços prestados pelo poder público.

Apesar da determinação de realização do PPP e do PIA, conforme afirmado anteriormente, de acordo com o Censo Suas (2018) constata-se que nacionalmente 40,7% (135 municípios) dos Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora não elaboram o PPP e em Santa Catarina este índice é de 33% (25 municípios), o que evidencia que o Estado não dista muito na média nacional, e reforça a necessidade de maior orientação a esses serviços municipais, visando o atendimento dos direitos das crianças e adolescentes por eles acolhidos. O PPP é positivo para o trabalho de toda a rede de atendimento que se relaciona ao serviço de acolhimento, pois publiciza suas regras de funcionamento, sua metodologia de trabalho, seus princípios norteadores, as atividades realizadas, o monitoramento e avaliação do Serviço, dentre outras importantes questões. Uma possível explicação para que um percentual tão elevado de serviços não tenha o PPP é a possível confusão conceitual entre este e o Regimento Interno, eventualmente utilizado pelos serviços institucionais de acolhimento e que podem estar por analogia sendo aplicados aos serviços de acolhimento familiar.

Do mesmo modo, o PIA objetiva dar sustentação à superação dos motivos que originaram o acolhimento e a partir de um diagnóstico ou levantamento inicial sobre a situação da família. Traça estratégias e intervenções específicas para o acompanhamento de cada caso e deve ser elaborado em a participação ativa do acolhido, quando possível, e sua família. Os dados nacionais informam que a grande maioria o realiza, apenas 6% (21 municípios não o fazem), em relação aos serviços catarinenses apenas 2% (2 municípios) informaram não elaborar o PIA.

Tanto o documento da Organização das Nações Unidas (ONU) Diretrizes para Cuidados Alternativos à Criança, quanto às Orientações Técnicas (2009) reforçam que o acolhimento familiar é especialmente importante para crianças menores de três anos, principalmente pelas maiores oportunidades de cuidados afetivos que

tanto contribuem para o desenvolvimento psicossocioafetivo. No Brasil, 527 (5,5%) crianças acolhidas no ano de 2018 possuíam entre zero e cinco<sup>5</sup> anos de idade e estavam em acolhimento familiar e 9.192 (94,5%) em acolhimento institucional<sup>6</sup>. Em Santa Catarina, no mesmo período, na faixa etária entre zero e cinco anos de idade, 86 (20%) estavam em acolhimento familiar e 355 (80%) em acolhimento institucional. Por um lado, os dados demonstram o quanto o Brasil e Santa Catarina ainda estão distantes do cumprimento das orientações nacionais e internacionais sobre o tema. Por outro, compreende-se que esta dissintonia entre as modalidades de acolhimento familiar e institucional podem ser explicadas pelo fato desta ter sido há pouco tempo normatizada e aquela possuir tradição histórica no país. Há um longo processo de construção de novos paradigmas em relação ao acolhimento familiar que ainda precisa ser construído entre os diferentes atores que compõem o Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes.

Quanto ao tempo de permanência das crianças e adolescentes nos Serviços de Acolhimento Familiar, a regra se vale da mesma estabelecida para o acolhimento institucional. Em 2017 a Lei nº 13.509 no seu Artigo 19 alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) modificando prazos do acolhimento institucional, incentivando e tentando facilitar o processo de adoção.

§ 1<sup>º</sup> Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 2<sup>º</sup> A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. (BRASIL, 2017).

Ainda que o previsto em Lei seja um acolhimento com o mínimo de tempo, na realidade se observam acolhimentos prolongados nos serviços analisados. Os dados do Censo Suas (2018) indicam que nacionalmente das 1.377 crianças e adolescentes acolhidos em família acolhedora no momento em que o levantamento

---

<sup>5</sup> O levantamento informa as faixas etárias de 0 a 2 anos e de 3 a 5 anos, por isso não foi possível informar no texto apenas sobre a faixa etária de 0 a 3 anos de idade.

<sup>6</sup> Há fragilidade no quantitativo de crianças acolhidas institucionalmente, visto que o Censo Suas (2018) não deixa claro qual o tipo de instituição esse público se encontrava, pois poderiam estar em serviços de acolhimento específicos para crianças e adolescentes, como majoritariamente sabemos que estão, mas uma parcela também poderia estar em serviços de acolhimento institucionais para adultos e famílias ou para mulheres em situação de violência, acompanhadas ou não por seus filhos. O mesmo problema não ocorre para o quantitativo de crianças e adolescentes em Família Acolhedora, visto haver um levantamento exclusivo para este serviço.

nacional foi respondido, 272 crianças e adolescentes estavam nesta situação há mais de dois anos. Em Santa Catarina, das 244 crianças e adolescentes acolhidos nesta modalidade de serviço no momento de preenchimento do levantamento nacional, 45 estavam há mais de dois anos. Fato que reforça a necessidade de encaminhamentos mais ágeis, possibilitando o retorno para família de origem ou colocação em substituição ou extensa. Diversos estudos, como o de CUNEO (2012), demonstram os prejuízos psicossomáticos do acolhimento prolongado, piorando ainda o quadro quando este se dá em ambientes institucionais.

O Censo SUAS (2018) destaca que as principais atividades promovidas sistematicamente pelos Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora tanto nacionalmente quanto no estado de Santa Catarina são as de mobilização, tais como anúncios, palestras/oficinas, seleção e preparação das famílias candidatas, capacitação das famílias, identificação da família extensa ou ampliada, estudo diagnóstico das crianças/adolescentes para inclusão no serviço de acolhimento, encaminhamentos para expedição de documentos, preparação da criança/adolescente para entrada no serviço de acolhimento, aproximação supervisionada entre a criança/adolescente e família acolhedora, atendimento psicossocial individualizado da criança/adolescente, família acolhedora e família de origem, acompanhamento do desempenho escolar, acompanhamento de tratamentos e consultas de rotina de saúde, encontros com as famílias de origem quando autorizado, construção de plano de acompanhamento da criança ou do adolescente, da família acolhedora e da família de origem, atendimento psicossocial individualizado com a criança ou adolescente, com a família acolhedora e família de origem, reuniões em grupo com as famílias acolhedoras e famílias de origem (juntas ou separadas), visitas domiciliares, elaboração de relatórios técnicos, envio de relatórios semestrais para o Judiciário e estudos de caso pela equipe do serviço de acolhimento e com demais profissionais da rede de atendimento.

#### 4.2 RESULTADOS DO MAPEAMENTO EM SANTA CATARINA

Para o estudo das propostas de regulamentação do Serviço de Acolhimento para crianças e adolescentes em Família Acolhedora no Estado de Santa Catarina foi utilizado como método a análise de dados qualitativos, que segundo MINAYO (2002), “aprofunda-se no mundo dos significados das ações e relações humanas, um lado não perceptível e não captável em equações, médias e estatísticas” (p. 22).

Portanto, trata-se de uma forma de conhecimento científico principalmente utilizada nas ciências sociais, pois além dos dados numéricos, busca-se também o significado dos objetos que estuda.

Como indicou o mapeamento de dados realizado junto à Secretaria do estado do Desenvolvimento Social (SDS), o estado de Santa Catarina (SC) possui 295 municípios, sendo o sexto maior na quantidade de municípios dentre os Estados brasileiros.

A partir das informações coletadas junto ao setor da Vigilância Socioassistencial da SDS/SC, o Estado é dividido em Pequeno porte I, Pequeno porte II, Médio porte e Grande porte, conforme a população de habitantes no município, abaixo segue a relação com a quantificação dos mesmos:

Tabela 2 – Número de municípios por porte no Estado de Santa Catarina

<b>Porte dos municípios</b>	<b>Nº de municípios</b>
Pequeno porte I	234
Pequeno porte II	34
Médio porte	15
Grande porte	12
<b>TOTAL</b>	<b>295</b>

Fonte: Secretaria do Estado do Desenvolvimento Social – SDS/SC. Vigilância Socioassistencial (2021)

Observa-se que, de acordo com a “Política Nacional de Assistência Social” (PNAS, 2004), a dimensão dos municípios é determinada da seguinte forma:

- Municípios pequenos 1: com população até 20.000 habitantes;
- Municípios pequenos 2: com população entre 20.001 a 50.000 habitantes;
- Municípios médios: com população entre 50.001 a 100.000 habitantes;
- Municípios grandes: com população entre 100.001 a 900.000 habitantes;
- Metrôpoles: com população superior a 900.000 habitantes (PNAS, 2004, p. 17).

Dessa forma, ao se analisar a realidade desses municípios de acordo com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), é possível conhecer os municípios catarinenses e determinar seu índice populacional, uma vez que municípios de

pequeno porte poderiam implantar o Serviço de Família Acolhedora, com um custo inferior a uma instituição de acolhimento.

Dados do Diagnóstico da Realidade Social da Criança e do Adolescente do Estado de Santa Catarina (CEDCA, 2018)<sup>7</sup>, apontam que em 2016, a população de 0-17 anos em Santa Catarina era de 1.687.643. Considerando as vagas de acolhimento institucional, o Estado tinha 1,7 vagas para cada 1.000 habitantes (0-17 anos) e uma taxa de acolhidos de 2,1 para cada 1.000 habitantes, o que representava um déficit de vagas em acolhimento institucional.

Este documento organiza os territórios dos municípios de acordo com a divisão geográfica da Federação Catarinense dos Municípios (FECAM), que classifica o Estado em seis mesorregiões, Grande Florianópolis, Serrana, Norte Catarinense, Oeste Catarinense, Sul Catarinense e Vale do Itajaí e em 21 associações.

Das 21 regiões, 10 municípios (47,6%) não tinham cuidados institucionais para lidar com novos casos de acolhimento, e 11 regiões não tinham vagas.

Ainda Segundo os dados do Diagnóstico da Realidade Social da Criança e do Adolescente do Estado de Santa Catarina (CEDCA, 2018), o Estado possuía 212 abrigos e 2.946 vagas de acolhimento, das quais 52,8% estavam localizadas em abrigos institucionais, 33% de Famílias Acolhedoras e 14,2% em Casas-Lares.

Do total de crianças e adolescentes acolhidos em instituições em 2016, 3.488 foram acolhidas, das quais apenas 19% voltaram ao convívio familiar, e 14% foram destituídos de suas famílias de origem, ou seja, puderam seguir para o processo de colocação em família substituta por meio da adoção.

#### **4.2.1 As leis Municipais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora**

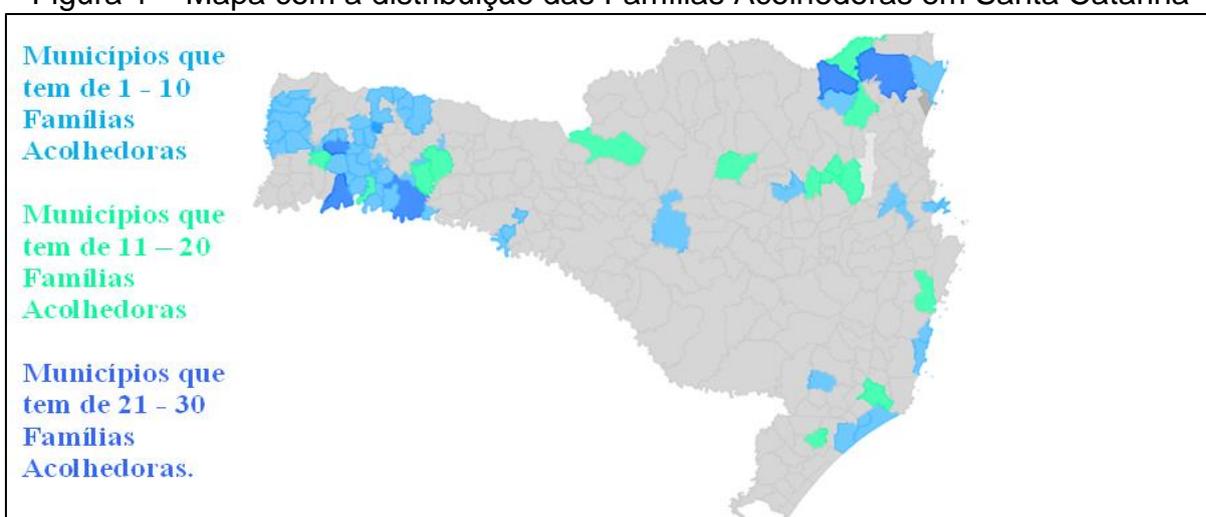
A partir dos dados do mapeamento realizado sobre a realidade de Santa Catarina de modo geral, percebeu-se que as leis e normativas são elaboradas em consonância com os princípios, diretrizes e orientações do ECA e das Orientações Técnicas (2009).

---

<sup>7</sup> Os dados referentes ao Diagnóstico da Realidade Social da Criança e do Adolescente são do ano de 2016 foram coletados do Censo SUAS (2016) e publicados pelo CEDCA somente em 2018. O Diagnóstico da Realidade Social da Criança e do Adolescente do Estado de Santa Catarina foi disponibilizado somente no ano de 2018 pelo Conselho Estadual dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes (CEDCA-SC, 2018). O documento teve como objetivo apresentar indicadores realistas para crianças e adolescentes do Estado. O documento está dividido em seis volumes e tem como tema "Direito à Família e à Vida Comunitária". Os dados foram sistematizados de acordo com a notificação da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina (CEDCA / SC, 2018).

Conforme a Figura 1 demonstra a distribuição das Famílias Acolhedoras por municípios catarinenses e conforme o apêndice 1 demonstra a situação de cada município, e de acordo com a legenda na cor azul claro são aqueles municípios que tem de uma a dez famílias acolhedoras, na cor verde são aqueles municípios que tem de onze a vinte famílias acolhedoras e na cor azul escuro são aqueles municípios que têm de vinte e uma a trinta famílias acolhedoras. Verifica-se maior concentração deste Serviço mais fortemente na região Oeste do Estado, seguida pela região Norte.

Figura 1 – Mapa com a distribuição das Famílias Acolhedoras em Santa Catarina



Fonte: Censo Suas (2018)

Em relação à equipe de referência técnica especializada foi observado que as leis e normativas seguem em conformidade com a NOB-RH/SUAS (2006), compondo equipe mínima de coordenador, assistente social e psicólogo e que trabalham em equipe interdisciplinar com alguns municípios agregando profissionais das áreas da Educação e da Saúde. Vale salientar que conforme as Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (2009), a equipe deve ser composta por psicólogo, assistente social e coordenador, para atender até 15 crianças e/ou adolescentes. Ressalta-se que alguns municípios agregaram em suas leis o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para idosos e/ou pessoa com deficiência, compartilhando a equipe técnica entre os diferentes públicos atendidos, embora não exista previsão legal nacional para o acolhimento familiar de pessoas com deficiência e pessoas idosas. É sempre importante lembrar as Orientações Técnicas (2009) que destacam o papel determinante das equipes profissionais para o sucesso do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, especialmente

quando são capacitadas, coesas, e possuem disponibilidade exclusiva para o acompanhamento qualificado às partes envolvidas (criança ou adolescente, família de origem e família acolhedora).

As legislações municipais catarinenses analisadas respeitam as normativas vigentes quanto às atribuições dos Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora, em boa parte referem-se às fases de preparação, como o cadastramento e o acompanhamento das famílias acolhedoras, sobre a construção do PPP e do PIA, bem como sobre os prazos legais para elaboração de documentos periódicos ao Poder Judiciário e o desligamento do público atendido. Além de dar prioridade às crianças e aos adolescentes acolhidos nos serviços públicos de Saúde e Educação.

Todas as legislações municipais analisadas subsidiam financeiramente as famílias acolhedoras e os valores variam, desde  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo a três salários mínimos por acolhido. A média dos subsídios está entre 1 e 1,5 salários mínimos por acolhido. Os valores sofrem com maior frequência acréscimos em função da idade do acolhido e se possui algum grau de deficiência. Com menor frequência, há previsões de acréscimos no valor do subsídio se o acolhido possuir envolvimento com substâncias psicoativas ilícitas ou for acometido por neoplasias, vírus da imunodeficiência humana, dentre outras. Além do subsídio financeiro, há municípios que oferecem um kit acolhimento para o acolhido, que pode conter itens de primeira necessidade, como roupas, lençóis, materiais de higiene, brinquedos, chupeta, mamadeira, leite fraldas, outras preveem a isenção progressiva de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), como forma de incentivo às famílias acolhedoras.

Foi analisado que apenas em 5 legislações é oferecido o subsídio financeiro por um determinado período de tempo para as famílias de origem da criança ou do adolescente a fim de favorecer a reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, elaborado pelos municípios de: Bombinhas; Brusque; Presidente Getúlio; Serra Alta e Tubarão, sendo que em todos os municípios os profissionais da equipe técnica farão a avaliação quanto a necessidade e duração do repasse do subsídio financeiro.

Para participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora às orientações nacionais são replicadas nos textos legais municipais, são estabelecidos pré-requisitos como ser maior de idade, variando de 18 a 25 anos e ter no máximo de até 65 anos. Também não restringem quanto ao sexo e estado civil, citam que as famílias não podem estar registradas no cadastro nacional de adoção e não podem

ter interesse na adoção de crianças ou adolescentes, devendo haver concordância de todos os membros da família para participação no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

A família acolhedora necessita residir no município de origem da lei, em alguns casos é estabelecido o tempo mínimo de moradia de 1 a 2 anos. Em todas as leis municipais é citado que o responsável familiar deve gozar boas condições de saúde física e mental, não possuir antecedentes criminais e a família acolhedora obter parecer psicossocial favorável expedido pela equipe profissional do Serviço. A maior parte das leis municipais não solicita comprovante de renda, documento que deve ser solicitado segundo as Orientações Técnicas (2009).

De modo geral em Santa Catarina, evidencia-se que normativamente os serviços estão bem desenhados, contudo, a prática anunciada por meio dos registros do Censo Suas (2018), fazem refletir o quanto tais serviços necessitam de suporte e de adequação.

Após todo mapeamento dos dados realizado pela Gerência de Proteção Social Especial Alta Complexidade - GEPSA sobre o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora em Santa Catarina (SC), a Secretaria do Estado do Desenvolvimento Social – SDS/SC promoveu um processo de divulgação e orientação aos municípios para a implantação deste serviço.

#### 4.2.2 Os Serviços de Acolhimento em Santa Catarina no cenário atual

De acordo com o mapeamento de dados disponibilizado pela Gerência de Proteção Social Especial Alta Complexidade – GEPSA que compõe a Secretaria do Estado do Desenvolvimento Social – SDS/SC, segundo a última atualização do (CadSuas, 2021) o número dos Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes no Estado de Santa Catarina implantados distribui-se da seguinte maneira:

Tabela 3 – Modalidades de serviços de acolhimentos para crianças e adolescentes no estado de Santa Catarina

Nº de municípios	Modalidades do serviço	Nº de Serviços de Acolhimento
91	Família Acolhedora	91
77	Abrigo Institucional	105
17	Casa Lar	30
	<b>TOTAL DE SERVIÇOS</b>	<b>226</b>

Fonte: Secretaria do Estado do Desenvolvimento Social – SDS/SC. Gerência de PSE Alta Complexidade (2021)

A partir desses dados nota-se que houve um aumento significativo do número de municípios que passaram ofertar o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, visto que, no Censo SUAS realizado no ano de 2018 tinha-se 74 municípios que ofertavam esta modalidade de Serviço no Estado e de acordo com os dados do (Cadsuas, 2021) esse número passou para 91 municípios que ofertam esta modalidade de Serviço em Santa Catarina.

Além disso, segundo as informações repassadas pela Gerência de Proteção Social Especial Alta Complexidade da Secretaria do Estado do Desenvolvimento Social – SDS/SC, dos 295 municípios do Estado, 185 possuem algum tipo de Serviço de Acolhimento, sendo que alguns destes ofertam mais de uma das modalidades de serviço. No tocante às atribuições da Gerência de Proteção Social Especial Alta Complexidade da Secretaria do Estado do Desenvolvimento Social – SDS/SC realiza ações junto ao Grupo de Trabalho Interinstitucional de Acolhimento de Crianças e Adolescentes em Santa Catarina, no qual, buscam dar apoio e suporte às equipes técnicas dos municípios e para isso produziram as Orientações Técnicas 01/2020 que contém como referência no âmbito estadual a minuta de lei para os municípios acessem.

Ademais, a SDS/SC juntamente com o Grupo de Trabalho Interinstitucional, vem incentivando os municípios principalmente os de Pequeno Porte I, para a implementação do serviço de Família Acolhedora, na medida em que este serviço tem um menor custo em detrimento aos Serviços de Acolhimento Institucionais e tem o intuito de promover a garantia do direito à convivência familiar e comunitária.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio deste Trabalho de Conclusão de Curso foi possível realizar um resgate da dimensão histórica da política de assistência social no Brasil e do atendimento da Criança e do Adolescente. Analisou-se desde o momento em que crianças eram abandonadas nas Santas Casas de Misericórdia, perpassando pelos Códigos de Menores dos anos de 1927 e 1979, até a Constituição Federal de 1988, a qual, conseqüentemente, impulsionou a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Com a promulgação do ECA, em 1990, o afastamento do convívio familiar deixa de ser a primeira medida e estabelece que somente será aplicada em caráter provisório e excepcional. Assim, para que o direito à convivência familiar e comunitária dessas crianças e adolescentes seja restabelecido, criou-se um Sistema de Garantia de Direitos, com a concepção de gestão e organização das políticas públicas.

Desde os avanços dos marcos regulamentadores, principalmente a partir do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (2006); das Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (2009); da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (2009) e da Lei nº 12.010/2009, tem-se novas percepções sobre os Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes.

A partir do reordenamento dos Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, o acolhimento familiar surgiu como uma alternativa para que os que condiciona se ao afastamento de sua família de origem pudessem ter uma atenção particular, podendo propiciar experiências e aprendizados que são próprios de uma vivência familiar e comunitária.

Para que o acolhimento em famílias acolhedoras possa cumprir seu propósito em garantir a convivência familiar, a equipe técnica precisa ter uma estrutura capaz de articular o relacionamento entre a família acolhedora, o acolhido e a família de origem. Todos esses agentes necessitam entender as circunstâncias que originaram a determinação da medida protetiva, o propósito do serviço e a sua função para que este ocorra de modo o mais eficaz possível, buscando sempre a melhor alternativa

do caso para contribuir com o desenvolvimento psicossocial da criança ou adolescente.

No que diz respeito às "Orientações Técnicas: Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (2009)", esta serve de fundamentação para a equipe técnica, a qual deve sempre repassar informações precisas sobre os objetivos e a operacionalização do Serviço, especificando o perfil dos usuários, os critérios mínimos para se tornar uma família acolhedora, dentre outros.

Importante destacar que a sensibilização de famílias para a participação do Serviço como famílias acolhedoras requer uma estratégia de divulgação permanente, com informações claras e objetivas, passando segurança às famílias candidatas. Esse processo deve ser realizado em conjunto pela equipe executora e pelo órgão competente do governo municipal, privilegiando sempre a clareza dos objetivos dessa modalidade de atendimento, não devendo ser em nenhum momento confundida como um vínculo empregatício (por conta do subsídio repassado), ou ainda, como uma forma de adoção (ou sua facilitação) das crianças e adolescentes acolhidos.

É preciso ressaltar que o acolhimento familiar não é uma alternativa excludente ao acolhimento institucional e que a melhor modalidade do serviço de acolhimento para o acolhido deve seguir de acordo com as demandas que o caso do acolhimento requer, levando em conta que todas são medidas provisórias e de caráter excepcional. Fundamental reforçar que um dos objetivos do Serviço é também trabalhar com a família de origem do acolhido para possibilitar o retorno da criança ou adolescente, quando possível.

Para que haja uma garantia de efetividade, esse serviço deve ser bem planejado, organizado e estruturado, e a equipe técnica qualificada e preparada, com comprometimento para trabalhar com a família de origem do acolhido viabilizando a reinserção da criança ou adolescente ao lar, assim como devem ter clareza ao trabalhar com a família acolhedora dando ciência e domínio de seu papel no processo de acolhimento e de maneira didática com o acolhido para que compreenda o momento pelo qual está passando.

Também é essencial enfatizar que, por mais que os profissionais sejam preparados e qualificados, há a necessidade de ter uma estrutura de equipe mínima para um bom funcionamento do serviço. Se a equipe técnica não apresentar condições operacionais em fazer o acompanhamento com os agentes deste sistema

– família acolhedora, criança/adolescente e família de origem –, a medida protetiva poderá não atingir seu objetivo. Faz-se necessário acordar que todos os modelos de serviços de acolhimento são instaurados de modo que cumpra com os direitos da criança e do adolescente, direitos conquistados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ainda que o Estado de Santa Catarina tenha um destaque nacional pelo quantitativo de municípios com o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora implantado, esta modalidade ainda é bastante tímida diante do número de acolhimentos institucionais. Os dados revelam ainda certa ineficiência no que diz respeito ao acolhimento familiar como preferencial em detrimento a modalidade de acolhimento institucional e ao prazo máximo de permanência em acolhimento, que de acordo com o ECA é de dezoito meses. Transparece ainda, a necessidade de maior suporte técnico às equipes existentes, bem como aporte financeiro para que os municípios possam contratar e prover as condições de trabalho às equipes. Para ampliação desta modalidade de forma qualificada, também se faz importante o envolvimento e a confiança no Serviço dos vários atores do Sistema de Garantia de Direitos. A gestão estadual da Política de Assistência Social também deve ser destacada como um fator que pode potencializar a ampliação e qualificação dessa modalidade na medida em que conseguir ofertar apoio técnico e financeiro aos municípios, conforme preconiza a Norma Operacional Básica do SUAS (2012).

Com a pesquisa desenvolvida, foi constatado que os municípios, na elaboração de suas leis para e implementação do Serviço de Família Acolhedora, cumprem com os princípios, diretrizes e orientações do ECA e com as Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (2009) da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social.

Por se tratar de um serviço público, as Famílias Acolhedoras em alguns países, como a França, por exemplo, são tratadas como profissionais, com direitos trabalhistas e previdenciários, o que possibilita que de fato seja cobrada dedicação e capacitação dessas para com o público acolhido. No Brasil, apesar dos subsídios às Famílias Acolhedoras, esses são valores dedicados apenas para custear parte das despesas que um novo integrante conseqüentemente traz. O caráter voluntário impera na legislação nacional e esse aspecto ainda necessita de maior volume de estudos para ser compreendido como um fator positivo ou negativo ao Serviço de Acolhimento Familiar.

Por fim, apesar das necessidades de aprimoramento em sua execução local e de suporte de outras esferas político-administrativas, considera-se que este Serviço é um avanço no que diz respeito à proteção e garantia de direitos das crianças e adolescentes. Acredita-se que o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora também tem potencial para atender outros públicos, como pessoas com deficiência, idosos, migrantes e mulheres em situação de violência. No entanto, para que possa ampliar o escopo de atendimento, há a necessidade de constante processo de aprimoramento na organização e qualificação dos agentes, assim como um maior investimento por parte do poder público nessa questão primordial à dignidade humana.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988 – Coleção Saraiva de Legislação, 29ª Edição. São Paulo (SP): Saraiva 2002.

BRASIL. **Censo SUAS 2018** - Resultados Nacionais, Unidades de Acolhimento em Família Acolhedora. Brasília, Coordenação-Geral de Planejamento e Vigilância Socioassistencial. Secretaria Especial de Desenvolvimento Social. Secretaria Nacional de Assistência Social. Ministério da Cidadania, 2019.

BRASIL. **Censo SUAS 2018** - Resultados Nacionais, Unidades de Acolhimento. Brasília, Coordenação-Geral de Planejamento e Vigilância Socioassistencial. Secretaria Especial de Desenvolvimento Social. Secretaria Nacional de Assistência Social. Ministério da Cidadania, 2019.

BRASIL. **CadSUAS** - Ministério da Cidadania - Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. Disponível em: <<https://aplicacoes.mds.gov.br/cadsuas/visualizarConsultaExterna.html;jsessionid=9503B0354E5EE7696BE36A5DCB6E52AA>>. Acesso em: 15 de set. 2019.

BRASIL. **Fazendo valer um direito/grupo de trabalho nacional pró-convivência familiar e comunitária**. Organização: Adriana Pacheco da Silva, Claudia Cabral. 2. ed. Rio de Janeiro: Terra dos Homens, 2008.

BRASIL. Lei nº 12.010/2009, **Dispõe sobre adoção**; altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: Presidência da República, 2009.

BRASIL. Lei nº 13.257/2016, **Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância**. Brasília: Presidência da República, 2016.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Código de Menores**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697impressao.htm)>. Acesso em: 16 de nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 4.513, **Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do BRASIL. Bem-Estar do Menor, a ela Incorporando o Patrimônio e as Atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá Outras Providências**. 1º de dezembro de 1964. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4513.htm#:~:text=Autoriza%20o%20Poder%20Executivo%20a,Menores%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513.htm#:~:text=Autoriza%20o%20Poder%20Executivo%20a,Menores%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias.)>. Acesso em: 20 de out. 2020.

BRASIL. Lei nº 6.036, **Dispõe sobre a criação, na Presidência da República, do Conselho de Desenvolvimento Econômico e da Secretaria de Planejamento, sobre o desdobramento do Ministério do Trabalho e Previdência Social e dá Outras Providências**. 1 de maio de 1974. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6036.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6036.htm)> Acesso em: 22 de out. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069/1990, **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências**. Brasília: Presidência da República, 1993.

BRASIL. **Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS**. Resolução CNAS nº 269, de 13 de dezembro de 2006. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2006.

BRASIL. **Norma Operacional Básica NOB/SUAS**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2012.

BRASIL. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília: Comissão Intersetorial para Promoção, Defesa e Garantia do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, 2006.

BRASIL. **Política Nacional de Assistência Social**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome 2004.

BRASIL. Resolução CNAS nº 269/2006, **Aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 13 de novembro de 2006.

BRASIL. Resolução nº 33/2012 - **Aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS**. Brasília: Conselho Nacional de Assistência Social/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 12 de dezembro de 2012.

BRASIL. Resolução nº 109/2009, **Dispõe sobre a Tipificação dos Serviços Socioassistenciais**. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Conselho Nacional de Assistência Social. Diário Oficial da União, novembro de 2009, Brasília – DF, 2009.

BRASIL. Resolução nº 237, **Dispõe sobre a Estruturação, Reformulação e Funcionamento dos Conselhos de Assistência Social**. 14 de dezembro de 2006. Disponível em: < [http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/legislacao-teste/Filtros%20de%20Pesquisa/@@faceted\\_query?b\\_start%5B%5D=0&version=fe d748a89918f94aca9a0e607fbb72ce&b\\_start:int=900](http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/legislacao-teste/Filtros%20de%20Pesquisa/@@faceted_query?b_start%5B%5D=0&version=fe d748a89918f94aca9a0e607fbb72ce&b_start:int=900)> Acesso em: 25 de out. 2020.

BRASÍLIA. **Matriz Teórico- Metodológica do Serviço Social na Previdência Social**. Ministério da Previdência e Assistência Social: Assistência Social e Cidadania, 1995.

CÂNDIDO, João. **Construindo a era dos direitos humanos para crianças e adolescentes.** Linha do Tempo: Rumo a Era dos Direitos Humanos. Secretaria da criança e da juventude de Pernambuco. Disponível em: <[http://www.scj.pe.gov.br/scjpe/sites/all/themes/zentropy/pdf/producao\\_scj/CONSTRUINDOERADOSDIREITOSHUMANOSporjoaocandido.pdf](http://www.scj.pe.gov.br/scjpe/sites/all/themes/zentropy/pdf/producao_scj/CONSTRUINDOERADOSDIREITOSHUMANOSporjoaocandido.pdf)>. Acesso em: 10 de nov. 2020.

CASTILHO, Cleide de Fátima Viana; CARLOTO, Cássia Maria. O familismo na política de Assistência Social: um reforço à desigualdade de gênero? In. **I Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas.** Universidade Estadual de Londrina. Jun, 2010. Disponível em: <<http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/2.CleideCastilho.pdf>> Acesso em: 15 fev. 2020.

CUNEO, M. R. **Abrigamento Prolongado: Os Filhos Do Esquecimento, A Institucionalização Prolongada de Crianças e as Marcas que Ficam.** Censo da População Infante Juvenil Abrigada no Estado do Rio de Janeiro. Promotora de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <[https://www.google.com/search?q=meses+de+acolhimento+refletem+em+anos+de+atraso+para+crian%C3%A7as&rlz=1C1GCEU\\_pt-BRBR830BR830&oq=meses+de+acolhimento+refletem+em+anos+de+atraso+para+crian%C3%A7as&aqs=chrome..69i57.10743j0j8&sourceid=chrome&ie=UTF-8](https://www.google.com/search?q=meses+de+acolhimento+refletem+em+anos+de+atraso+para+crian%C3%A7as&rlz=1C1GCEU_pt-BRBR830BR830&oq=meses+de+acolhimento+refletem+em+anos+de+atraso+para+crian%C3%A7as&aqs=chrome..69i57.10743j0j8&sourceid=chrome&ie=UTF-8)>. Acesso em 27 de set. 2019.

DEL PRIORI, Mary. História da criança no Brasil. In: PASSETTI, Edson. **As crianças Brasileiras: um pouco de sua história.** Texto mimeografado [S.l: s.n].

FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e processo político no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (Org.). **A Arte de Governar Crianças: A história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil.** 2. ed. São Paulo: Cortez, 2009. Cap. 1. p. 33-96.

LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5383, 28 mar. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64933>. Acesso em: 7 mar. 2021.

MARCILIO, Maria Luiza. **História social da criança abandonada.** São Paulo: Hucitec, 1998. 331p.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARTINS, P. C. **O acolhimento familiar como resposta de proteção à criança sem suporte familiar adequado.** Braga: Instituto de Estudos da Criança. Universidade do Minho. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/5664/1/Texto.pdf>. Acesso em: out. 2020.

MDS, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Orientações Técnicas: Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2009.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Ciência, técnica e arte: o desafio da pesquisa social. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). **Pesquisa Social: Teoria, método e criatividade**. 21. ed. Petrópolis: Vozes, 2002. Cap. 1. p. 9-29.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **ECA - Linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes**. Disponível em: <<http://crianca.mppr.mp.br/pagina-2174.html#>> Acesso em: 13 de nov. 2020.

MIOTO R. C. Família, trabalho com famílias e Serviço Social. **Serv. Soc. Rev.** Londrina, v. 12, n. 2, p. 163-176, jan./jun. 2010.

NEGRI, Fabiana Luiza. A Trajetória da Política de Assistência Social e a Atual Supressão de Direitos. In. **III Simpósio Internacional Estado, Sociedade e Políticas Públicas** 'Democracia, desigualdades sociais e políticas públicas no capitalismo contemporâneo'. Teresina: UFPI, 2020.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. 1959.

RIZZINI, Irene. **O Século Perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil**. São Paulo: Editora Cortez, 2007.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A Arte de Governar Crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2004.

SANTA CATARINA, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA. Diagnóstico da Realidade Social da Criança e do Adolescente do Estado de Santa Catarina. 1. Ed. Joinville, SC: **Painel Pesquisas e Consultoria**, 2018.

SANTA CATARINA. Orientação conjunta 01/2020. O direito à convivência familiar e comunitária e a implementação do serviço de família acolhedora. **Grupo de Trabalho Interinstitucional sobre Acolhimento de Crianças e Adolescentes em Santa Catarina**. Florianópolis, ago. 2020.

SANTANA, Eline Peixoto de; DA SILVA, Jéssica Aparecida dos Santos; DA SILVA, Valdianara Souza. Histórico Da Política De Assistência Social: uma construção lenta e desafiante, do âmbito das benesses ao campo dos direitos sociais. In. **VI Jornada Internacional de Políticas Públicas** 'O desenvolvimento da crise capitalista e a atualização das lutas contra a exploração, a dominação e a humilhação'. São Luiz: UFMA, 2013.

SILVA, Flávia Mendes. **Antigos E Novos Arranjos Familiares: Um Estudo Das Famílias Atendidas Pelo Serviço Social.** – Unesp - C. Franca. Pesquisa financiada pela PROEX. Disponível em: <<http://unesav.com.br/ckfinder/userfiles/files/ANTIGOS%20E%20NOVOS%20ARRANJOS%20FAMILIARES.pdf>> Acesso em: 07 de fev. 2020.

SILVA, Maria Lucia Lopes da. **Previdência Social no Brasil:** (des)estruturação do trabalho e condições para sua universalização. São Paulo: Cortez Editora, 2012.

SIMIONATO, Marlene A. W. e OLIVEIRA, Raquel G. Funções e transformações da família ao longo da história. **I Encontro Paranaense de Psicopedagogia** – ABPppr – nov./2003. Disponível em: <https://docplayer.com.br/10929157-Funcoes-e-transformacoes-da-familia-ao-longo-da-historia.html#:~:text=1%20FUN%C3%87%C3%95ES%20E%20TRANSFORMA%C3%87%C3%95ES%20DA,manuten%C3%A7%C3%A3o%20da%20sa%C3%BAde%20e%20no> Acesso em: 15 de fev. 2021.

VALENTE, Janete Aparecida Giorgetti. **Família Acolhedora:** Relações de Cuidado e de Proteção no Serviço de Acolhimento. SP: Paulus Editora, 2013.

YAZBEK, Maria Carmelita. Pobreza no Brasil Contemporâneo e Formas de seu Enfrentamento. In: **Serviço Social e Sociedade**, nº 110, São Paulo: Cortez Editora, Abr./jun, p. 288-322, 2013.

## APÊNDICE 1

<b>Análise das Leis municipais sobre Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (F.A) para Crianças e Adolescentes no estado de Santa Catarina</b>		
Município	Número de Lei	Observações encontradas nas Leis
<b>Águas de Chapecó</b>	LEI Nº 1889/2015	Permite que a F.A. resida em outros municípios, sem limitar quilometragem; Idade para os responsáveis pela F.A. é de no mínimo 21 anos de idade; Ao invés de "atestado" de saúde física e mental, requer "condições favoráveis de saúde física e mental", permitindo que a própria equipe analise tais condições, embora isso não esteja explicitado na lei. Outro ponto interessante requisitado pela lei é que a F.A. não pode ter passado por luto ou perdas recentes de descendentes ou ascendentes de direitos.
<b>Águas Frias</b>	LEI Nº 1088/2013	Serviço é intitulado de "Programa"; Para ser cadastrada como F.A. a idade mínima é de 21 anos; Não pede atestado de condições de saúde mental e física, mas parecer psicossocial favorável; Subsídio financeiro no valor de 1 s.m. acrescido de 20% quando tratar-se de criança menor de dois anos acolhida para custear fraldas e leite.
<b>Alto Bela Vista</b>	LEI Nº 81/2016	Serviço é intitulado de "Programa"; Responsável pela F.A. precisa ser maior de 24 anos; As Famílias Acolhedoras atenderão somente duas crianças ou adolescentes por vez quando não se tratar de irmãos; F.A. recebe cesta básica + 1 s.m.; Equipe inclui além da equipe mínima designada pelas normativas nacionais, um pedagogo.
<b>Ascurra</b>	LEI Nº 1437/2015	Idade para os responsáveis pela F.A. é de no mínimo 21 anos de idade; o Serviço de Acolhimento em F.A. será realizado por Equipe Técnica exclusiva; A equipe técnica será compartilhada entre os serviços dos municípios de Ascurra, Apiúna e Rodeio, através de convênio; a lei municipal instituiu um Grupo de Trabalho para dar apoio à equipe do Serviço; subsídio financeiro para F.A. é de 1 s.m e meio; A família pode optar pelo recebimento; Quando houver a reintegração à família de origem, esta poderá receber subsídio financeiro de 1 s.m. por até 3 meses, a depender do parecer da equipe; F.A. receberá desconto de IPTU até a total isenção, conforme o período de efetivo acolhimento; As situações envolvendo acolhidos serão avaliados pelo Serviço, em parceria com o Conselho Tutelar, Juizado e Promotoria da Infância e Juventude. F.A. não pode ausentar-se do município sem prévia comunicação ao Serviço.

<b>Balneário Rincão</b>	LEI Nº 368/2018	Idade para os responsáveis pela F.A. é de no mínimo 21 anos de idade; Além do atestado de saúde mental e física, parecer psicossocial, é solicitada ainda avaliação psicológica dos responsáveis; A F.A. receberá o Subsídio financeiro de 1 s.m. e meio, valor pode ser acrescido de meio s.m. em caso de necessidade de internação para tratamento especializado em saúde; será disponibilizado um kit acolhimento com gêneros necessários ao acolhido; Legislação autoriza equipe de CREAS atuar no Serviço de F.A. caso não exista a possibilidade de contratação de equipe exclusiva para o Serviço de F. A., observar que esta equipe não pode ser a de referência do CREAS, há de ser uma segunda equipe.
<b>Bandeirante</b>	LEI Nº 1.136/2015	As famílias interessadas serão cadastradas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, através da equipe de referência do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, recebendo após análise, orientação e seleção por equipe interdisciplinar, habilitação para acolher crianças e adolescentes; A família habilitada a participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora receberá, além do acompanhamento técnico já, mencionado, 01 (um) salário mínimo vigente por mês, por criança ou adolescente atendido, observados para efeitos de pagamento a proporcionalidade em relação ao período de efetivo acolhimento.
<b>Bom Jesus</b>	LEI CFS Nº567/2012 Origem do Projeto de Lei CFS Nº022/2012	“Na lei se intitula “Programa”; destinado ao acolhimento provisório de crianças, adolescentes e adultos residentes no Município; O programa atenderá as crianças, adolescentes e adultos em situação de risco pessoal e social, que tiveram seus direitos ameaçados ou violados, cujos vínculos familiares estejam rompidos e/ou cujas famílias estejam impossibilitadas de cumprir sua função de proteção. p/ aderir deve-se comprovar idade mínima de 25 anos e máxima de 65 anos; Residir no Município de Bom Jesus há no mínimo um ano; Ter avaliação psicológica e social favorável; Cada família acolhedora poderá receber, no máximo, duas pessoas adultas ou crianças/adolescentes por período de guarda, ou grupo de mais de dois irmãos; Nos serviços de acolhimento a família receberá um salário mínimo mensal p/ contribuir nos custeios de um acolhido; A família acolhedora que acolher mais de um no mesmo período receberá um acréscimo no auxílio correspondente a 20% do salário mínimo por acolhido. Se a acolhida não ultrapassar 10 dias será pago R\$60,00 a diária por acolhido.
<b>Bombinhas</b>	LEI Nº 1465/2015	Idade superior a 21 anos, sem restrições quanto ao sexo e estado civil; Ter parecer psicossocial favorável da Equipe Técnica; Não apresentar problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas; Não estar respondendo a processo judicial criminal; Família acolhedora receberá subsídio financeiro no valor de R\$ 900,00 no final de cada mês, para despesas com alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer e material de consumo; Quando a criança e o adolescente forem reintegrados à família de origem, havendo necessidade, será fornecido à família subsídio financeiro no valor de R\$ 500,00 mensal, pelo período de até 03 meses, sendo que os profissionais da Equipe Técnica farão a avaliação quanto à necessidade e duração do repasse do subsídio financeiro.

<b>Brusque</b>	LEI Nº 3550/2012	Idade superior a 21 anos; Parecer psicossocial favorável da Equipe Técnica; Pessoas/famílias residentes em Brusque, em caso de mudança de Município a família será excluída automaticamente do Serviço; Não apresentar problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas; Não estar respondendo a processo judicial; A família acolhedora receberá subsídio financeiro no valor de 01 salário mínimo mensal; Quando a criança e o adolescente forem reintegrados à família de origem, havendo necessidade, será fornecido à família subsídio financeiro no valor de 01 salário mínimo mensal, pelo período de até 03 meses.
<b>Caçador</b>	LEI Nº 3150/2014	Serviço é intitulado de "Programa"; A família de apoio receberá subsídio financeiro para manutenção de todas as despesas necessárias ao bem estar da criança ou adolescente acolhida, no valor de 01 salário mínimo mensal.
<b>Campo Alegre</b>	LEI Nº 4776/2019	Ser maior de 21 anos; Residir no município; Subsídio por criança de uma cesta básica; um salário mínimo, para despesas com outros gêneros alimentícios não constantes na cesta básica, higiene pessoal e material de consumo; Em casos específicos, em que o(a) acolhido(a) apresente, comprovando-se em laudo médico o valor poderá ser de até 02 salário mínimos; A Lei coloca em sua Equipe Técnica do Serviço "Família Acolhedora" um motorista.
<b>Canelinha</b>	LEI Nº 2928/2014	Intitula-se "Programa"; P/ se integrar deve ter de 21 á 65anos; Ter parecer psicossocial favorável; No Programa Família Acolhedoras, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de bolsa auxílio mensal, por criança ou adolescente em acolhimento, no valor equivalente a um salário mínimo.
<b>Caxambu do Sul</b>	LEI Nº 1265A/2012	Residir no município; A Lei não dispõe de normas para a família se enquadrar no serviço e que caberá a escolha da família pela equipe interdisciplinar de A.S, Psicólogo e conselho tutelar e conforme as determinações do ECA. A F.A terá o subsídio de um salario mínimo para custeio de acolhido.
<b>Chapeco</b>	LEI Nº 5630/2009	Dispõe Sobre O Programa de Abrigo Domiciliar Para Crianças, Adolescentes, Idoso e Pessoas Com Deficiência em Situação de Risco Social e dá Outras Providências; As famílias interessadas serão cadastradas pela Fundação de Ação Social de Chapecó, através da Gerência de Proteção Especial da FASC, recebendo após análise, permissão para abrigamento; A equipe interdisciplinar definirá o número de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência que cada família abrigará, a partir do estudo de cada caso, considerando a situação de cada indivíduo e do abrigo domiciliar; A família poderá abrigar pessoa com deficiência, desde que a residência atenda a todos os itens de acessibilidade relativos à deficiência da pessoa abrigada, conforme Lei Federal nº 10.098/2000, NBR nº 9050 da ABNT e demais normas pertinentes em vigor, o que deve ser previamente atestado por fiscal de obras. (Redação acrescida pela Lei nº 6789/2015); A F.A receberá subsídio de um salario mínimo por acolhido p/ seus custeios.

<b>Cordilheira Alta</b>	LEI Nº 910/2010	Intitulam "Programa", Destinado as crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência em caso de abandono, destituição do poder familiar, negligência, ameaça e violação dos seus direitos fundamentais. Receberão atendimento em abrigos domiciliares; As famílias interessadas em aderir ao programa de que trata esta lei, serão cadastradas junto a Gerência de Proteção Social e passarão por análise do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e da equipe interprofissional que a qual disporá sobre sua habilitação; A Comissão Técnica Interprofissional conta com um Enfermeiro além da equipe Psicossocial e é essa equipe que definirá o numero de acolhidos pela família; A F.A receberá p/ custeios do acolhido o valor de um salario mínimo.
<b>Coronel Martins</b>	LEI Nº 566/2011	Intitulam "Programa", que organiza o acolhimento na residência de famílias acolhedoras, de crianças e adolescentes afastados da família de origem mediante medida protetiva, para a família aderir ter acima de 21 anos além de pedir atestado de saúde física e mental, também pede comprovante de vínculo trabalhista e renda, com apresentação de CTPS ou contrato de trabalho de pelo menos um dos responsáveis pela família, e se aposentado ou pensionista, apresentar cartão de INSS; Cada família pode acolher, no máximo, duas crianças ou adolescentes, salvo grupo de irmãos; A equipe técnica permanente, dimensionada de acordo com a demanda e formada pelos seguintes profissionais; Assistente Social; Psicólogo; Pedagogo; Enfermeira ou Médico, a F. A têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, de 50% do salário mínimo por acolhimento por mês.
<b>Corupá</b>	LEI Nº1891/2009	Intitulam "Programa", p/ aderir deve-se ter mais de 21anos, e parecer psicossocial favorável; Contará com uma equipe técnica psicossocial; A F.A terá uma bolsa auxílio por acolhido no valor de um salário mínimo por mês.
<b>Cunha Porã</b>	LEI Nº 2777/2018	Intitulam "Programa de Guarda subsidiada provisória", destinada a crianças e adolescentes, a lei não dispõe das condições para aderir ao F.A, porém diz do subsídio de um salário mínimo para custeio do acolhido.
<b>Cunhataí</b>	LEI Nº 907/2018	Para aderir pessoas maiores de 21 anos, residentes ou não no município, comprovar renda, não ter passado por luto ou perda familiar recente, cada família acolherá apenas um, exceto grupo de irmãos. A F.A receberá subsídio de um salário mínimo por acolhido e, além disso, itens como: fraldas, leite, tratamento médicos, material escolar e vestuários conforme a necessidade do acolhido.

<b>Curitibanos</b>	LEI Nº 5737/2016	DECRETO Nº 4931/2017, Não dispõe idade para aderir; subsídio de um salário mínimo para custeios por acolhido. São condições impostas para o recebimento do subsídio: Manter matrícula e frequência da criança ou adolescente beneficiário, na rede de ensino; Manter atualizada a vacinação da criança ou adolescente beneficiário; A utilização do benefício para suprir as necessidades das demandas do acolhimento, garantindo-lhes, assim, pleno desenvolvimento à criança ou adolescente; Garantir a frequência e participação da criança ou adolescentes nos serviços oferecidos pelo CRAS; É obrigatório o comparecimento do titular da guarda nas reuniões solicitadas pela equipe técnica do serviço de acolhimento em família acolhedora.
<b>Florianópolis</b>	LEI Nº 9197/2013	Chamam de Programa e não de Serviço; vedam para crianças com idade inferior a seis anos; Idade para os responsáveis pela F.A. é de no mínimo 18 anos de idade.
<b>Flor do Sertão</b>	LEI Nº 618/2014	A equipe técnica contará com um Coordenador, um A.S e um Psicólogo; Para aderir ao serviço de F.A ter mais de 21 anos, ter laudo de saúde mental favorável; A F.A receberá subsídio de um salário mínimo por acolhido e no caso de acolhido com deficiência será acrescentado 1/3 do salário mínimo.
<b>Forquilha</b>	LEI Nº 2257/2017	Para a F.A aderir ao serviço deve ter mais de 21 anos, apresentar atestado físico e mental, comprovar renda; A equipe técnica contará com um Coordenador, um A.S e um Psicólogo; A F.A receberá subsídio de dois salários mínimos por acolhido de 0 a 11 anos e de três salários mínimos acima de 12 anos, nos casos de acolhidos deficientes será acrescentado um salário mínimo a mais por acolhido; A equipe do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora disponibilizará um kit acolhimento para a criança e/ou adolescente acolhido, que conterá itens de primeira necessidade, como roupas, roupas de cama e higiene, brinquedos, entre outros (ex: chupeta, mamadeira etc). Para confecção de tal kit acolhimento, a equipe do Serviço poderá realizar convênios com farmácias, supermercados, lojas, ONG's ou Associações, respeitando a legislação vigente no que se refere à aquisição de materiais por ente público.
<b>Garopaba</b>	LEI Nº 1265/2008	Intitulam Programa, p/ aderir ter idade de 21 a 65 anos; Avaliação psicológica; nível de escolaridade; Comunicar o nº de filhos que moram com a família; E a F.A receberá o valor de (1/2) salário mínimo mensal, por criança e/ou adolescente acolhido.
<b>Guaraciaba</b>	LEI Nº 2449/2012.	A lei não dispõe dos requisitos para aderir ao serviço, porém menciona que deverá ser aprovado o enquadramento pela equipe psicossocial; não havendo famílias disponíveis no município o acolhido poderá ser encaminhado para outro município; A F.A receberá o valor de um salário mínimo por acolhido, não podendo acolher mais que um, exceto irmãos.
<b>Guaruja do Sul</b>	LEI Nº 2.523/2017	Para aderir ao serviço, a família deverá ter o parecer psicossocial da equipe técnica, residir no município de origem da Lei; A F.A receberá um salário mínimo mensal por acolhido.

<b>Guatambu</b>	Informação do site da Prefeitura	Ser maior de 21 (vinte e um) anos, não havendo restrição quanto ao sexo e estado civil; Residir no Município de Guatambu pelo período mínimo de 01 ano; A Família Acolhedora recebe o subsídio no montante de 01 Salário Mínimo mensal vigente no País, por criança ou adolescente, para custeio das despesas.
<b>Ibirama</b>	LEI Nº 3206/2015	P/ aderir à família deve passar pelo parecer interdisciplinar; A F.A receberá o valor de um salário mínimo por acolhido; E, além disso, itens como: fraldas, leite, frutas, verduras, alimentos, tratamento médicos, material escolar e vestuário, conforme a necessidade do acolhido.
<b>Içara</b>	LEI Nº 1781/2002	Intitulam Programa de Abrigo Domiciliar p/ atendimento à criança e adolescente; Caberá à Secretaria de Saúde e Assistência Social, selecionar entre as famílias interessadas, levando em conta o local de moradia, o espaço físico, o ambiente familiar e as condições econômico-financeiras; A equipe interdisciplinar definirá o número de crianças e adolescentes que cada família abrigará; A F.A receberá o valor de um salário mínimo por acolhido.
<b>Imbituba</b>	LEI Nº 3093/2007	Institui o Programa Acalento; P/ aderir deve ter mais 25 anos; Possuir moradia no município; Parecer social; A família acolhedora terá o valor equivalente a 260 Unidades Fiscal Municipal (UFM), por criança e/ou adolescente acolhido, esse valor corresponde ao INPC, atualizado no município em 2017 com o valor de R\$3,23 por UFM (260 UFM = R\$839,80). As famílias acolhedoras participarão de uma escala de plantão, disponibilizando-se 24 horas para o acolhimento a qualquer momento e receberão o valor de (200 UFM) R\$646,00 pelo acolhimento.
<b>Indaial</b>	LEI Nº 4527/2011	Residir no município; Ter estudo Psicossocial com parecer favorável é critério indispensável à inclusão da família ao programa. Profissionais de Serviço Social, Psicologia e Pedagogia; A F.A terá subsídio financeiro de 1 salário mínimo por criança atendida; Quando a criança ou adolescente for beneficiária e ou receber pensão de quaisquer natureza, a família acolhedora deverá depositar 100% dos valores em Caderneta de Poupança em nome da criança ou adolescente, como forma de garantir um futuro próximo, comprovando a abertura e depósito mensalmente a equipe técnica; O adolescente entre 14 anos de idade completos e 18 anos de idade incompletos, que estiver trabalhando como estagiário, aprendiz ou empregado, a família acolhedora deverá depositar 80% dos valores percebidos mensalmente em caderneta de poupança em nome do adolescente, como forma de garantir um futuro próximo, comprovando a abertura e depósito mensalmente à equipe técnica. Os 20% restantes dos valores recebidos mensalmente serão para uso do adolescente, como forma de incentivo ao trabalho, sob orientação da família acolhedora. O adolescente que atingir a maioridade de 18 anos completos poderá levantar os valores poupados no período que este esteve sob a guarda da família acolhedora. A criança ou adolescente que retornar a família de origem ou extensa, antes de atingir a maioridade, não poderá levantar os valores depositados, salvo ordem judicial ou quando completar 18 anos.

<b>Iraceminha</b>	LEI Nº824/2004	Intitulam Programa de Abrigo Domiciliar, caberá a Secretaria de Saúde e Promoção Social definir se a família se enquadra em conformidade com o ECA. F.A receberá um salário mínimo mensal.
<b>Irati</b>	LEI Nº 978/2017	Ter idade entre 21 e 65 anos, gozar de boa saúde; Apresentar parecer psicossocial favorável; Recebimento de subsídio financeiro valor equivalente a 01 salário mínimo Nacional por mês para a F.A por criança ou adolescente atendida. Portadoras de Necessidade Especial o valor será acrescido de 20%; Isenção anual do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, relativo aquele imóvel em que a criança ou adolescente for abrigada; Equipe Técnica 1 Assistente Social; 1 Psicólogo.
<b>Itá</b>	LEI Nº 2015/2009	Intitulam de programa de Abrigo Domiciliar Familiar; Para aderir Ser maior de 21 anos; casado; ou que conviva em regime de união estável; Residir no território do município de Itá; Receber parecer psicossocial favorável; Caberá ao serviço social identificar dentre as famílias habilitadas, aquela que melhor atenda os interesses do abrigado, quando da necessidade do abrigo; Em remuneração pelos serviços desenvolvidos a F.A receberá mensalmente por cada abrigado, sob seus cuidados, uma cesta básica, mais a importância referente a um salário mínimo, mensal, cujo valor corresponderá aos custos de estadia, alimentação, higiene, cuidados despendidos; Além do valor acima, o município é responsável por todas as despesas médicas, farmacêuticas, odontológicas, vestuário e educacionais da criança e adolescente, do idoso ou deficiente que estiver acolhido.
<b>Jaguaruna</b>	LEI Nº 1715/2017	Serem maiores de 24 anos; Serem residentes no município de Jaguaruna por no mínimo dois anos, sendo vedada a mudança de domicílio; Parecer Psicossocial favorável; Fotografia de todos os membros da família; A F.A receberá o valor de um salário mínimo por acolhido podendo receber até dois acolhimentos. Os acolhidos que recebam o Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou qualquer Benefício Previdenciário terão 50% do benefício depositado em conta judicial e o restante será administrado pela família acolhedora ou extensa que estiver com a guarda, visando o atendimento as necessidades do acolhido.
<b>Jaraguá do Sul</b>	LEI Nº 7.700/2018.	Pessoas maiores de 21 (vinte e um) anos; Parecer psicossocial favorável da equipe técnica; A F.A terá o subsídio de um salário mínimo por acolhido.
<b>Joinville</b>	LEI Nº 7945/2015	Cada família deverá apresentar documentação específica, comprovando sua idoneidade, renda familiar, endereço, atestado de saúde e demais documentos de identificação; Residir no mínimo 3 anos no município. A Lei cita sobre o subsídio, porém não dispõe de valores do subsídio às famílias.

<b>Jupia</b>	LEI N°0709/2019	Ter mais de 21 anos; Morar mais de um ano no município; Apresentar parecer social favorável, Cada família receberá um acolhido por vez, salvo grupo de irmãos; Os recursos serão referentes a 30 dias de acolhimento em decreto pelo poder público em dotação orçamentária específica; Isenção no IPTU pelo tempo de acolhimento; Coloca a Vara da Infância e da Juventude de da Comarca de São Lourenço D'oeste como ator do processo.
<b>Lajeado Grande</b>	LEI N°712/2017	Ter mais de 21 anos; Obter Parecer Psicossocial favorável, expedido pela equipe interdisciplinar do Serviço, subsídio de um salário mínimo por acolhido. Em números maiores de 3 irmãos será até 3 salário mínimos; A equipe do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora disponibilizará um kit acolhimento para a criança e/ou adolescente acolhido, que conterà itens de primeira necessidade, como roupas, roupas de cama e higiene, brinquedos, entre outros (ex: chupeta, mamadeira etc).
<b>Lauro Muller</b>	LEI N° 1296/2004	Idade de 25 a 70 anos; A F.A terá o subsídio de um salário mínimo por um acolhido, demais acolhidos meio salário mínimo por cada um. A F.A. receberá um bônus no valor de R\$150,00
<b>Maravilha</b>	LEI N° 77/2015	A F.A deverá passar pela equipe técnica para aderir e receberá o valor de 1,25 do salário mínimo. Cita a elaboração de PPP e de PIA.
<b>Modelo</b>	LEI N° 2107/2013	Ser maior de 21 anos, ter aprovação/homologação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA. A F.A. receberá o subsídio de um salário mínimo por acolhido.
<b>Nova Erechim</b>	LEI N° 891/1998	Intitulam Programa de Abrigo Domiciliar para Crianças e Adolescentes. A escolha do abrigo domiciliar caberá a um técnico da Secretaria da Saúde e Assistência Social, que com vistas a importância do atendimento, selecionará entre os interessados, levando em conta o local, o espaço físico, o ambiente familiar e as condições econômico-financeiras, além de analisar a capacidade de atendimento na orientação à criança sob sua guarda. A F.A. receberá o subsídio de um salário mínimo por acolhido.
<b>Paial</b>	Não achado a lei e sim um edital de chamamento publico para a implementação do serviço F.A	Ser maior de 21 anos, ser residente nos municípios da Comarca de Itá/SC (Paial – Itá); Parecer psicossocial favorável; Os valores previstos p/ subsídio do acolhido somente serão repassados após encaminhamento de crianças/adolescentes para acolhimento em família selecionada e capacitada, respeitando-se as datas previstas em instrumento jurídico específico para estabelecimento da parceria.

<b>Palhoça</b>	LEI Nº 4291/2015	Responsável pela F.A. precisa ser maior de 24 anos; Residir no município por mais de dois anos; Parecer psicossocial favorável; Somente um acolhido exceto irmãos; A equipe técnica conta com um pedagogo, um A.S e um psicólogo, A F.A. receberá o valor de um salário mínimo por acolhido e em casos especiais acrescerá meio salário. Em casos excepcionais poderá ter o acolhimento de jovens até 21 anos. Os acolhidos que recebam o Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou qualquer Benefício Previdenciário terão 50% do benefício depositado em conta judicial e o restante será administrado pela família acolhedora ou extensa que estiver com a guarda, visando o atendimento as necessidades do acolhido, exceto nos casos em que houver determinação judicial diversa.
<b>Palmitos</b>	LEI Nº2.584/2001	As famílias são avaliadas conforme parecer da equipe técnica para participar do serviço, a F.A receberá o valor de subsídio para custeios com o acolhido no valor de um salário mínimo.
<b>Paraíso</b>	LEI °1213/2013	As famílias são avaliadas conforme parecer da equipe técnica para participar do serviço, a F.A receberá o valor de subsídio para custeios com o acolhido no valor de 38% do salário mínimo.
<b>Peritiba</b>	LEI Nº 1911/2012	Caberá à equipe técnica do Programa Família Acolhedora, selecionar as famílias interessadas para o abrigo, levando em conta o local de moradia, o espaço físico, o ambiente familiar e as condições econômico-financeiras; A F.A. receberá um subsídio financeiro no valor correspondente a dois salários mínimos nacional por mês, por criança atendida, observando para efeito de pagamento a proporcionalidade em relação ao período de permanência no Programa.
<b>Pescaria Brava</b>	LEI Nº 180/2017	A inscrição das famílias interessadas em ingressar no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será gratuita, feita por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço (Modelo fornecido pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora), apresentando, por todos os componentes do núcleo familiar, ser maior de 21 anos, residir no município, ter parecer favorável. A F.A. receberá o valor de um salário mínimo por acolhido. A equipe do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora disponibilizará um kit acolhimento para a criança e/ou adolescente acolhido, que conterà itens de primeira necessidade, como roupas, roupas de cama e higiene, brinquedos, entre outros (ex: chupeta, mamadeira, etc). Para confecção de tal kit acolhimento, a equipe do Serviço poderá realizar convênios com farmácias, supermercados, lojas, ONG`s ou Associações, respeitando a legislação vigente no que se refere à aquisição de materiais por ente público.
<b>Pinhalzinho</b>	LEI Nº 2309/2013	As famílias interessadas serão cadastradas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, através da equipe de referência do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, recebendo após análise, orientação e seleção por equipe interdisciplinar, habilitação para acolher crianças ou adolescentes, a F.A receberá o valor de um salário mínimo por acolhido.

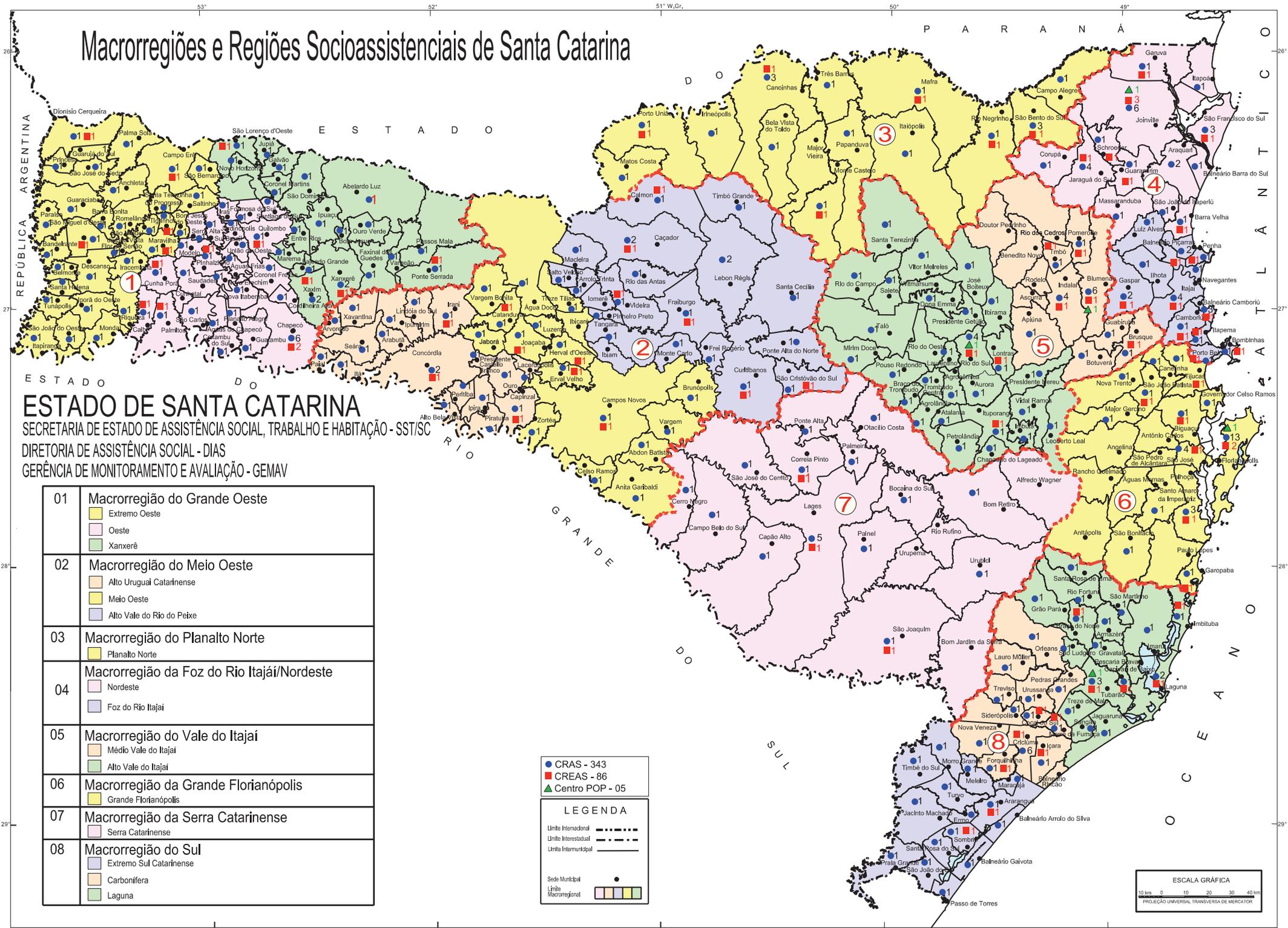
<b>Planalto Alegre</b>	LEI Nº 571/2010	O serviço se constituiu no acolhimento provisório e excepcional por famílias residentes no município de Planalto Alegre ou de qualquer dos municípios integrantes da microrregião da AMOSC, de crianças e adolescentes de ambos os sexos, inclusive com deficiência, sob medida de proteção e em situação de risco pessoal ou social, cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção. A F.A. salário mínimo mensal.
<b>Porto Belo</b>	LEI Nº 2279/2015	O pedido de inscrição poderá ser feito a Secretaria Municipal de Assistência Social, destinado a pessoas maiores de 24 anos, o qual deverá repassar a solicitação para a Equipe Técnica do Serviço. Na lei constam subsídios, porém não constam valores pagos. A família acolhedora receberá também, seja qual for o número de crianças acolhidas, desconto no pagamento do IPTU, na proporção de 1/12 (um doze avos) do imposto devido por mês de efetivo acolhimento, até a total isenção.
<b>Presidente Castello Branco</b>	LEI Nº 1586/2012	Ser maior de 21 anos, com parecer psicossocial favorável. A F.A. receberá subsídio financeiro no valor de um salário mínimo mensal, para despesas com alimentação, higiene pessoal, lazer e material de consumo. A equipe técnica do Programa Família Acolhedora será formada pelos seguintes profissionais disponibilizados pelo Município: a) um psicólogo; b) um assistente social; c) um advogado; d) um assistente administrativo.
<b>Presidente Getúlio</b>	LEI Nº 2467/2007	Ser maior de 21 anos, ter parecer psicossocial favorável, a F.A receberá subsídio de meio salário mínimo por acolhido e caso o acolhido seja reintegrado a família de origem, ela terá um subsídio de 3 meses no valor de meio salário mínimo.
<b>Princesa</b>	LEI Nº 290/2006	Intitula de Programa Abrigo Domiciliar as famílias interessadas serão cadastradas pela Secretaria Municipal da Saúde e Promoção Social, através do setor de Serviço Social, recebendo após análise e orientação por equipe interdisciplinar a serviço daquele órgão, habilitação para acolher crianças ou adolescentes em sistema de abrigo, na forma da Lei. A família habilitada a participar do Programa receberá, além do acompanhamento técnico. A F.A. receberá 01 (um) salário mínimo por mês do Conselho Comunitário da Comarca de São José do Cedro, por criança ou adolescente atendido.
<b>Rio do Campo</b>	LEI Nº 2.189/2018	Interessados devem ter mais de 24 anos, residir no município por mais de dois anos sendo vedada a mudança e domicílio, parecer psicossocial favorável. A F.A. receberá subsídio financeiro no valor será de um salário mínimo. Quando a criança e/ou adolescente necessitar de cuidados especiais, receberá o valor de (meio) subsídio financeiro. Os acolhidos que recebam o Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou qualquer Benefício Previdenciário terão 50% (cinquenta por cento) do benefício depositado em conta judicial e o restante será administrado pela família acolhedora ou extensa que estiver com a guarda, visando o atendimento as necessidades do acolhido.

<b>Rodeio</b>	LEI Nº 1980/2015	Interessados devem ter mais de 21 anos, residir nos municípios da Comarca de Ascurra e interesse em oferecer proteção e afeto as crianças e adolescentes. Ter parecer psicossocial favorável da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, no acolhimento superior a (um) mês, a Família Acolhedora receberá subsídio financeiro no valor de (um e meio) salário mínimo mensal por criança ou adolescente, para despesas com alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer e material de consumo. A família acolhedora receberá também, seja qual for o número de crianças acolhidas, desconto no pagamento do IPTU, na proporção de 1/12 (um doze avos) do imposto devido por mês de efetivo acolhimento.
<b>Saltinho</b>	LEI Nº 056/2010	O processo de inscrição das famílias interessadas no Programa Família Acolhedora será feito mediante cadastro junto aos profissionais que atuam no Programa, e definirão se a família estará apta para o serviço, a F.A receberá o subsídio de um salário mínimo mensal.
<b>São Bento do Sul</b>	LEI Nº 2189/2018	Responsável pela F.A. precisa ser maior de 24 anos, boas condições de saúde física e mental precisam ser atestadas por médico psiquiatra, além do parecer favorável da equipe psicossocial. Conforme Art. 2º do ECA, deixa a possibilidade do acolhimento estender-se até 21 anos de idade, segundo o grau de autonomia do adolescente. A F.A receberá o subsídio de um salário mínimo mensal reajustado anualmente. Excepcionalmente o valor será acrescido de 1/2 s.m. quando o acolhido estiver em condições especiais citadas na lei, ex: usuário de substâncias psicoativas, acometidos por neoplasias ou HIV, entre outras. F.A. poderá reter 50% do BPC e demais 50% deverá ser depositado em conta judicial; Determinado por lei que F.A. não poderá sair da Comarca sem comunicação à equipe técnica; Mês de março é elencado como o mês de mobilização de acolhimento familiar, com o objetivo de "manter sempre Famílias Acolhedoras no município".
<b>São Carlos</b>	LEI Nº 1774/2015	Ter idade superior a 21 anos, residir no município de origem da Lei, ter parecer psicossocial favorável, a F.A receberá o valor de um salário mínimo por acolhido para subsidiar custeios.
<b>São Francisco do Sul</b>	LEI Nº 1534/2013	Ser maior de 21 anos, residir no município, ter parecer psicossocial favorável, a F.A receberá o valor de um salário mínimo por acolhido para subsidiar custeios.
<b>São José do Cedro</b>	LEI Nº 4594/2017	A família que irá acolher a criança ou adolescente deve ser previamente cadastrada e capacitada, ser residente no município de São José do Cedro e ter condições de receber e manter dignamente. A F.A habilitada a participar do serviço de acolhimento receberá, além do acompanhamento técnico, 01 salário mínimo mensal por criança ou adolescente.
<b>São Miguel do Oeste</b>	LEI Nº 7411/2017	São requisitos para que as famílias se inscrevam e participem do Serviço de Acolhimento em "Família Acolhedora": Ser residente no município de São Miguel do Oeste por, no mínimo dois anos. Ter idade entre 24 (vinte e quatro) e 60 (sessenta) anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil, a F.A. receberá o subsídio de um salário mínimo. Quando a criança necessitar de cuidados especiais, a "Família Acolhedora" receberá o valor de meio salário.

<b>São Miguel da Boa Vista</b>	LEI Nº 1.058/2017	Para participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora os interessados deverão preencher os seguintes requisitos: ser residente no município de São Miguel da Boa Vista/SC, sendo vedada a mudança de domicílio; ser maior de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de gênero ou estado civil; apresentar idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e que seja interessada em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem-estar.
<b>Saudades</b>	LEI Nº 1228/1997	Intitulam Programa de abrigo para crianças e adolescentes, a escolha do abrigo domiciliar caberá ao Conselho Tutelar, que com vistas à importância do atendimento, selecionará entre os interessados, levando em conta o local, o espaço físico, o ambiente familiar e as condições econômico-financeira, além de analisar a capacidade de atendimento na orientação à criança sob sua guarda. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, através do Conselho Tutelar, manterá acompanhamento constantes, visando diagnosticar possíveis desvios de ordem de adaptação ou cuidado. A F.A que se dispuser a participar do programa de abrigo domiciliar, receberá 1 (um) salário mínimo por mês, por criança atendida.
<b>Serra Alta</b>	LEI Nº 1033/2015	Para entrar no serviço o responsável familiar deve ter 21 anos no mínimo ter parecer psicossocial favorável, residir no município. O serviço se divide em três tipos de acolhimento, (Acolhimento de Emergência; - Acolhimento de Curta e Média Permanência: Acolhimento de Longa Permanência:) nos acolhimentos superiores a 01 (um) mês, a família acolhedora e a F.A receberá bolsa auxílio no valor de um salário mínimo mensal. Quando a criança for reintegrada à família de origem, havendo necessidade, será fornecido à Família o subsídio financeiro no valor de 1 (um) salário mínimo mensal pelo período de 3 (três) meses, sendo que os profissionais da Equipe Técnica farão a avaliação quanto a necessidade e duração do repasse do subsídio financeiro.
<b>Sul Brasil</b>	LEI Nº 901/2013	Para inserir no serviço terá que ser maior de 21 anos, residir no município e ter parecer psicossocial favorável; A F.A terá o subsídio de um salário mínimo por acolhido.
<b>Tigrinhos</b>	LEI Nº 722/2013	Para Integrar a faixa etária de 21 a 65 anos, residir no Município de Tigrinhos, será obrigatório à apresentação de um parecer psicossocial favorável. A F.A terá subsídio financeiro por criança ou adolescente em acolhimento, no montante equivalente a R\$ 600,00 mensais.
<b>Tubarão</b>	LEI Nº 4287/2015	Ser maior de 21 anos, ser residente no município, parecer psicossocial. O serviço se divide em três tipos de acolhimento, (Acolhimento de Emergência; - Acolhimento de Curta e Média Permanência: Acolhimento de Longa Permanência:) nos acolhimentos superiores a 01 (um) mês, a família acolhedora e família extensa receberá bolsa auxílio no valor de um salário mínimo mensal. Quando a criança for reintegrada à família de origem, havendo necessidade, será fornecido à Família o subsídio financeiro no valor de 1 (um) salário mínimo mensal pelo período de 3 (três) meses, sendo que os profissionais da Equipe Técnica farão a avaliação quanto a necessidade e duração do repasse do subsídio financeiro.

<b>Xanxerê</b>	LEI Nº 3848/2016	Ter idade superior a 24 anos, residir a mais de 2 anos no município. A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será gratuita e permanente, realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, a partir da apresentação dos documentos. A F.A receberá o valor do auxílio-acolhimento será de 1,5 salários mínimos.
<b>Xaxim</b>	LEI Nº 4150/2015	Maior de 21 anos, residente no município, parecer favorável. As famílias acolhedoras cadastradas no Serviço de Acolhimento Familiar, independentemente de sua condição econômica. A F.A tem a garantia do recebimento de subsídio financeiro mensal no valor de um salário mínimo vigente por criança ou adolescente em acolhimento, que deverá ser utilizada para o custeio das despesas do acolhido.

# Macrorregiões e Regiões Socioassistenciais de Santa Catarina



## ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO - SST/S/SC

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - DIAS

GERÊNCIA DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO - GEMAV

01	<b>Macrorregião do Grande Oeste</b> Extremo Oeste Oeste Xanxerê
02	<b>Macrorregião do Meio Oeste</b> Alto Uruguai Catarinense Meio Oeste Alto Vale do Rio do Peixe
03	<b>Macrorregião do Planalto Norte</b> Planalto Norte
04	<b>Macrorregião da Foz do Rio Itajaí/Nordeste</b> Nordeste Foz do Rio Itajaí
05	<b>Macrorregião do Vale do Itajaí</b> Médio Vale do Itajaí Alto Vale do Itajaí
06	<b>Macrorregião da Grande Florianópolis</b> Grande Florianópolis
07	<b>Macrorregião da Serra Catarinense</b> Serra Catarinense
08	<b>Macrorregião do Sul</b> Extremo Sul Catarinense Carbonífera Laguna

**LEGENDA**

- CRAS - 343
- CREAS - 86
- ▲ Centro POP - 05

Limite Internacional - - - - -  
 Limite Interestadual - - - - -  
 Limite Intermunicipal - - - - -  
 Sede Municipal ●  
 Limite Macrorregional [Color Swatches]



## ANEXO 2

 <p>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA</p>	<p>GABINETE DO DEPUTADO IOMÁ AMEN</p>	
<p>Lido no Expediente 35ª Sessão de 08/09/15 As Comissões de: (5) Justiça (10) Finanças (53) D. Direto da Criança e do Adolescente</p> <p>_____ Secretário</p>	<p>PROJETO DE LEI Nº PL/0367 7/2015</p>	
<p><b>"Institui o Programa Famílias Acolhedoras no âmbito do Estado de Santa Catarina."</b></p>		
<p>Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Famílias Acolhedoras vinculado a Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação.</p>		
<p>Art. 2º O Programa Famílias Acolhedoras se destina a possibilitar às crianças e adolescentes, sob medida de proteção, o acolhimento em famílias acolhedoras, determinando judicialmente, afim de assegurar a convivência familiar e comunitária.</p>		
<p>Art. 3º O Programa Famílias Acolhedoras tem como objetivo:</p>		
<p>I – oportunizar o cuidado individualizado da criança ou do adolescente, proporcionado pelo atendimento em ambiente familiar;</p>		
<p>II – preservar o vínculo e o contato da criança e do adolescente com sua família de origem, salvo determinação judicial em contrário;</p>		
<p>III – fortalecer os vínculos comunitários da criança e do adolescente, favorecendo o contato com a comunidade e a utilização da rede de serviços disponíveis;</p>		
<p>IV – manter a preservação da história da criança e do adolescente, contando com registros e fotografias organizados, inclusive, pela família acolhedora;</p>		
<p>V – preparar a criança e o adolescente para o desligamento e retorno à família de origem, bem como desta última a ele;</p>		
<p>VI – estabelecer permanente comunicação com a Vara de Infância e Juventude, informando à autoridade judiciária sobre a situação das crianças e adolescentes atendidos e de suas famílias;</p>		



VII – oferecer apoio à família de origem, buscando favorecer o retorno da criança e/ou adolescente sempre que assim for avaliado como possível;

VIII – contribuir na superação das situações de violação de direitos vividas pelas crianças e adolescentes que se encontram em circunstância de vulnerabilidade social, até que seu impasse familiar seja resolvido; e

IX – oportunizar a capacitação das famílias acolhedoras, por meio de acompanhamento sistemático da equipe técnica designada para este fim, viabilizando o acesso aos serviços existentes nas redes pública e privada.

Art. 4º A equipe de referência para o atendimento psicossocial do Programa Famílias Acolhedoras será vinculado ao órgão gestor da assistência social e formada por profissionais do quadro de servidores efetivos, conforme regulamentação da política de assistência social, composta por coordenador de nível superior, assistência social e psicológica, com as seguintes finalidades:

I – avaliar e preparar as famílias acolhedoras;

II – Acompanhar as famílias acolhedoras, famílias de origem e crianças e/ou adolescentes durante o acolhimento;

III – selecionar, cadastrar e orientar, antes, durante e depois do ingresso no programa, as famílias acolhedoras, as crianças e adolescentes; e

IV – acompanhar as crianças ou adolescentes e famílias nos casos de reintegração familiar ou outra medida que se fizer necessária.

Art. 5º A equipe técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança e/ou adolescente acolhido e à família de origem, contando com o apoio dos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos.

§ 1º A metodologia de trabalho com as famílias acolhedoras, pessoas acolhidas e famílias de origem, deverá ser construída pela equipe técnica e sofrer constante avaliação e reformulação dentro das necessidades apresentadas;

§ 2º A equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhidos e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como poderá ser solicitado a realização de laudo psicossocial com



apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§3º Independente de solicitação, visando a agilidade do processo e a proteção da criança ou adolescente, a equipe técnica prestará informações à Vara da Infância e Juventude sobre a situação das crianças ou adolescentes acolhidos e as possibilidades ou não de reintegração familiar, de três em três meses.

Art. 6º O público alvo deste Programa é a criança e o adolescente que necessita de medida de proteção por impossibilidade de permanência com sua rede familiar, uma vez que existe violação de direitos.

§1º O atendimento à criança e adolescente dependerá da disponibilidade de acolhimento pelas famílias acolhedoras cadastradas, mediante parecer da equipe de referência do Programa.

§2º O acolhimento de adolescente dar-se-á, individualmente, salvo em se tratando de grupos de irmãos, observando o §1º deste artigo.

Art. 7º A execução do Programa será de responsabilidade da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, tendo assegurada sua operacionalização por meio do Sistema de Garantias de Direitos.

Art. 8º A operacionalização do Programa Famílias Acolhedoras dar-se-á conforme metodologia baseada na tipificação nacional dos Serviços Socioassistenciais e referendada pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social, além de, no que couber:

- I – organização de cadastro de famílias que manifestem interesse em acolher criança e/ou adolescente, mediante avaliação de equipe técnica especializada;
- II – responsabilização das famílias, mediante autorização judicial, de acolher esse sujeito social, enquanto sua situação não for definida;
- III – permissão para que as famílias acolhedoras prestem o acolhimento em caráter voluntário, por livre opção;



IV – cada família acolhedora deverá apresentar documentação específica, comprovando sua idoneidade, renda familiar, endereço, atestado de saúde e demais documentos de identificação;

V – o assistente social da equipe técnica do Programa receberá os encaminhamentos da criança e adolescente abrigados e fará os contatos necessários com vistas a esse acompanhamento;

VI – orientação às famílias acolhedoras, em relação ao seu desligamento do programa, havendo o critério de solicitarem-no por escrito, ou o desligamento dar-se-á por decisão da equipe técnica de trabalho;

VII – compete à equipe técnica multidisciplinar, indicar os casos pertinentes para acolhimento pela família acolhedora, mediante estudo psicossocial do caso;

IX – a família acolhedora prestará informação à equipe técnica, bem como às autoridades competentes, sobre a situação da pessoa acolhida, cabendo à equipe técnica encaminhar essas informações às autoridades competentes;

X – nos casos de inadaptação, a família procederá a desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados do acolhido até um novo encaminhamento, determinado judicialmente;

XI - a transferência para outra família deverá ocorrer de maneira gradativa e com o devido acompanhamento;

XII - a família acolhedora receberá informações prévias com relação à estimativa do tempo de acolhimento;

XIII - a colocação em Famílias Acolhedoras será definida pela equipe de referência do Programa, por meio de análise do perfil de família mais adequado à situação da criança e adolescente;

XIV - fica vedada a participação de pessoas inseridas na lista para adoção;

XV - será indeferida a participação no programa de pessoas inscritas na lista para adoção ou com intenção declarada de adotar crianças e adolescentes; e

XVI - havendo insucesso reiterado no acolhimento poderá a família acolhedora ser considerada como inabilitada para o acolhimento, a critério da equipe técnica.



Art. 9º A inserção da família acolhedora dar-se-á mediante os seguintes critérios:

I - pessoa maior de dezoito anos, sem restrições quanto ao sexo e seu estado civil;

II - pessoa/família que não tenha interesse na adoção, apresentando declaração específica;

III - anuência de todos os membros da família;

IV - pessoa/família com residência fixa em Santa Catarina, no mínimo, há três anos;

V - motivação e disponibilidade de tempo para oferecer proteção e amor à criança e/ou adolescente;

VI - possuir estabilidade financeira com, pelo menos, um membro da família trabalhando;

VII - parecer psicossocial favorável, emitido pela equipe técnica do Programa;

VIII - participação no processo de preparação, formação e acompanhamento; e

IX - contribuição no que se refere à preparação da pessoa acolhida em futuras colocações junto à família ampliada, substituta, ou retorno à família biológica, sempre sob a orientação da equipe técnica;

§ 1º A família acolhedora atenderá somente uma pessoa por vez, salvo se grupos de irmãos, após avaliação e preparação desta.

§ 2º É responsabilidade das famílias acolhedoras exercer plenamente todos os direitos e responsabilidades legais reservadas ao guardião, como proteger a pessoa acolhida sob seus cuidados, nos aspectos fundamentais para seu desenvolvimento sadio, dando-lhe afeto e respeitando suas necessidades individuais.

§ 3º A duração do acolhimento ocorrerá de acordo com a situação apresentada sendo a duração máxima de referência de dois anos, mediante reavaliação a cada seis meses.



§ 4º A criança e adolescente e as famílias acolhedoras serão encaminhadas para os serviços sociais, ou mediante apoio da equipe técnica, tais como: creche, escola, unidade básica de saúde, centros de convivência, atividades recreativas, culturais e de lazer.

§ 5º É vedado o acolhimento de crianças com idade inferior a seis anos.

§ 6º O pedido judicial de guarda deverá ser encaminhado até sessenta dias após acolhimento, sob pena de revogação.

Art. 10 O monitoramento e a avaliação do Programa dar-se-á a cada três meses e com vistas a avaliar o alcance dos objetivos propostos, bem como o impacto social gerado, dada sua implementação.

§ 1º Buscar-se-á avaliar sistematicamente a metodologia aplicada, o comprometimento e participação da comunidade no processo, a coparticipação da rede de atendimento estadual e particular, conforme os seguintes indicadores:

I - inclusão da criança e do adolescente em estabelecimento de ensino, sendo assegurados os acompanhamentos e encaminhamentos necessários ao caso;

II - atendimento periódico e em caráter de acompanhamento nos níveis de atuação na área da saúde (promoção, prevenção, tratamento e reabilitação);

III - inserção da criança e do adolescente em processo de acolhimento em atividades comunitárias, esportivas, de lazer, culturais e religiosas; e

IV - se todas as famílias estão correspondendo às orientações, ações desenvolvidas e encaminhamentos às políticas públicas, assegurando a provisoriedade da medida e visando o retorno da criança e adolescente a sua reinserção familiar e comunitária.

Art. 11 O término do acolhimento familiar da criança e/ou adolescente dar-se-á por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou outras medidas que se fizerem necessárias, determinadas judicialmente, por meio das seguintes estratégias:

I - acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança e/ou adolescente, atento às suas necessidades; e



II - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança após término do acolhimento, desde que assim seja o desejo das partes.

Art. 12 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria Estadual de Assistência Social, Trabalho e Habitação, ficando o Executivo autorizado a abrir crédito suplementar, se necessário, para dar cumprimento aos objetivos deste Programa.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em



Deputado João Amin



#### JUSTIFICATIVA

É de conhecimento de todos a importância da participação da família no desenvolvimento de crianças e adolescentes, sendo o grande alicerce para o crescimento do ser humano.

Apesar de ser de suma importância da família na criação de crianças e adolescentes, não podemos ignorar que em muitos casos essa convivência não se dá de forma saudável, tendo que haver proteção do Estado para aqueles que tem seu direito constitucional ameaçado.

Muitas das situações que envolvem desrespeito ao direito de crianças e adolescentes são transitórias, podendo ser resolvidas através de ações desenvolvidas pelo Poder Público visando restaurar a convivência saudável.

Este Projeto de Lei visa dar à criança e adolescente que está temporariamente fora de contato com sua rede familiar, possa continuar tendo uma convivência em família para que não tenha seu desenvolvimento ainda mais prejudicado.

Pelos argumentos expostos, e pela importância do tema aqui tratado, entendo estar justificada a presente proposta legislativa, motivo pelo qual submeto aos Senhores Deputados e Deputadas e peço-lhes sua aprovação.



Deputado João Amin

### ANEXO 3

LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_.

Dispõe sobre o serviço de acolhimento em Serviço de Família Acolhedora para crianças e adolescentes do Município de \_\_\_\_\_.

(Nome do Prefeito(a)), Prefeito(a) do Município de Município, Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara de Vereadores aprovou e este sanciona a seguinte Lei:

#### Capítulo I DO SERVIÇO

**Art. 1º** Fica instituído o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora do Município de (Nome do Município), em residências de famílias acolhedoras cadastradas, para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva (art. 101, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção.

**Parágrafo único.** O acolhimento ocorrerá até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta, na modalidade de guarda, tutela ou adoção, propiciando o atendimento em ambiente familiar, garantindo atenção individualizada e convivência comunitária, e permitindo, ainda, a continuidade da socialização da criança e do adolescente.

**Art. 2º** O Serviço de Família Acolhedora será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social (ou congênera) e tem por objetivos:

- I – garantir, às crianças e aos adolescentes que necessitem de proteção, o acolhimento provisório em ambiente familiar, com cuidados individualizados;
- II - possibilitar o seu direito à convivência familiar e comunitária e o acesso à rede de políticas públicas;
- III - oferecer apoio e preservar os vínculos com a família de origem e família extensa, salvo determinação judicial em contrário;
- IV - fomentar, prioritariamente, a reinserção da criança e do adolescente à família de origem ou família extensa;
- V - contribuir na superação das situações de violação de direitos vividas pelas crianças e adolescentes que se encontram em condição de vulnerabilidade, até que sua situação familiar seja resolvida, preparando-as para a reintegração familiar ou colocação em família substituta;
- VI - proporcionar às famílias acolhedoras cadastradas apoio material e técnico, por meio de subsídio financeiro mensal mediante guarda e atendimento sistemático por

equipe multidisciplinar, de forma a viabilizar a convivência harmoniosa e positiva com as crianças acolhidas e, quando for o caso, com as famílias de origem.

**Parágrafo único.** A colocação em família acolhedora se dará por meio da modalidade de guarda provisória e é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

**Art. 3º** O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos, sem quaisquer tipos de restrições, aos quais foram aplicadas medidas de proteção, por motivo de abandono ou violação de direitos, cujas famílias ou responsáveis encontram-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção.

**§ 1º** Cada família acolhedora deverá acolher uma criança ou adolescente por vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos.

**§ 2º** A restrição prevista no §1º poderá ser reavaliada nos casos de decreto de situação de emergência ou estado de calamidade pública, a depender de previsão expressa da Secretaria Nacional de Assistência Social ou órgão congênere à época da medida excepcional.

**§ 3º** O atendimento dependerá da disponibilidade de acolhimento pelas famílias cadastradas e parecer favorável da equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

**Art. 4º** A criança ou adolescente cadastrado no Serviço receberá:

- I - com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, acesso à cultura, ao esporte, ao lazer, e à profissionalização, bem como terá garantido seu direito à convivência familiar e comunitária, por meio das políticas existentes;
- II - acompanhamento psicossocial pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- III - estímulo à manutenção ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;
- IV - garantia de permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora;
- V - prioridade entre os processos que tramitam no Poder Judiciário, primando pela provisoriedade do acolhimento.

## **Capítulo II ÓRGÃOS ENVOLVIDOS**

**Art. 5º** A Gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora fica vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social e sua execução ocorrerá de forma articulada com a rede de proteção e promoção da infância e juventude, tendo como principais parceiros:

- I - Poder Judiciário;
- II - Ministério Público;
- III - Conselho Tutelar;
- IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

V - Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS; VI - Conselho Municipal de Saúde;  
VII - Conselho Municipal de Educação; VIII - Conselho Municipal de Habitação;  
IX - Outros Conselhos de políticas correlatos que vierem a ser criados; X - Secretarias Municipais.

### **Capítulo III**

#### **REQUISITOS, INSCRIÇÃO, SELEÇÃO E FORMAÇÃO DAS FAMÍLIAS CANDIDATAS AO ACOLHIMENTO FAMILIAR**

**Art. 6º** A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será gratuita e permanente, feita por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, conforme orientações do Edital Público, apresentando os documentos indicados a seguir:

- I - carteira de identidade - RG e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- II - certidão de nascimento ou de casamento ou comprovante de União Estável; III - comprovante de residência;
- IV - certidão negativa de antecedentes criminais;
- V - ficha de Cadastro (Modelo Fornecido pelo Serviço Família Acolhedora), assinada pelos membros maiores de idade da família;
- VI - atestados médicos comprovando saúde física e mental;
- VII - comprovante de atividade remunerada de pelo menos um membro da família;
- VIII - número da agência e conta em nome do responsável para depósito do subsídio financeiro.

**§ 1º** Os documentos devem ser solicitados a todos os membros maiores de idade do núcleo familiar.

**§ 2º** A solicitação de inscrição deverá ser realizada junto à Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora do município.

**§ 3º** As Famílias Acolhedoras já cadastradas na data da entrada em vigor desta Lei poderão continuar acolhendo as crianças e adolescentes que estão sob sua guarda, desde que preencham os requisitos do Art. 7º e encaminhem os documentos do Art. 6º, I ao VIII, devendo ser recadastradas.

**Art. 7º** São requisitos para participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

- I - possuir idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos, sem restrições quanto ao gênero, estado civil e orientação sexual;
- II - diferença de 16 anos entre o acolhido e o responsável legal pelo acolhimento;
- III - não manifestar interesse na adoção da criança e do adolescente participante do Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras, apresentando a Declaração conforme modelo fornecido pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

- IV- não estar inscrito no Cadastro Nacional de Adoção, apresentando Declaração emitida pelo órgão competente;
- V - ter anuência dos membros da família maiores de idade;VI - residir no Município por, no mínimo, seis meses;
- VII - ter disponibilidade de tempo e demonstrar interesse em oferecer proteção e afeto às crianças e aos adolescentes;
- VIII - obter parecer psicossocial favorável da equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- IX - nenhum membro da família possuir dependência de substâncias psicoativas.X - não estar respondendo a processo judicial criminal;
- XI - possuir disponibilidade para participar do processo de habilitação e formação, bem como das atividades do serviço;
- XII - ter habitação que garanta condições dignas de segurança, habitabilidade e salubridade.

**Art. 8º** A seleção entre as famílias inscritas será realizada por meio de estudo das condições emocionais, sociais e econômicas dos interessados, com a emissão de parecer psicossocial emitido pela equipe técnica do Serviço.

**§ 1º** Durante o processo de avaliação serão observadas, no mínimo, as seguintes características dos postulantes à inscrição:

- I - disponibilidade afetiva e emocional de todos os membros da família, independente da idade;
- II - padrão saudável das relações de apego e desapego;III - relações familiares e comunitárias;
- IV - rotina familiar;
- V - não envolvimento de nenhum membro da família com dependência química;VI - espaço e condições gerais da residência;
- VII - motivação para a função;
- VIII - aptidão para o cuidado com crianças e adolescentes;IX - capacidade de lidar com separação;
- X - flexibilidade;XI - tolerância;
- XII - pró-atividade.

**§ 2º** Além da avaliação quanto à compatibilidade com a função de acolhimento, o estudo psicossocial realizado pela equipe técnica indicará, outrossim, o perfil de criança ou adolescente que cada família inicialmente está habilitada a acolher. É possível, durante o processo, ouvir a opinião da família quanto a este aspecto, ainda que, no momento da capacitação, essa avaliação possa modificar-se.

**§ 3º** Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Serviço, as famílias acolhedoras assinarão um Termo de Adesão ao Serviço.

**§ 4º** Em caso de interesse de desligamento do Serviço, as famílias acolhedoras deverão formalmente e por escrito solicitar a revogação do Termo de Adesão.

**§ 5º** A condição de família acolhedora é de caráter voluntário e, portanto, sem vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço. Além disso, contará com o aparato da Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo como gestor(a) de referência o(a) Secretário(a) Municipal de Assistência Social.

**Art. 9º** As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do Serviço, sobre a diferenciação do acolhimento familiar e da família substituta – guarda, tutela, adoção -, sobre a recepção, o atendimento, o acompanhamento e o desligamento das crianças e adolescentes.

**§ 1º** A preparação das famílias deverá ter a presença obrigatória destas e contará com temas relacionados a:

I - operacionalização jurídico-administrativa do Serviço e particularidades deste; II - direitos da criança e do adolescente e a proteção integral;

III - novas configurações familiares e realidade das famílias em situação de vulnerabilidade social;

IV - etapas do desenvolvimento da criança e do adolescente (características, desafios, comportamentos típicos, fortalecimento da autonomia, desenvolvimento da sexualidade); brincadeiras e jogos adequados para cada faixa etária, exploração do ambiente, formas de lidar com conflitos, colocação de limites, entre outros;

V - comportamentos frequentemente observados entre crianças e adolescentes separados da família de origem, que sofreram abandono, violência entre outros;

VI - práticas educativas, como ajudar a criança e o adolescente a conhecer e a lidar com sentimentos, fortalecer a autoestima e contribuir para a construção da identidade;

VII - políticas públicas, direitos humanos e cidadania;

VIII - papel da família acolhedora, da equipe técnica do Serviço e da família de origem, fortalecendo a convivência familiar e comunitária;

IX - mediação de conflitos e práticas restaurativas.

**§ 2º** A preparação das famílias será realizada mediante:

I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias; III - participação em cursos e eventos de formação, incluindo as novas famílias acolhedoras antes da ocorrência de acolhimento.

**Art. 10** A família poderá ser desligada do Serviço:

I - em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 7º ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

II - por solicitação escrita da própria família, com justificativa;

III - por solicitação da equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

## Capítulo IV

## **DO ACOMPANHAMENTO, DAS RESPONSABILIDADES E DO DESLIGAMENTO NO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA**

**Art. 11** Compete à equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora fazer o encaminhamento da criança ou do adolescente para a inclusão no Serviço.

**§ 1º** Os profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora – governamental ou entidade não governamental - efetuarão o contato com a família acolhedora cadastrada, observadas as características e necessidades da criança e do adolescente, respeitadas as indicações definidas na ocasião do cadastramento (idade, gênero, receptividade para grupo de irmãos, entre outras).

**§ 2º** A duração do acolhimento variará de acordo com a situação apresentada, sendo que a situação será reavaliada, no máximo, a cada 3 (três meses), devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado pela equipe técnica, decidir pela reintegração familiar, pela colocação em família substituta ou, excepcionalmente, pela manutenção da medida protetiva de acolhimento (art. 19, §§ 1º e 2º, ECA).

**§ 3º** O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda e Responsabilidade", concedido em procedimento judicial.

**§ 4º** A família acolhedora será orientada sobre o processo judicial da medida de proteção aplicada à criança ou ao adolescente que está acolhendo e possível previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente que foi chamada a acolher.

**Art. 12** As famílias acolhedoras têm a responsabilidade de:

- I - exercer plenamente todos os direitos e responsabilidades legais reservados aguardião, como proteger a criança e o adolescente sob seus cuidados nos aspectos fundamentais para o seu crescimento sadio, dando-lhe afeto e respeitando as suas necessidades individuais;
- II - seguir as orientações da equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, facilitando o acesso desta na dinâmica familiar;
- III - fornecer aos profissionais da equipe técnica e às autoridades competentes as informações necessárias sobre a situação da criança e do adolescente acolhido;
- IV - participar dos encontros sistemáticos de preparação das famílias acolhedoras;
- V - ter disponibilidade no atendimento aos cuidados básicos (alimentação, educação, saúde, profissionalização, lazer, afetividade entre outros);
- VI - assumir compromisso ético e guardar sigilo das informações repassadas sobre a criança e o adolescente;
- VII - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem ou família extensa, ou colocação em família substituta, sempre com orientação técnica;
- VIII - nos casos de inadaptação, proceder à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados do acolhido até novo encaminhamento, o que ocorrerá de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

**Art. 13** A equipe técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, emitindo relatório da situação às autoridades competentes com frequência trimestral, no mínimo.

**§ 1º** O acompanhamento acontecerá por meio de:

I - visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam sobre a situação da criança e do adolescente, seu desenvolvimento e o cotidiano da família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II - atendimento interdisciplinar;

III - presença das famílias com a criança e o adolescente nos encontros de preparação e acompanhamento.

**§ 2º** O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração da criança e do adolescente será realizado pelos profissionais da equipe técnica do Serviço de Acolhimento.

**§ 3º** Nos casos em que a família de origem já estiver sendo acompanhada por algum outro serviço socioassistencial, o trabalho será realizado em parceria.

**§ 4º** A participação da família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família de origem.

**§ 5º** A equipe técnica elaborará parecer técnico com apontamento das vantagens e desvantagens da medida protetiva de acolhimento familiar, no mínimo, a cada 3 (três) meses, nos termos do art. 19, §1º, do ECA, com o objetivo de subsidiar a autoridade judiciária competente na tomada de decisão sobre a possibilidade de reintegração familiar, colocação em família substituta ou manutenção da medida protetiva de acolhimento.

**Art. 14** O término do acolhimento familiar da criança ou do adolescente se dará por determinação judicial, com a intervenção da equipe técnica do Serviço.

**Art. 15** A equipe técnica deverá intervir no sentido de preparar, gradativamente e de forma adequada, a família acolhedora e a criança e o adolescente acolhidos para os encaminhamentos pertinentes à situação: retorno à família de origem ou família extensa ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - a equipe técnica, em conjunto com os demais atores da rede envolvidos durante o processo de acolhimento da criança e do adolescente, após a reintegração à família de origem ou substituta, definirá, por meio de Acordo Formal, qual será o serviço que pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses realizará o acompanhamento do caso, visando à não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança ou do adolescente;

II - acompanhamento psicossocial da família acolhedora após o desligamento da criança ou do adolescente, sempre que avaliada esta necessidade;

**Parágrafo único.** O acompanhamento do processo de adaptação da criança e do adolescente na família substituta será realizado pelos profissionais do Poder Judiciário em parceria com a equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora ou com aquela designada no Termo Formal de Acompanhamento.

## Capítulo V

### DA COMPOSIÇÃO, FINALIDADE E RECURSOS DA EQUIPE TÉCNICA E GRUPO DETRABALHO

**Art. 16** O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será realizado por equipe técnica, preferencialmente exclusiva, concursada e efetiva do município, respeitada a relação entre o número de famílias e o número de acolhidos para cada profissional, conforme Resolução Conjunta do CONANDA e CNAS nº 01, de 18 de junho de 2009.

I – composta por 01 (um) coordenador por Serviço de Acolhimento Familiar, com formação mínima de nível superior e experiência e amplo conhecimento da rede de proteção à infância e juventude, de políticas públicas e da rede de serviços do Município e região.

II – composta por 01 (um) Psicólogo e 01 (um) Assistente Social, com experiência no atendimento a crianças, adolescentes e famílias, com carga horária mínima indicada de 30 horas semanais.

**Parágrafo único.** No decorrer da oferta do serviço, a equipe técnica poderá ser ampliada com os demais profissionais que compõe os trabalhadores do SUAS, conforme a NOB-RH/SUAS e a Resolução nº 17/2011.

**Art. 17** São atribuições da Coordenação e equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

I - acolhida, avaliação, seleção, capacitação, acompanhamento, desligamento e supervisão das famílias acolhedoras;

II - articulação com a rede de serviços e Sistema de Garantia de Direitos;

III - preparação e acompanhamento psicossocial das famílias de origem, com vistas à reintegração familiar;

IV - acompanhamento das crianças e adolescentes na rede de serviços;

V - organização das informações de cada caso atendido, na forma de prontuário individual;

VI - encaminhamento e discussão / planejamento conjunto com outros atores da rede de serviços e do Sistema de Garantia de Direitos das intervenções necessárias ao acompanhamento das crianças e adolescentes e suas famílias;

VII - elaboração, encaminhamento e discussão com a autoridade judiciária e Ministério Público de relatórios, com frequência mínima trimestral, sobre a situação de cada criança e adolescente apontando: a) possibilidades de reintegração familiar; b) necessidade de aplicação de novas medidas; ou, c) quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, a necessidade de encaminhamento para adoção;

VIII – acompanhar a prestação de contas anual do serviço junto ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

IX – esclarecer às famílias acolhedoras acerca da utilização correta do subsídio financeiro recebido repassado pelo Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

X – deve ser ouvida a criança e o adolescente, pela equipe técnica, no decorrer do acompanhamento, sempre considerando o melhor interesse da criança.

**Parágrafo único.** Caso não haja nenhuma criança acolhida ou em acompanhamento pela equipe técnica, os profissionais prestarão auxílio à equipe técnica vinculada à gestão da assistência social, nos casos de média complexidade, sem prejuízo do acompanhamento das famílias cadastradas no serviço.

**Art. 18** O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, através de seus parceiros, contará com um Grupo de Trabalho, minimamente constituída por:

I - 02 (dois) representantes da política de Assistência Social, sendo 01 (um) representante do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS;

II - 01 (um) representante da Secretaria de Educação; III - 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;

IV - A equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora; V - 01 (um) representante do Conselho Tutelar;

VI - 02 (dois) representantes do CMDCA, observando a paridade; VII – 02 (dois) representantes do CMAS, observando a paridade;

**Parágrafo único.** O grupo de trabalho é gerenciado pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

**Art. 19** O Grupo de Trabalho tem por finalidade:

I - envidar esforços na efetivação do Serviço, na sua estruturação humana e financeira; II - organizar encontros, cursos e eventos de formação;

III - auxiliar no recrutamento de famílias acolhedoras;

IV - recomendar, motivadamente, quando entender necessário, a ampliação, a redução e mesmo a extinção do Serviço, apresentando suas razões ao CMDCA e ao CMAS.

**§ 1º** O Grupo de Trabalho se reunirá em data e horário a ser definido pelos integrantes, periodicamente, constando em registro os assuntos discutidos e as deliberações sobre o Serviço.

**§ 2º** O Grupo de Trabalho será nomeado por ato administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias após a implantação do Serviço, e será composto de acordo com a indicação dos órgãos e instituições representados, conforme Art. 18.

**Art. 20** O efetivo funcionamento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora dependerá dos seguintes recursos, disponibilizados pela Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - capacitação para equipe técnica e preparação e formação das famílias acolhedoras; II - espaço físico para as reuniões e para atendimentos pelos técnicos do Serviço de acordo com a necessidade de cada área profissional e equipamentos necessários;

III - veículo e motorista disponibilizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

## Capítulo VI DO SUBSÍDIO ÀS FAMÍLIAS

**Art. 21** O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será subsidiado pelo Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS do Município, que fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à sua execução.

**Art. 22** As famílias cadastradas no Serviço, independentemente de sua condição econômica, receberão os subsídios financeiros exclusivamente para o cuidado do acolhido, nos termos a seguir:

I - no acolhimento superior a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá subsídio financeiro não inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo nacional mensal por criança ou adolescente, para despesas com alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer e material de consumo;

II - nos acolhimentos inferiores a 01 (um) mês, e no caso de desligamento, a família acolhedora receberá subsídio equivalente aos dias de permanência da criança e do adolescente, tomando por base o valor referente ao inciso I;

III - o subsídio financeiro será repassado às famílias acolhedoras através de depósito bancário em conta corrente ou poupança em nome do responsável pelo acolhimento; IV - a equipe técnica deve avaliar, caso o acolhido receba Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou qualquer benefício previdenciário, se o valor deve ser entregue à família acolhedora para o ressarcimento de gastos com a criança/adolescente ou depositado em conta judicial;

V - os acolhidos que receberem pensão alimentícia, por determinação judicial, terão os valores depositados em conta Judicial;

VI - o valor do subsídio será repassado através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda;

VII - a família acolhedora poderá optar pelo recebimento ou não do subsídio financeiro;

VIII - a família acolhedora que tenha recebido o subsídio e não tenha cumprido as prescrições desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade;

**§ 1º** As crianças e adolescentes serão encaminhados para os serviços e recursos sociais da localidade, tais como centros de educação infantil, escola, unidades de saúde, atividades recreativas de lazer e culturais, e entidades sociais de apoio.

**§ 2º** Quando a criança e o adolescente forem reintegrados à família de origem, havendo necessidade, será fornecido à família natural ou extensa subsídio financeiro no valor de 01 (um) salário mínimo nacional mensal, pelo período de até 03 (três) meses.

**§ 3º** A família acolhedora receberá também, seja qual for o número de crianças acolhidas, desconto no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, na proporção de 1/12 (um doze avos) do imposto devido por mês de efetivo acolhimento,

até a total isenção, tomando por base o período de guarda apurado no exercício imediatamente anterior, referente ao imóvel de residência onde a criança está acolhida, assim atestado por declaração emitida pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

**§ 4º** Quando a criança ou o adolescente necessitar de cuidados especiais, a equipe técnica deverá avaliar a necessidade de acréscimo ao valor referenciado no Art. 22, Inciso I, considerando os seguintes casos:

I - usuários de substâncias psicoativas; II - portadores de HIV;

III - portadores de neoplasia (câncer);

IV - pessoas com deficiência que não tenham condições de desenvolver as atividades da vida diária (AVDs) com autonomia;

V - portadores de doenças degenerativas e psiquiátricas;

VI - excepcionalmente, a critério da equipe interdisciplinar do Serviço, quando ocorrerem outras situações consideradas especiais.

**§ 5º** As situações elencadas no parágrafo anterior serão comprovadas através de atestado expedido por médico especialista.

**§ 6º** O(a) gestor(a) da política de Assistência Social será o responsável pela administração dos recursos financeiros do Serviço e pelo repasse dos subsídios fornecidos às famílias acolhedoras, incumbindo-lhe a prestação de contas ao CMAS.

**Art. 23** O processo de monitoramento e avaliação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será realizado pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme preconiza o SUAS e os espaços de controle social – CMDCA e CMAS.

**Art. 24** A avaliação das famílias acolhedoras acontecerá nos encontros de preparação e acompanhamento individual.

**Art. 25** As situações envolvendo crianças e adolescentes acolhidos serão avaliadas pela equipe técnica responsável pelo Serviço, em parceria com o Conselho Tutelar, Poder Judiciário e Ministério Público.

**Art. 26** A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

**Art. 27** A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município, ou região metropolitana, a depender da configuração local, com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação à equipe técnica do Serviço.

**Art. 28** Fica autorizado o Executivo Municipal editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, através de Decreto Regulamentar, que deverá seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

**Art. 29** Quando o Serviço de Família Acolhedora for executado por Organização da Sociedade Civil - OSC, por meio do Termo de Colaboração, esta deverá atender as disposições desta Lei e das demais regulamentações em relação ao Serviço de Família Acolhedora.

**Art. 30** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do FMAS, em conformidade com a dotação orçamentária relativa à Proteção Social Especial, referente aos recursos Federais, Estaduais e Próprios.

**Art. 31** É permitida a realização de cooperação técnica entre Municípios da mesma Comarca ou de Comarcas próximas, compartilhando a execução do Serviço, seguindo as orientações desta Lei e das normativas nacionais, desde que não ultrapasse as 15 (quinze) famílias acompanhadas por equipe técnica, preconizadas pela Resolução Conjunta do CONANDA e CNAS nº 01, de 18 de junho de 2009.

**Art. 32** O Poder Executivo regulamentará a questão da jornada de trabalho da equipe técnica, o período de descanso, as condições gerais do Serviço, e, sobretudo, o funcionamento do sobreaviso, considerando que o Serviço deverá atender as demandas 24 horas por dia.

**Art. 33** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ de 202\_\_.

\_\_\_\_\_  
Prefeito(a) Municipal

Publicada a presente Lei na forma regulamentar, Município de \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ de 202\_\_.